



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

---

## DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

---

✓ Anexo XVII - Edição Eletrônica nº 19 da  
Revista Bimestral de Direito Municipal

**PARTE 20**

*51* ANOS  
1966-2017

[www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br)

# Legisla**NEWS**

A Gestão Municipal em Pauta

## BOLETINS TÉCNICOS DPM

### DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- Resolução nº 1052/2015, do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal.
- Portaria Interministerial nº MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2016: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.
- Considerações acerca da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 que estabelece novo regramento para a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Alerta quanto às modificações introduzidas pelo § 7º do seu art. 6º, relativamente aos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, com potencial de causar significativo impacto negativo na arrecadação dos Municípios.

## EXPEDIENTE

### Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta

Edição 01 - Ano 01 - janeiro de 2016

Periodicidade: Mensal

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição Nacional

Prefixo Editorial: 65481

**Diretores Técnicos:** Armando Moutinho Perin

Bartolomé Borba

Lourenço de Wallau

Júlio César Fucilini Pause

**Diretor Editorial:** Everson Carpes Braga

**Agência Responsável:** Massa Criativa

**Parceira Editorial:**

**DPM PN**  
Publicações

## REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Fone: (51) 3093.2410

www.dpm-pn.com.br

## CTP. IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

Algo Mais Artes Gráficas

## EDITORIAL

O Informativo Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

## ESPAÇO DO LEITOR

Sugestões, releases, artigos e críticas podem ser enviados ao endereço eletrônico: dpm-rs@dpm-rs.com.br, sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

## Ementário Técnico

Medida Provisória no 700, de 8 de dezembro de 2015. Alteração das regras de desapropriação por utilidade pública, previstas no Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, para estimular o investimento privado em infraestrutura no país, atualizando os procedimentos regrados pela legislação, conferindo maior segurança jurídica e celeridade aos processos de desapropriação.(...) 03

Imposto de Renda na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016. 06

Publicado o Decreto Federal no 8.618, de 29-12-2015 (DOU de 30-12-2015), que fixa os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo a partir de 1o de janeiro de 2016. 06

Resolução no 1052/2015, do Tribunal de Contas do Estado do RS, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal. 06

Lei Federal no 13.234, de 29 de dezembro de 2015. Altera a Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Vigência a partir de 30 de dezembro de 2015. 08

31 DE DEZEMBRO DE 2017: Prorrogado o prazo final para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB –, conforme art. 26, §2o, do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, período após o qual a existência de PMSB será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, destinados a 08

Reprogramação dos valores do PDDE. Resolução CD/FNDE/MEC no 16, de 9 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a transferência de recursos e a utilização de saldos nas contas bancárias para fins de cálculo dos valores a serem transferidos às escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola. 09

Elaboração e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal de forma consolidada. Instrução Normativa no 18/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. 09

SIAPES Web. As contratações temporárias por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, ocorridas a partir do dia 1o de novembro de 2015 deverão ser informadas ao TCE-RS através do SIAPES WEB, bimestralmente. Para os órgãos municipais com entrega semestral (câmaras municipais e administrações indiretas, exceto de Porto Alegre), o SIAPES WEB deverá ser utilizado para as contratações temporárias efetuadas a partir de 1o de janeiro de 2016. Resolução TCE no 1.051/2015. (...) 10

Considerações acerca da Portaria MTE no 269, de 29 de dezembro de 2015 (DOU de 30-12-2015), que "aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2015". 11

Portaria Interministerial no MTPS/MF no 1, de 08/01/2016. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2016: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão. 12

Considerações sobre a Resolução no 1.445, de 26 de julho de 2013, do Conselho Federal de Contabilidade, quantos aos procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998. 12

Decreto Estadual n.º 52.701/2015, que institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Considerações sobre os instrumentos e instruções de adesão municipal. 14

Considerações acerca da Instrução Normativa RFB no 1.599, de 11 de dezembro de 2015 que estabelece novo regimento para a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Alerta quanto às modificações introduzidas pelo § 7o do seu art. 6o, relativamente aos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, com potencial de causar significativo impacto negativo na arrecadação dos Municípios. 15

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. Vencimento inicial para o ano de 2016 fixado em R\$ 2.135,64. Manifestação do MEC. Ratificação do Boletim Técnico no 88/2015. 17

Encerramento do exercício financeiro de 2015. Informações a serem fornecidas ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventuais perdas de receitas causadas pela redução de transferências constitucionais, para fins de análise dos processos de prestação de contas de governo e de contas de gestão. 17

Efeitos da modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no 4.357 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, para o fim de dar sobrevida ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional no 62/2009, pelo prazo de 5 exercícios financeiros, contados do dia 1o de janeiro de 2016. E-mail encaminhado pelo Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informando os valores anuais e mensais devidos pelos Municípios já em 2016. Necessidade de adequação orçamentária, ante a elevação do valor mensal, correspondente a 1/12 da parcela anual. Considerações. 18

SIAPES. Publicada a Instrução no 3/2016 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando a Resolução no 1.051/2015. Periodicidade para envio das informações para o TCE. Considerações. 19

Relatório de Gestão Fiscal. Demonstrativo das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo. Considerações acerca dos efeitos do Parecer Coletivo no 03/2002, do Tribunal de Contas do Estado, quanto a possibilidade de exclusão dos valores concernentes à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República. 19

Alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB –, a Lei Federal n.º 8.906/1994, promovidas pelas Leis Federais n.º 13.245 e n.º 13.247, ambas do dia 12 de janeiro de 2016. Destaque para a nova redação do art. 7o, inciso XIV, XXI, e §§ 10 a 12 do EOAB. Considerações. 21

Principais obrigações do mês de FEVEREIRO de 2016. 22

Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em âmbito municipal. Considerações sobre o material denominado "Orientação aos Municípios sobre regulamentação do SUAS", elaborado em novembro de 2014 pela Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do SUAS, vinculada ao Departamento de Gestão do SUAS, da Secretaria Nacional de Assistência Social. 23

Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015. Alteração das regras de desapropriação por utilidade pública, previstas no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para estimular o investimento privado em infraestrutura no país, atualizando os procedimentos regradados pela legislação, conferindo maior segurança jurídica e celeridade aos processos de desapropriação. Alterações correlatas na Lei nº 6.015/1973 (que dispõe sobre os registros públicos), na Lei nº 10.406/2002 (que instituiu o Código Civil), na Lei nº 9.514/1997 (que regulamenta o Sistema Financeiro Imobiliário) e na Lei nº 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano). Considerações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 2015, a Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, dentre outras disposições. As modificações foram formuladas em conjunto pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), da Justiça e das Cidades. O objetivo é atualizar procedimentos regradados pela legislação, conferir maior segurança jurídica e dar maior celeridade aos processos de desapropriações.

O objetivo da MP nº 700/2015 é estimular o investimento privado em infraestrutura no país, a partir da desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública, bem como atrair investimentos, razão pela qual a Lei nº 12.787/2013, que institui a Política Nacional de Irrigação, também foi alterada, para que sejam retomados os financiamentos a projetos públicos de irrigação.

2. A primeira alteração é relativa ao art. 2º do **Decreto-Lei nº 3.365/1941**, que prevê que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Na redação original do § 2º, havia previsão de que os bens de domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios só poderiam ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, sendo que em qualquer caso, o ato deveria ser precedido de autorização legislativa. Com a MP nº 700/2015, o § 2º do art. 2º foi alterado para deixar esta situação mais clara, acrescentando-se o § 2º-A, que dispensa a autorização legislativa quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos – instrumento no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

3. Fundamentalmente, as regras de desapropriação de utilidade pública são alteradas para prever, dentre os legitimados a promover a fase executória da desapropriação, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato – que, na redação original do art. 3º, eram apenas os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exercessem funções delegadas do Poder Público –, os seguintes: (I) os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, permissionários, autorizatários e arrendatários; (II) as entidades públicas; (III) as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público e (IV) o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

Neste último caso, o edital da licitação deverá prever expressamente as condições relativas ao responsável pela fase do procedimento expropriatório, ao orçamento estimado para sua realização e a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

Para esclarecer os efeitos desta alteração, vale recordar que o procedimento administrativo de desapropriação é constituído por duas fases: declaratória e executória. A primeira dá início ao procedimento e ocorre com a publicação do ato de declaração expropriatória, seja decreto do Poder Executivo ou lei autorizativa, por meio do qual são demonstradas as razões de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, relacionadas àquele bem, as quais motivam a aquisição originária da propriedade. Já a segunda, executória, tem início após o encerramento da fase declaratória, e consiste na realização da avaliação administrativa do preço do imóvel e na adoção de todas as medidas necessárias para transferi-lo ao domínio público. Deste modo, após a edição do ato normativo expropriatório e com fundamento no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que também teve sua redação alterada pela MP nº 700/2015, as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes ficam autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio da força policial – devendo, em caso de dano, seja por excesso ou abuso de poder, seja originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, indenizar as perdas e danos decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

Na fase declaratória, a competência para edição do ato normativo de expropriação, decreto ou lei autorizativa de efeitos concretos – porque diz respeito ao poder de império estatal –, é comum dos entes federados, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o interesse daquele que pretender a desapropriação<sup>1</sup>. Na fase executória, entretanto, a competência para a execução da desapropriação é, originalmente, dos próprios entes federados, podendo, por lei ou contrato, ser delegada às pessoas legitimadas no art. 3º, na redação dada pela MP nº 700/2015.

4. A desapropriação, que poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço, dependerá, em qualquer caso, de declaração de utilidade pública, que deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

No caso de desapropriação executada por concessionários, permissionários, autorizatários, arrendatários, entidades públicas, entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público e contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada e destinada a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, previstos no Plano Diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao Poder Público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.

<sup>1</sup> Deste modo, apenas excepcionalmente as entidades da Administração Indireta poderão realizar a declaração de expropriação, como no caso previsto no inciso IX do art. 82 da Lei Federal nº 10.233/2001, que trata da competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes, para declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação.

5. Já no caso de o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – excluindo-se expressamente, nos termos do § 1º, aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou lei municipal específica –, o ente público expropriante deverá prever, no planejamento da desapropriação, medidas compensatórias (art. 4º).

Tais medidas compensatórias incluirão a realocação de famílias em outras unidades habitacionais, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

6. O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que trata dos casos de utilidade pública, teve incluídos os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, pela MP nº 700/2015.

6.1. O § 4º do art. 5º vem tratar da tredestinação, ou seja, a destinação diversa dada ao bem desapropriado do que aquela finalidade declarada no ato expropriatório<sup>2</sup>, autorizando o Poder Público a alienar o bem que desapropriou e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse. As formas admitidas de tredestinação, sem direito do expropriado a retrocessão do art. 519 do Código Civil Brasileiro, são a locação, a cessão, o arrendamento, a outorga pelo regime de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada ou, ainda, a transferência para integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

6.2. Pelo § 5º do art. 5º, incluído também pela MP nº 700/2015, esta regra aplica-se, ainda, nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo.

6.3. Contudo, se houver a utilização do bem expropriado para a finalidade prevista na norma declaratória da desapropriação, tampouco puder ser alienado nas formas dos §§ 4º e 5º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o inciso II do § 6º, incluídos no aludido artigo, vem permitir a alienação do bem a terceiros, desde que respeitado o direito de preferência na compra, derivado da retrocessão:

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

Conforme notícia do site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, “A medida provisória garante maior flexibilidade, transparência e segurança jurídica quanto à possibilidade de destinação dos bens desapropriados, bem como dos direitos decorrentes da posse, permitindo sua alienação, locação e integralização de fundos de investimento ou empresas de propósito específico. Esta mudança é importante para viabilizar que bens desapropriados sejam utilizados como ativos para dar maior retorno aos investidores. Por exemplo, um terreno contínuo a uma linha ferroviária poderá ser desapropriado e destinado para construção de armazéns e silos a serem explorados pela iniciativa privada. De mesmo modo, áreas às margens de uma rodovia poderão ser utilizadas para diferentes empreendimentos: postos de gasolina, hotéis, restaurantes, etc. Ao possibilitar maior retorno do empreendimento, o objetivo do governo é atrair mais investidores e ainda garantir tarifas mais baixas para os usuários”<sup>3</sup>.

6.4. O § 7º, incluído no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 pela MP nº 700/2015, determina que, em caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

7. No que tange ao Decreto-Lei nº 3.365/1941, a última alteração é relativa à inserção do art. 15-A, que trata da imissão prévia na posse, tanto nos casos de desapropriação por necessidade, quanto por utilidade pública e interesse social, de que trata a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de existir divergência entre o preço ofertado judicialmente<sup>4</sup> e o valor do bem estabelecido na sentença.

Nestes casos, poderão incidir juros compensatórios de até 12% ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contados da data de imissão na posse e vedada a aplicação de juros compostos – o que só será possível para compensar os danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário. Estes juros serão aplicáveis também nas ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta, mas não nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184, da Constituição da República.

Esta alteração é baseada na jurisprudência consolidada ao tempo de Constituições brasileiras pretéritas, que continham um único artigo sobre desapropriação, igualando, de forma genérica, diferentes espécies (utilidade pública e interesse social), gerando, deste modo, a aprovação da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, em 17 de outubro 1984, que determina: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, alterou o art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para dispor que “No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins

<sup>2</sup> A tredestinação só é viável quando o ente público dá finalidade diversa ao bem desapropriado, mantendo, entretanto, o interesse público. Seria o caso, por exemplo, de desapropriação destinada ao prolongamento de via pública que, ao final, se transforma em praça. Quando a tredestinação ocorre, entretanto, para uma finalidade que não é de interesse público, como, por exemplo, a desapropriação para instalação de um distrito industrial em uma área, com desistência do empreendimento e doação do imóvel à indústria específica, o expropriado poderá exigir a devolução do bem que foi desapropriado, pagando ao Poder Público o valor correspondente ao da indenização recebida. Trata-se de retrocessão, prevista no Código Civil, no art. 519: “Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.”

<sup>3</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Notícia: “**Governo edita novas regras sobre desapropriações por utilidade pública**”. [on-line] Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/governo-edita-novas-regras-sobre-desapropriacoes-por-utilidade-publica>. Acesso em 23/12/2015.

<sup>4</sup> O caso refere-se à ação judicial proposta pelo Poder Público contra o expropriado que não concorda com o valor oferecido como indenização pela desapropriação de bem de sua titularidade. A petição inicial deve conter o valor da indenização oferecida pelo Poder Público, conforme avaliação administrativa realizada na fase executória da desapropriação. Em geral, quando do recebimento da exordial, o juiz já determina a realização de prova pericial sobre o bem desapropriado. A defesa do réu pode versar exclusivamente sobre questões processuais e impugnação do valor da indenização pela desapropriação.



de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos”. Entretanto, em sede de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332-DF, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a previsão de juros de 6% ao ano, retornando ao percentual de 12% ao ano, em qualquer caso.

Deste modo, como consta da exposição de motivos da MP nº 700/2015, “O ajuste proposto busca resolver a questão dando tratamento diferenciado a tipos diferentes de desapropriação. Tais diferenciações surgiram a partir da Constituição da República de 1988, que criou duas modalidades de desapropriações-sanção, diversas das desapropriações pré-existentes, quais sejam, a urbana e a rural”.

8. A MP nº 700/2015 alterou a **Lei nº 6.015/1973**, que trata dos registros públicos, incluindo o art. 176-A, que trata do registro de aquisição originária, o qual enseja a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido se não houver ou quando atingir parte de imóvel objeto de registro anterior ou atingir, total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior. A matrícula será aberta com base nas informações da planta e do memorial descritivo do imóvel, utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição, motivo pelo qual o trabalho técnico desenvolvido pelos órgãos executivos competentes por tais atos ganha especial relevo.

Além disso, o procedimento do art. 176-A aplica-se também, por força do art. 176-B, aos registros de (I) ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; (II) carta de adjudicação em procedimento judicial de desapropriação; (III) de escritura pública, termo ou contrato administrativo em procedimento extrajudicial de desapropriação; (IV) aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; e (V) sentença judicial de aquisição de imóvel em procedimento expropriatório de que tratam os § 4º e § 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

9. Para regularizar as áreas que não possuem matrícula imobiliária, a MP nº 700/2015 alterou a redação do art. 195-B da Lei nº 6.015/1973 para viabilizar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios solicitem ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos, previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 195-A: planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; e as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver.

Além disso, o § 2º do art. 195-B teve sua redação alterada para permitir que, sem prejuízo do requerimento de abertura de matrícula para estes bens, os Municípios, em acordo com o Estado, requeiram em nome deste a abertura de matrícula de imóveis urbanos estaduais situados nos limites do respectivo território municipal, no cartório de imóveis competentes, o que abarcará, em especial, os terrenos qualificados como terras devolutas, cuja propriedade é do Estado, nos termos do inciso IV do art. 26 da Constituição da República, se não se tratar de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de

comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei, casos em que pertencerão à União, nos termos do inciso II do art. 20, também da Constituição.

10. O art. 221 da Lei nº 6.015/1973 também foi alterado, admitindo, para registros perante o cartório imobiliário, contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma (inciso V) e os contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados da fase executória da desapropriação, a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 no âmbito das desapropriações extrajudiciais (inciso VI) – estes últimos deverão ser submetidos à qualificação registral pelo Oficial do Registro de Imóveis antes do pagamento da indenização ao expropriado.

11. Em relação à unificação de imóveis, com abertura de matrícula única, a MP nº 700/2015 alterou o inciso III do art. 235, para permitir a unificação de dois ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória não só registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também de suas entidades delegadas ou contratadas (habilitadas na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/1941) e sua respectiva cessão e promessa de cessão (conforme permite o § 4º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

12. A MP nº 700/2015 alterou, ainda, o **Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, especificamente no art. 1.225, para incluir no rol dos *direitos reais* a concessão de direito real de uso (inciso XII) e os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão (inciso XIII), e no art. 1.473, para admitir que sejam *objetos de hipoteca* a propriedade superficiária (inciso IV) e os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão (inciso V).

13. A MP nº 700/2015 deu nova redação ao inciso IV e incluiu o inciso V no § 1º do art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do **Sistema Financeiro Imobiliário**, para prever que a alienação fiduciária pode ter como objeto, além da propriedade plena, a propriedade superficiária ou os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão.

14. No que interessa aos Municípios, a MP nº 700/2015 alterou, ainda, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do **Parcelamento do Solo Urbano**, para dar nova redação ao § 3º do art. 26, que trata dos compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão, que tanto podem ser feitos por escritura pública quanto por instrumento particular, desde que de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e contenham as indicações dos incisos do art. 26. Nesta linha, o § 3º passa a admitir a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por *instrumento particular, ao qual se atribui, no caso dos parcelamentos populares, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública*, não se aplicando a disposição do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

15. O inteiro teor da MP nº 700/2015 pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico na internet:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv700.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv700.htm).

## Boletim Técnico nº 02 - 2016

04 de janeiro de 2016.

Imposto de Renda na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.

Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.

1. Esta DPM tem recebido questionamentos por parte das Administrações Municipais sobre qual a Tabela Progressiva que deverá ser utilizada para fins de cálculo e retenção do Imposto de Renda na Fonte a ser efetuado no ano de 2016.

2. Nesse sentido informamos que, em caráter oficial, não houve nenhuma alteração na legislação que regulamenta a matéria, de modo que, enquanto o Poder Executivo da União não editar novo ato legal propondo o reajuste dos valores, a Tabela Progressiva do Imposto de Renda na Fonte, que deverá ser utilizada para fins de cálculo e retenção dos valores pagos a partir do ano de 2016, é a prevista no art. 1º, IX, da Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na redação que lhe deu a Lei Federal nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que é a seguinte:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

3. Da mesma forma, enquanto não houver alteração da legislação, a dedução mensal por dependente continua sendo de R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e a parcela isenta dos rendimentos decorrentes de aposentadoria e pensão, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, é de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês.

## Boletim Técnico nº 03 - 2016

05 de janeiro de 2016.

Publicado o Decreto Federal nº 8.618, de 29-12-2015 (DOU de 30-12-2015), que fixa os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2016.

Responsáveis Técnicos: Sérgio Pizolotto Castanho e Júlio César Fucilini Pause.

1. Em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 13.152/2015, que atribui ao Poder Executivo a incumbência de editar decreto para divulgar, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo, foi publicado o Decreto Federal nº 8.618, de 29-12-2015, estabelecendo o novo salário-mínimo nacional a vigorar a partir de 1º-01-2016.

2. O valor mensal do salário-mínimo foi fixado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o diário em R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos) e o valor horário em R\$ 4,00 (quatro reais).

3. O inteiro teor do Decreto Federal nº 8.618, de 29-12-2015, pode ser acessado no site do [Diário Oficial da União](#).

## Boletim Técnico nº 04 - 2016

05 de janeiro de 2016.

Resolução nº 1052/2015, do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal.

Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.

1. Em 17 de dezembro de 2015 foi publicada, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), a Resolução nº 1052, de 09 de dezembro de 2015, estabelecendo novo regramento sobre os documentos, informações e prazos relativos aos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal, para fins envio ao TCE-RS.

2. Trata-se da modernização de procedimentos relacionados ao exame das contas de governo e de contas de gestão, que incluem a geração de relatórios a partir da estruturação de informações e a implantação do processo eletrônico no âmbito do TCE-RS. A norma também inova quanto às demonstrações contábeis dos órgãos e entidades submetidos à Lei Federal nº 4.320/64, as quais passam a ser geradas eletrônica e automaticamente pelo Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC.

3. Quanto às informações, documentos e prazos, a norma estabelece regramentos distintos para as contas de governo e de gestão dos Prefeitos Municipais, Presidentes das Câmaras Municipais e dos Administradores dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta. Adiante, os principais aspectos:

3.1 Para fins de exame das contas de governo dos Prefeitos Municipais, deverão ser entregues os seguintes documentos:

3.1.1 até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, gerados eletrônica e automaticamente pelo Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, através do Programa Autenticador de Dados – PAD;

3.1.2 até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre (municípios com população superior a 50.000 habitantes) ou semestre (municípios com população inferior a 50.000 habitantes), o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, acompanhado obrigatoriamente da Manifestação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, ambos gerados pelo SIAPC/PAD e pelo Sistema Manifestação Conclusiva do Controle Interno – MCI, respectivamente;

3.1.3 até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte:

a) o relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, contendo, também, informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

b) o relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de governo;

c) as demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se

houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

d) a cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;

e) a declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito;

f) a declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963/2012;

g) a declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados; e

h) os pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio.

**Observação:** excepcionalmente, para as contas de 2015, o prazo continua sendo até 31 de março de 2016, exceto para as demonstrações contábeis, tendo em vista integrarem a remessa do SIAPC/PAD relativa ao 6º bimestre de cada exercício, cujo prazo de envio é o último dia útil do mês de janeiro.

**3.2** Quanto às **contas de gestão dos Prefeitos Municipais**, a Resolução nº 1052/2015 não determina o envio de documentos ao TCE/RS. Apenas estabelece (art. 3º) que deverão ser colocados à disposição da Corte, para fins de eventual requisição, a contar do último dia útil do mês de março de cada ano, os seguintes documentos:

a) relatório e parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto na Lei Federal nº 11.494/2007, relativo à alocação e à aplicação dos recursos vinculados a esse Fundo;

b) relatório e parecer do responsável pela UCCI, relativo à aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

c) relatório e parecer do Conselho Municipal de Saúde – CMS, previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012; e

d) relatório e parecer do responsável pela UCCI, relativo à aplicação dos recursos vinculados às ações e aos serviços públicos de saúde.

**3.3** No caso do exame das contas de gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais, deverão ser entregues os seguintes documentos:

**3.3.1** até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre o Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, gerado eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

**3.3.2** até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre (municípios com população superior a 50.000 habitantes) ou semestre (municípios com população inferior a 50.000 habitantes), o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Legislativo, acompanhado obrigatoriamente da Manifestação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, ambos gerados pelo SIAPC/PAD e pelo MCI, respectivamente;

**3.3.3** até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte:

a) relatório circunstanciado do Presidente da Câmara Municipal sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, bem como as demais informações financeiras relativas à execução orçamentária;

b) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal;

c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;

d) demonstrações contábeis do exercício anterior, geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

e) declaração firmada pelo Presidente da Câmara de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963/2012; e

f) declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Presidente da Câmara, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados.

**Observação:** excepcionalmente, para as contas de 2015, o prazo continua sendo até 31 de março de 2016, exceto para as demonstrações contábeis, tendo em vista integrarem a remessa do SIAPC/PAD relativa ao 6º bimestre de cada exercício, cujo prazo de envio é o último dia útil do mês de janeiro.

**3.4** No que tange às **contas de gestão dos administradores das entidades da administração indireta, inclusive consórcios**, deverão ser entregues os seguintes documentos:

**3.4.1** até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, o qual será gerado eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

**3.4.2** anualmente, até o último dia útil do mês de abril do exercício seguinte, ou, no caso das sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades legalmente submetidas à Lei Federal nº 6.404/76, até o último dia útil do mês de junho:

a) relatório minucioso do administrador sobre suas contas, abrangendo as metas físico-financeiras previstas e as alcançadas no exercício ou na gestão em exame;

b) demonstrações contábeis do exercício anterior, geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD, ou, no caso das sociedades de economia mista e das empresas públicas, as demonstrações contábeis previstas na Lei Federal nº 6.404/76;

c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;

d) cópia de pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como assembleias, conselhos de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros;

e) parecer da auditoria independente, para as entidades da administração indireta que, por força de lei, são obrigadas à contratação de empresa de auditoria independente;

f) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do administrador;

g) declaração firmada pelo administrador de que os agentes públicos atuantes no ente estatal estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963/2012;

h) declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados.

**Observação:** as demonstrações das entidades legalmente submetidas à Lei Federal nº 4.320/64 serão geradas automaticamente e eletronicamente através do PAD/SIAPC, e integrarão a remessa ao 6º bimestre de cada exercício.

4. No que tange às assinaturas dos documentos que integram os processos de contas, considerando que, em algumas oportunidades, essas ocorrências se darão em data posterior ao encerramento do período de responsabilidade do gestor/administrador, o art. 7º da Resolução nº 1052/2015 estabelece que a assinatura caberá aos agentes públicos que estiverem à frente da gestão do órgão/entidade no momento do envio dos documentos, inclusive pelos que estiverem respondendo pelas áreas de administração financeira, contabilidade, controle interno e folha de pagamento, entre outros. No entanto, a responsabilidade pela prática dos atos administrativos permanece sendo atribuída aos agentes que estiveram à frente da gestão no período, conforme registrado no Sistema de Cadastro deste Tribunal de Contas – SISCAD.

5. Estes, enfim, são os principais aspectos relacionados com a Resolução nº 1052/2015 do TCE/RS, que revogou expressamente as Resoluções nº 962/2012, nº 979/2013 e a Instrução Normativa nº 7/2015, cabendo alertar que o seu desatendimento poderá ensejar a aplicação de multa nos termos regimentais, e repercutir negativamente na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis.

6. A íntegra da Resolução nº 1.052/2015 poderá ser acessada no seguinte endereço eletrônico:

[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:2803962585740235::NO::P4\\_CD\\_LEGISLACAO:706045](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:2803962585740235::NO::P4_CD_LEGISLACAO:706045).

## Boletim Técnico nº 05 - 2016

06 de janeiro de 2016.

Lei Federal nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015. Altera a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Vigência a partir de 30 de dezembro de 2015.

Responsáveis Técnicos: Sílvia Pereira Gräf, Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.

1. O Diário Oficial da União – DOU do dia 30 de dezembro de 2015 – publicou a Lei Federal nº 13.234, que acrescentou o inciso IV-A ao art. 9º e o art. 59-A, caput e parágrafo único à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º .....

.....

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

..... (NR)

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a

execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

2. Nos termos da referida legislação, a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá estabelecer diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

3. A mesma norma estabelece, ainda, que o poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, com a finalidade de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desses alunos.

4. Contudo, cabe ressaltar que a forma com que a identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput do art. 59-A da LDB, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades dos alunos mencionados no referido artigo ainda está pendente de definição que ocorrerá através de regulamento a ser expedido pela União.

5. Referida Lei Federal nº 13.234/15, conforme disposto em seu art. 3º, entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 30 de dezembro de 2015. Qualquer outra informação sobre o assunto será comunicada, pela DPM, através de Boletim Técnico e/ou por notícias disponibilizadas no endereço eletrônico [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

## Boletim Técnico nº 06 - 2016

06 de janeiro de 2016.

**31 DE DEZEMBRO DE 2017:** Prorrogado o prazo final para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB –, conforme art. 26, §2º, do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, período após o qual a existência de PMSB será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, destinados a serviços de saneamento básico.

Responsáveis Técnicos: Márcia Bello de Oliveira Braga e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2015, o Decreto n.º 8.629, de 30 de dezembro de 2015, que altera o §2º do art. 26 do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, prorrogando o prazo final para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB – para o dia 31 de dezembro de 2017<sup>5</sup>. Após essa data, a existência do PMSB será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

<sup>5</sup> O prazo anterior era o dia 30 de dezembro de 2015, conforme noticiado nos Boletins Técnicos DPM n.º 37/2014 e n.º 96/2015.



2. Conforme noticiado no Boletim Técnico DPM n.º 65/2015, lembramos que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – e a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE – elaboraram uma publicação denominada de “Política e Plano Municipal de Saneamento Básico”, que poderá auxiliar na elaboração do PMSB. O inteiro teor da publicação pode ser obtido no seguinte endereço eletrônico: [http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files/mf/ppmsb\\_funasa\\_assemae.pdf](http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files/mf/ppmsb_funasa_assemae.pdf).

## Boletim Técnico n° 07 - 2016

07 de janeiro de 2016.

Reprogramação dos valores do PDDE. Resolução CD/FNDE/MEC n° 16, de 9 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a transferência de recursos e a utilização de saldos nas contas bancárias para fins de cálculo dos valores a serem transferidos às escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 10 de dezembro de 2015 a [Resolução CD/FNDE/MEC n° 16, de 9 de dezembro de 2015](#), que alterou a Resolução CD/FNDE n° 10/2013, no tocante à transferência de recursos e a utilização de saldos nas contas bancárias para fins de cálculo dos valores a serem transferidos às escolas beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Tal normativa se aplica aos recursos depositados e rendimentos auferidos em aplicações na conta bancária específica, aberta pelo FNDE, sob a denominação de PDDE Básico.

2. A partir da entrada em vigor desta Resolução, ocorrida na data da sua publicação no DOU, o montante dos recursos a serem transferidos anualmente às escolas será repassado em duas parcelas, sendo uma em cada semestre observando intervalo mínimo de quatro meses entre elas.

3. Além disso, a Resolução estabelece que os saldos de recursos financeiros, existentes em 31 de dezembro de cada exercício, na conta específica denominada PDDE Básico, poderão ser reprogramados pela EEx, UEx e EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos do PDDE.

Esta previsão alterou a regra anterior que restringia a reprogramação de somente 30% do saldo disponível em 31 de dezembro.

Não obstante, a partir do repasse referente à segunda parcela do exercício de 2016, o saldo existente no último dia do mês anterior ao dos repasses será deduzido do montante a ser transferido.

O § 2º do art. 3º da Resolução esclarece que considera-se saldo existente o valor total de recursos financeiros apurado na conta bancária incluindo todas as modalidades de aplicações vinculadas e seus respectivos rendimentos.

4. As íntegras das Resolução n° 16/2015 e Resolução n° 10/2013 (já com as alterações) estão disponíveis na página virtual do Ministério da Educação, no seguinte endereço: <http://www.fnde.gov.br/programas/dinheiro-direto-escola/dinheiro-direto-escola-legislacao/item/4386-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-10,-de-18-de-abril-de-2013>.

## Boletim Técnico n° 08 - 2016

07 de janeiro de 2016.

Elaboração e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal de forma consolidada. Instrução Normativa n° 18/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (TCE) do dia 29 de dezembro de 2015, e republicada em 06 de janeiro de 2016, a Instrução Normativa n° 18, de 22 de dezembro de 2015, dispondo sobre a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), bem como sobre as normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados relativos aos órgãos e entes da esfera municipal, para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

2. A norma revoga a normatização então vigente (Instrução Normativa n° 07/2015) e atualiza as orientações aos jurisdicionados para o envio à Corte de Contas das informações necessárias à análise dos processos de Contas de Governo do Poder Executivo e de Contas de Gestão do Poder Legislativo de que trata a Resolução n° 1.052, de 9 de dezembro de 2015, e, além de outras motivações, atualiza as especificações e prazos estabelecidos para análise dos relatórios, provocadas por alterações no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

3. Em suma, dela se extrai que:

**3.1** A publicação dos RREO e RGF deverá, conforme o caso, atender às especificações e prazos estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa, que contempla as orientações direcionadas ao Poder Executivo e entidades da Administração Indireta, ou do Anexo II, onde se encontram as orientações para o Poder Legislativo (art. 2º).

**3.2** De acordo com o art. 3º da norma, as informações e os dados do RREO e do RGF serão remetidos ao TCE na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução n° 1.052, de 09 de dezembro de 2015<sup>6</sup> através do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) emitido através do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

**3.3** Acerca da responsabilidade pela elaboração e divulgação dos demonstrativos que compõe o RREO e o RGF, as instruções constantes na Instrução Normativa n° 18/2015, são as seguintes:

**3.3.1** Incumbe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, através do setor competente elaborar, publicar e divulgar, na periodicidade e prazos legalmente previstos, o RREO, **abrangendo as informações de todos os órgãos da Administração Municipal direta e Indireta, inclusive o Poder Legislativo;**

**3.3.2** Também cabe ao Poder Executivo Municipal, na periodicidade e prazos legalmente previstos, **a elaboração** do RGF abrangendo as informações de todos os órgãos da Administração Municipal direta e Indireta, e o do Poder Legislativo **quando a execução orçamentária e financeira desse Poder for centralizada;**

**3.3.3** Caso o Poder Legislativo possua contabilidade própria, com execução orçamentária e financeira descentralizada, **a elaboração**

<sup>6</sup> Vide Boletim Técnico da DPM n° 04/2016.



dos demonstrativos que compõem o RGF **será de sua responsabilidade exclusiva;**

**3.3.4** A responsabilidade pela **publicação e divulgação**, na forma legalmente prevista, dos demonstrativos que compõem o RGF é individual de cada poder Executivo e Legislativo, **independentemente de a execução orçamentária e financeira ser centralizada ou descentralizada;**

**3.3.5** Adicionalmente, **cabe ao Poder Executivo elaborar, publicar e divulgar**, em até 30 dias após a divulgação do último RGF de cada Poder **os demonstrativos CONSOLIDADOS**, de forma a abranger toda a esfera municipal. Segundo orienta a referida IN nº 18/2015, do TCE/RS (página 46), os demonstrativos a serem publicados e divulgados de forma consolidada são: Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa, Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar e Demonstrativo Consolidado Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

**4.** Diante do exposto, considerando as responsabilidades inerentes a cada Poder, recomendamos que seja dado conhecimento da matéria ao(s) setor(es) competente (s), para a adoção das providências necessárias, a fim de evitar quaisquer apontamentos pela omissão, incorreção ou intempestividade na elaboração, publicação e divulgação do RREO e do RGF, face aos prejuízos que tais irregularidades poderão causar ao Município.

**5.** A íntegra da Instrução Normativa nº 07/2014, contendo o detalhamento das informações a serem elaboradas, publicadas e divulgadas, poderá ser obtida no seguinte endereço eletrônico:  
[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:768399433722006::NO::P4\\_CD\\_LEGISLACAO:706976](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:768399433722006::NO::P4_CD_LEGISLACAO:706976).

## Boletim Técnico nº 09 - 2016

07 de janeiro de 2016.

**SIAPES Web.** As contratações temporárias por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, ocorridas a partir do dia 1º de novembro de 2015 deverão ser informadas ao TCE-RS através do SIAPES WEB, bimestralmente. Para os órgãos municipais com entrega semestral (câmaras municipais e administrações indiretas, exceto de Porto Alegre), o SIAPES WEB deverá ser utilizado para as contratações temporárias efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Resolução TCE nº 1.051/2015.** Nova normativa que trata sobre a remessa, em meio digital, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, e dos atos administrativos derivados de pessoal que os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios devem fazer ao Tribunal de Contas do Estado. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.

**1.** Em outubro de 2015, o Tribunal de Contas do Estado – TCERS passou a disponibilizar aos Municípios Gaúchos, o sistema SIAPES WEB para a remessa dos atos de contratação temporária por excepcional interesse público realizados a partir de 1º de novembro de 2015, para os órgãos cuja a entrega dos dados é bimestral.

Já para os órgãos cuja a entrega é semestral, o SIAPES WEB deverá ser utilizado para as contratações temporárias realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016.

**2.** Portanto, para o lançamento das informações dos contratos temporários por excepcional interesse público, a Administração Municipal não necessitará mais baixar o programa, sendo que todas as informações serão prestadas on-line.

Em razão disso, será exigido do responsável pela Unidade Central de Controle Interno a utilização do certificado digital ICP-Brasil, no momento em que o mesmo se manifestar, por ocasião da entrega da remessa de atos.

Para maiores informações sobre os procedimentos de lançamento dos dados, recomendamos a leitura do Manual disponibilizado pelo Tribunal de Contas no seguinte endereço:

[https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas\\_controle\\_externo/siapes/manual/Tutorial%20%201%20ao%204%20-%20SIAPESweb\\_16122015.pdf](https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas_controle_externo/siapes/manual/Tutorial%20%201%20ao%204%20-%20SIAPESweb_16122015.pdf).

**3.** Outrossim, em 25 de novembro de 2015, entrou em vigor a Resolução nº 1.051/2015, que dispõe sobre a remessa, em meio digital, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, e dos atos administrativos derivados de pessoal que os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios devem fazer ao Tribunal de Contas do Estado.

Referida Resolução reiterou que:

Art. 1º Os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas, em meio informatizado, os dados necessários ao exame da legalidade de atos originários de admissão em função, cargo ou emprego público, bem como os que configuram formas derivadas de provimento.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados atos de admissão os decorrentes de concurso público, processo seletivo público, contratação por tempo determinado, decisão judicial e os efetivados sem fundamentação legal; serão considerados atos derivados de pessoal os decorrentes de reenquadramentos, transposições de regime jurídico, transferências do município-mãe, outras transferências, reintegrações, readaptações, readmissões, reconduções, reversões e aproveitamentos.

§ 2º A obrigatoriedade de envio estende-se ao desligamento por ilegalidade da admissão, à exoneração, à demissão, à rescisão de contrato, ao desligamento por óbito ou por aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, à desconstituição do ato de transposição e a outras situações que caracterizem extinção do vínculo dos agentes públicos.

O lançamento dos dados continua sendo por meio do SIAPES. Contudo, “as definições acerca do acesso e uso do sistema, bem como do conteúdo, leiaute, forma e periodicidade das informações a serem enviadas ao Tribunal de Contas serão detalhadas em Instrução Normativa específica e, no que couber, no Manual Técnico do sistema”.

Anote-se que esta Resolução revogou a Instrução Normativa nº 16/2007, que regulamentava a periodicidade de envio das informações. Em contato telefônico com o Tribunal de Contas, fomos informados que até o presente momento não foi publicada nova Instrução Normativa indicando os prazos para envio dos dados.

Contudo, os Manuais disponíveis no TCE permanecem indicando que a periodicidade será bimestralmente para os Prefeitos Municipais e semestralmente pelos Chefes do Poder Legislativo dos Municípios e pelas autoridades responsáveis pelas entidades da Administração Pública Indireta Municipal, com exceção do Município de Porto Alegre.

Assim, até a edição de nova Instrução Normativa, recomendamos a observância dos referidos prazos.



4. Tão logo sejam disponibilizadas maiores informações sobre a periodicidade ou novas modalidades no SIAPES, a DPM noticiará em sua página virtual e/ou por meio de Boletim Técnico.

## Boletim Técnico nº 10 - 2016

07 de janeiro de 2016.

Considerações acerca da Portaria MTE nº 269, de 29 de dezembro de 2015 (DOU de 30-12-2015), que “aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2015”.

Responsáveis Técnicos: Débora Guimarães Togni e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no DOU de 30 de dezembro de 2015, a Portaria nº 269, de 29 de dezembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), contendo as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente ao ano-base 2015, cujo prazo para envio online foi fixado no período entre 19 de janeiro e 18 de março de 2016 (art. 6º).

2. No que refere ao interesse dos entes municipais destacamos do texto da Portaria, entre outras informações, as seguintes:

### 2.1. O que é RAIS?

A RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, consiste em um importante instrumento de coleta de dados que auxilia na gestão governamental do Setor do Trabalho, e foi instituída pelo Decreto Federal nº 76.900, de 23-12-1975.

### 2.2. Como é feita a declaração?

A declaração é feita e transmitida via online através da inserção dos dados no Programa Gerador de Declaração RAIS (GDRAIS2015), que pode ser obtido gratuitamente nos endereços eletrônicos <http://www.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br> (art. 4º).

### 2.3. É obrigatória a utilização de certificado digital?

É obrigatória a utilização de certificado digital válido – ICP Brasil – para a transmissão da declaração por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 11 vínculos, exceto para a transmissão da RAIS Negativa e para os estabelecimentos que possuem menos de 11 vínculos (art. 5º).

As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração (CPF ou CNPJ).

### 2.4. O Município é obrigado a declarar?

Sim, o Município, compreendendo a administração direta, suas autarquias e fundações, bem como os demais entes públicos, está obrigado a declarar (art. 2º, IV).

### 2.5. Quais as informações devem estar contidas?

Devem ser informados os vínculos laborais estabelecidos com o Município no ano-base, encerrados ou em curso, e não apenas os existentes em 31 de dezembro (art. 3º).

### 2.6. Quem deve ser relacionado?

Deverão ser relacionados, nos termos do art. 3º da Portaria:

(a) os servidores da administração municipal, suas autarquias e fundações (inc. IV);

(b) os não efetivos (inc. V);

(c) os licenciados (XIV);

(d) os cedidos e requisitados (XV);

(e) os dirigentes sindicais (XVI);

(f) os contratados por tempo determinado (XIII).

### 2.7. Quem não deve ser relacionado?

São excluídos da relação, nos termos do item 4 – Parte I, do Anexo:

(a) os autônomos;

(b) os estagiários;

(c) os cargos eletivos, a partir da data da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem.

### 2.8. Qual o prazo para entrega?

O prazo para a entrega da RAIS inicia-se no dia 19 de janeiro de 2016 e encerra-se no dia 18 de março de 2016 (art. 6º).

### 2.9. Informações incorretas ou indevidas podem ser alteradas?

São possíveis retificações de informações ou exclusão de arquivos até o último dia do prazo, sem a ocorrência de multa (art. 6º, § 4º).

### 2.10. Qual o comprovante que a Administração possuirá da entrega da declaração?

Concluído o procedimento, a Administração deverá imprimir o respectivo recibo cinco dias úteis após a entrega da declaração, através dos endereços eletrônicos <http://www.mte.gov.br/index.php/rais> ou <http://www.rais.gov.br>, na opção “impressão de recibo” (art. 7º).

### 2.11. Quais as consequências se excedido o prazo para entrega da RAIS?

Após o prazo, permanece sendo obrigatória a declaração, no entanto, com a incidência da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (art. 9º).

### 2.12. E em caso de omissão de informações?

A omissão de informações, declarações falsas ou inexatas sujeitarão o responsável à multa mencionada no item anterior (art. 9º).

### 2.13. Quais as novidades na RAIS ano-base 2015?

Entre outras novidades, destacamos que, diferentemente dos anos anteriores, a entrega será **somente via internet**, não havendo previsão de entrega do arquivo nos órgãos regionais do MTE, ainda que ocorram problemas.

3. Demais esclarecimentos referentes ao procedimento, bem como a íntegra da Portaria do MTE 269-2015, que entrará em vigor a partir de 19 de janeiro de 2016 podem ser obtidas com o acesso ao exemplar eletrônico do Diário Oficial da União de 30-12-2015, disponível no site

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=174&data=30/12/2015>.

## Boletim Técnico nº 11 - 2016

11 de janeiro de 2016.

Portaria Interministerial nº MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2016: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

Responsáveis Técnicos: Sérgio Pizolotto Castanho e Júlio César Fucilini Pause.

1. A Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016, publicada no DOU do dia 11/01/2016, revogou a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, e dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, bem como determinou alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir 1º/02/2015, estabelecendo novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

2. Os benefícios pagos pelo INSS foram reajustados, a partir de 1º/01/2016, em 11,28% (art. 1º, caput), sendo que os que tiverem data de início a partir de fevereiro de 2015 deverão ser reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I da Portaria (art. 1º, §1º).

3. A partir de 1º/01/2016, o salário de benefício e o salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS não poderão ser inferiores a R\$ 880,00, nem superiores a R\$ 5.189,82 (art. 2º), devendo ser observada, para os fatos geradores ocorridos a partir dessa data, relativamente aos segurados da categoria empregados, a nova Tabela de Contribuição constante do Anexo II da Portaria (art. 7º):

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquotas
Até 1.556,94	8,00%
De 1.556,95 até 2.594,92	9,00%
De 2.594,93 até 5.189,82	11,00 %

4. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º/01/2016, é de (art. 4º):

R\$ 41,37 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80

R\$ 29,16 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 e igual ou inferior a R\$ 1.212,64

Os §§ 1º a 4º do artigo 4º ainda estabelecem que:

(a) Para efeito do salário-família, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas;

(b) O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados;

(c) Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do

art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família;

(d) A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e desligamento do segurado.

5. O auxílio-reclusão, a partir 1º/01/2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. É o que consta do art. 5º da Portaria.

Os §§ 1º e 2º do artigo 5º também estabelecem que:

(a) Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição;

(b) Para fins do disposto no item anterior, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

6. A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV estão encarregadas de adotar as providências necessárias para dar cumprimento às novas regras (art. 10).

7. A íntegra da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1/2016 pode ser obtida no sítio da imprensa nacional: <http://portal.in.gov.br/>.

## Boletim Técnico nº 12 - 2016

11 de janeiro de 2016.

Considerações sobre a Resolução nº 1.445, de 26 de julho de 2013, do Conselho Federal de Contabilidade, quantos aos procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998.

Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.

1. Esta DPM tem recebido questionamentos dos contadores e técnicos em contabilidade que atuam nos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios, sobre a obrigatoriedade, ou não, da adoção dos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.445, de 26 de julho de 2013, do Conselho Federal de Contabilidade, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, principalmente quanto à necessidade de envio de declarações ou informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

2. Com efeito, a Lei Federal nº 9.613/1998, ao dispor sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos, estabeleceu em seus arts. 9º, 10 e 11 que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam determinadas atividades econômicas, deverão manter cadastro atualizado junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, bem como informar na periodicidade e prazos definidos pelo referido Conselho as operações passíveis de comunicação, a exemplo daquelas que possuam indícios de crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles estejam relacionadas. Vejamos:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou

eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

## CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas **referidas no art. 9º**:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

## CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas **referidas no art. 9º**:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam

constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

**3.** Especialmente quanto aos procedimentos a serem observados pelos profissionais da contabilidade, a orientação se deu por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.445/13, cujo art. 1º define seu alcance:

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, **nas seguintes operações:**

**I - de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;**

**II - de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;**

**III - de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;**

**IV - de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;**

**V - financeiras, societárias ou imobiliárias; e**

**VI - de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.**

Parágrafo único. **As pessoas de que trata este artigo** devem observar as disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, inclusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome ou por conta do cliente. (grifamos)

**4.** Verifica-se, portanto, que a Lei Federal nº 9.613/98 (art. 9º) e a Resolução CFC nº 1.445/2013 (art. 1º) não arrolam os órgãos públicos e tampouco suas operações como sujeitas à obrigação de prestar informações ao COAF. Por esta razão, nosso entendimento é no

sentido de que os profissionais da contabilidade que atuam nos órgãos municipais não estão sujeitos a tal obrigação. Também não estão obrigados a declarar a inoportunidade de propostas, transações ou operações de que trata o art. 11, II da Lei Federal nº 9.613/98, tendo em vista que tal comunicação somente é obrigatória para as pessoas arroladas no art. 9º da referida lei, onde, reiteramos, não estão contemplados os órgãos da administração pública.

## Boletim Técnico nº 13 - 2016

11 de janeiro de 2016.

**Decreto Estadual n.º 52.701/2015, que institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes. Considerações sobre os instrumentos e instruções de adesão municipal.**

**Responsáveis Técnicos: Márcia Bello de Oliveira Braga e Armando Moutinho Perin.**

**1.** Foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 12 de novembro de 2015, o Decreto Estadual n.º 52.701, de 11 de novembro de 2015, que "Institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes", cujos beneficiários são os Municípios.

**2.** Os instrumentos do programa são os seguintes:

a) linhas de crédito, a serem disponibilizadas pelo Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – BADESUL -, destinada à execução de atividades de limpeza e desassoreamento dos corpos hídricos superficiais (art. 2º, inciso I, c/c art. 3º);

b) convênios para recebimento de apoio da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação e da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo na execução das atividades de desassoreamento e limpeza (art. 2º, inciso II, c/c art. 4º);

c) licenciamento ambiental estadual por cadastro para as atividades de desassoreamento e de limpeza de vegetação e de resíduos sólidos descartados (art. 2º, inciso III, c/c arts. 6º a 8º);

d) dispensa de outorga do uso das águas superficiais (art. 2º, inciso IV, c/c art. 7º, §1º);

e) avaliação sistemática das intervenções para fins de planejamento (art. 2º, inciso V, c/c arts. 9º e 10); e

f) educação ambiental (art. 2º, inciso VI, c/c art. 11).

**3.** Os instrumentos de linhas de crédito, convênios, licenciamento ambiental por cadastro e dispensa de outorga do uso das águas superficiais poderão ser utilizados isolada ou cumulativamente pelos Municípios (art. 2º, parágrafo único), sendo que, em relação às linhas de crédito e aos convênios, a Defesa Civil do Estado estabelecerá a ordem de prioridade entre os requerentes, analisando o risco e a vulnerabilidade dos Municípios, bem como o Atlas de Vulnerabilidade a Inundações (art. 5º).

**4.** Em relação ao licenciamento ambiental pelo Estado<sup>7</sup> das atividades de desassoreamento e de limpeza da vegetação, bem como dos

<sup>7</sup> De acordo com a Resolução CONSEMA n.º 288/2014, a competência para o licenciamento ambiental pelo Município da atividade de desassoreamento de

resíduos sólidos descartados, esse observará as condições postas no art. 6º, transcrito abaixo:

Art. 6º - O licenciamento ambiental, em nível estadual, das atividades de desassoreamento e de limpeza de vegetação e de resíduos sólidos descartados a serem realizadas pelos Municípios terão as seguintes condições:

I - a intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - o método de limpeza e de desassoreamento não poderá alterar o leito natural do corpo hídrico, restringindo à retirada do material depositado por processo de sedimentação;

IV - os locais da intervenção deverão receber, obrigatoriamente, sinalização na fase de obras e a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser decisão apoiada em análise de um técnico responsável, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem e a própria draga deverão ser balizadas conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - o transporte do material retirado do corpo hídrico, desde o local da limpeza até o destino final, deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento e prevenir acidentes;

VII - os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX - deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

X - caso haja a necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo Município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica; e

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do Município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

O Decreto Estadual n.º 52.701/2015 prevê que o licenciamento ambiental estadual será feito mediante a adesão do Município ao Programa e ao cadastro do projeto de desassoreamento junto ao órgão ambiental, prestando as informações exigidas em seu art. 7º, sendo que tal cadastro resultará na emissão de certidão de licenciamento ambiental e de dispensa de outorga de uso de águas superficiais, sendo tal certidão o documento que atestará a regularidade ambiental da atividade (art. 7º, §1º).

Para a realização do cadastramento, o Decreto prevê a possibilidade de a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM utilizar o Sistema de Outorga do Departamento de Recursos Hídricos - SIOUT – da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA -. Essa parece ter sido a opção feita, tendo em vista notícia publicada pela SEMA, em 24 de dezembro de 2015, em sua página eletrônica na internet, contendo instruções para o cadastramento – passo a passo -, podendo o roteiro ser acessado em [http://www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod\\_menu=677](http://www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod_menu=677).

5. Além disso, o Decreto Estadual n.º 52.701/2015, nos arts. 11 e 12, estabelece que os Municípios participantes do Programa tem o dever de realizar ações educativas de prevenção, em conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental do Rio Grande do Sul<sup>8</sup>, visando a ampliação da conscientização da comunidade local para o correto manejo e uso do solo, da água e de resíduos, sendo que tais ações educativas, inclusive sua metodologia e cronograma, serão parte do projeto de execução do Programa e serão acompanhadas por meio de relatórios anuais a serem apresentados para a SEMA.

6. O inteiro teor do Decreto Estadual n.º 52.701/2015 pode ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=242768&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=52701>.

## Boletim Técnico n° 14 - 2016 14 de janeiro de 2016.

Considerações acerca da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 que estabelece novo regramento para a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

**Alerta** quanto às modificações introduzidas pelo § 7º do seu art. 6º, relativamente aos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, com potencial de causar significativo impacto negativo na arrecadação dos Municípios.

Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de dezembro de 2015 a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

2. Além de revogar expressamente a norma anterior que regulamentava a matéria (Instrução Normativa nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010), o ato estabelece novo regramento para o preenchimento da Declaração.

cursos d'água corrente – limpeza e dragagem – (CODRAM 3514-21) está limitada a 50 m².

<sup>8</sup> Vide Lei Estadual n.º 13.597, de 30 de dezembro de 2010.

3. No que se refere ao interesse dos entes municipais, destacamos o que segue:

**3.1** Como regra, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as autarquias e as fundações, bem como o Poder Legislativo, quando este constituir unidade gestora do orçamento, estão obrigados a declarar a DCTF **em periodicidade mensal** (art. 2º, II, alíneas “a” e “b”);

**3.2** Quanto aos **fundos especiais**, a obrigatoriedade de entrega aplica-se somente quando forem dotados de personalidade sob a forma de autarquia (art. 2º, V). Caso não sejam dotados de personalidade jurídica, estarão dispensados da apresentação da DCTF (art. 3º, X). Observa-se, nesta última hipótese, que os fundos deverão estar devidamente inscritos no CNPJ com o código de natureza jurídica 120-1 – Fundo Público, nos termos da IN RFB nº 1.470/2014, para que o sistema da RFB identifique, pelo número da inscrição no CNPJ, a condição de entidade dispensada da apresentação da DCTF;

**3.3** No caso específico de **ausência de débitos a declarar**, situação em que, hipoteticamente, poderá se enquadrar o Poder Legislativo, o entendimento que deflui do art. 3º, IV, é no sentido de que, nesse caso, os órgãos públicos estarão dispensados da apresentação da DCTF a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, voltando à condição de obrigados a partir do mês que tiverem débitos a declarar (art. 3º, § 5º). No entanto, mesmo que não tenham débitos a declarar, os órgãos mencionados no item 3.1 deste Boletim Técnico, bem como os fundos públicos dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia, estarão sempre obrigados a apresentar a declaração no mês de janeiro de cada ano-calendário, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV, da IN RFB nº 1.599/2015.

4. A DCTF deverá ser preenchida e enviada através do programa gerador da declaração, que estará disponível no site da Receita Federal, sendo obrigatória a assinatura digital da declaração, mediante utilização de certificado digital válido (art. 4º).

5. Quanto ao **prazo para o envio da declaração** não houve alteração em relação à norma anterior. Continua sendo até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Exemplo: as informações relativas a janeiro de 2016 terão de ser prestadas até o dia 21 de março de 2016 (art. 5º);

6. No que tange aos impostos e contribuições a serem informados na DCTF, o art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015 arrola diversas situações. Salvo casos excepcionais, no caso dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios que adotam o regime contábil da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser objeto de informação, quando devidos, somente os valores da Contribuição para o PIS/PASEP (art. 6º, VI) e os referentes à CSLL, à COFINS e PIS/PASEP que, eventualmente, tenham sido retidos pelos órgãos, autarquias e fundações públicas **que celebraram convênio com a RFB**<sup>9</sup> nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

7. Especificamente em relação ao **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)** houve uma importante e preocupante alteração. Com efeito, a norma anterior – Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 – não fazia distinções, ou seja, determinava que não deviam ser objeto de declaração os valores do IRRF retidos “a qualquer título”. Agora, o § 7º do art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015 estabelece que não deverão ser informados na DCTF somente os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem

como de suas autarquias e fundações, **recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561.**

Consequentemente, de acordo com o novo regramento, todas as demais situações que ensejam retenção de IRRF, a exemplo do pagamento de rendimentos do trabalho não assalariado (código de receita 0588), de alugueis pagos a pessoas físicas (código de receita 3208) ou dos serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas (código de receita 1708), deverão ser objeto de informação na DCTF e, logicamente, recolhidos ao Tesouro Nacional. Em suma, na prevalência de tal interpretação, tais valores não mais poderão ser apropriados como receita do Município, na forma estabelecida pelo art. 158, I, da Constituição de República.

8. Acreditamos que tal modificação da norma, **com potencial de causar significativo impacto negativo na arrecadação dos Municípios**, decorre da interpretação restritiva que a Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), órgão vinculado a Receita Federal, emprestou à expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158, da Constituição da República. Com efeito, na Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 (DOU de 01/07/2015), aquele órgão assim concluiu:

Nessa conformidade, conclui-se que a norma do art. 158, I, da Constituição é interpretada por esta Cosit e pela PGFN no sentido de que **os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio apenas o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados. Por outro lado, entende-se que deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, a exemplo do caso concreto narrado na presente consulta.** (grifamos)

9. Embora seja possível contestar no âmbito administrativo ou judicial a interpretação restritiva que o fisco dá em relação ao dispositivo constitucional que assegura aos Municípios a apropriação como receita orçamentária do produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, é certo que, enquanto vigentes, o § 7º do art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015 e a Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 terão sua observância reclamada pela RFB, face ao seu efeito vinculante (art. 9º da IN RFB nº 1.396/2013).

Neste cenário, caberá à Administração Municipal avaliar a situação e decidir:

**9.1** Pela continuidade da apropriação como receita do Município de todos os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, independente da espécie de rendimento, hipótese em que não informará na DCTF nenhum valor relativo ao IRRF, ficando ciente, desde já, que os valores que não se referirem aos rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados públicos poderão ser eventualmente reclamados pela RFB, com todos os ônus daí decorrentes;

**9.2** Pela conformação ao entendimento esposado na Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, bem como ao § 7º do art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015, implicando que os valores relativos à retenção de IRRF, que não sejam decorrentes do pagamento de rendimentos do trabalho pagos aos servidores e empregados públicos passem a ser contabilizados com ingresso de natureza extraorçamentária, na conta 2.1.8.8.1.01.04.00.00 – Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, informados na DCTF e recolhidos à União, mediante o preenchimento de DARF, nos prazos estabelecidos pelo art. 70, I, da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Observação:** não recomendamos a adoção de uma terceira hipótese, que, talvez, venha a ser cogitada: de informar os valores relativos ao

<sup>9</sup> Sobre o assunto, recomendamos leitura do Boletim Técnico DPM nº 49/2015.

IRRF na DCTF, na forma prescrita pelo § 7º da do art. 6º da In RFB nº 1.599/2015, e não efetuar o recolhimento nos prazos devidos, tendo em vista que, neste caso, os valores serão lançados em “conta corrente” pela RFB, e, uma vez verificada a ausência de recolhimento, o ente público será considerado inadimplente, inclusive sob o risco de sofrer o bloqueio de recursos oriundos de transferências constitucionais (FPM), nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição da República.

10. Como antes referido, é certo que, na hipótese do item “7.2” acima, esta mudança de orientação produzirá impacto na arrecadação dos Municípios, que verão diminuídos os valores da receita do IRRF. Tal circunstância recomenda que, **urgentemente**, os gestores dos municípios deem conhecimento da matéria aos órgãos e entidades defensores do municipalismo, a exemplo das confederações, federações, associações de municípios e outras entidades, a fim de que, através da mobilização, sejam tomadas todas as medidas possíveis no sentido de convencer o fisco federal da total improcedência da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, bem como do § 7º do art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015.

11. A íntegra da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 e da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 poderão de acessadas, respectivamente, nos seguintes endereços:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visa o=anotado&idAto=70249>

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visa o=anotado&idAto=65684>

## Boletim Técnico nº 15 - 2016

15 de janeiro de 2016.

**PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. Vencimento inicial para o ano de 2016 fixado em R\$ 2.135,64. Manifestação do MEC. Ratificação do Boletim Técnico nº 88/2015.**

**Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.**

1. No dia 14 de janeiro de 2016, através de sua página virtual<sup>10</sup>, o Ministério da Educação manifestou-se sobre o Piso Nacional do Magistério de 2016.

2. Segundo a notícia e conforme já manifestado por esta Consultoria, por meio do Boletim Técnico nº 88/2015, o Piso Nacional do Magistério teve um reajuste de 11,36%, resultando no valor de R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para carga horária semanal de 40 horas.

Tal valor, de acordo com o que dispõe o art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 11.738/2008<sup>11</sup>, deve ser assegurado aos membros do magistério desde janeiro de 2016.

3. Observada a proporcionalidade das cargas horárias, obtém-se os seguintes valores:

Carga Horária	Piso Nacional do Magistério
20 horas semanais	R\$ 1.067,82

<sup>10</sup> <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=33421>>. Acesso em: jan. 2016.

<sup>11</sup> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

22 horas semanais	R\$ 1.174,60
25 horas semanais	R\$ 1.334,77
30 horas semanais	R\$ 1.601,73

4. Qualquer outra informação sobre o assunto será comunicada, pela DPM, através de Boletim Técnico e/ou por notícias disponibilizadas no endereço eletrônico [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

## Boletim Técnico nº 16 - 2016

18 de janeiro de 2016.

**Encerramento do exercício financeiro de 2015. Informações a serem fornecidas ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventuais perdas de receitas causadas pela redução de transferências constitucionais, para fins de análise dos processos de prestação de contas de governo e de contas de gestão.**

**Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.**

1. Através de notícia veiculada em seu *site*, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - RS, sinaliza que eventuais perdas de receita ocorridas no ano de 2015, causadas pela redução de transferências constitucionais, como por exemplo, a redução dos recursos do FPM e do ICMS causadas pela desaceleração da atividade econômica no país, será considerada na análise dos processo de prestação de contas dos gestores municipais. É o que se pode verificar, por exemplo, na notícia veiculada no dia 22/12/2015<sup>12</sup>, a seguir reproduzida:

FAMURS pede que Tribunal de Contas considere crise nos Municípios

Em audiência na manhã desta terça-feira (22) com o presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), Marco Peixoto, o presidente da Federação das Associações de Municípios do RS (FAMURS), Luiz Carlos Folador, acompanhado por comitiva de prefeitos gaúchos, solicitou que o Órgão de controle considere a grave realidade de crise financeira vivida por grande parte dos Municípios do RS quando do exame das contas de gestão.

Além das dificuldades inerentes ao volume de serviços públicos e responsabilidades que foram transferidas aos Municípios sem a devida transferência de recursos, os gestores municipais sofrem com a falta de repasses da União e do Governo Estadual e com a diminuição das receitas. Obrigados a manter atividades essenciais, especialmente nas áreas da saúde pública, educação e assistência social, as prefeituras vivem uma situação limite diante da iminência de interrupção da prestação de serviços. Neste ano, 118 Municípios foram obrigados a recorrer a empréstimos para o pagamento do 13º salário aos seus servidores. Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por seu turno, passam a pressionar os administradores especialmente se recursos contratados com outros entes da Federação na área da saúde pública forem contabilizados entre as despesas com pessoal.

Para o presidente Folador, é preciso levar em conta a falta de repasses e a diminuição das receitas na hora de julgar as contas dos prefeitos. “O quadro é de emergência e, diante da natureza da crise, é fundamental que o TCE-RS auxilie os gestores a partir de uma

<sup>12</sup> [http://www1.tce.rs.gov.br/portal/portal/tcers/administracao/gerenciador\\_de\\_conteudo/noticias/FAMURS%20pede%20que%20Tribunal%20de%20Contas%20considere%20crise%20nos%20Munic%EDpios](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_conteudo/noticias/FAMURS%20pede%20que%20Tribunal%20de%20Contas%20considere%20crise%20nos%20Munic%EDpios)

perspectiva mais ampla que leve em conta os desequilíbrios produzidos”, disse.

Como resultado da reunião, ficou estabelecido que o Tribunal de Contas do Estado organizará com a FAMURS uma agenda de reuniões nas diversas regiões do estado, oportunidade em que os técnicos do Tribunal poderão interagir com os gestores. **Para o presidente do TCE-RS, Marco Peixoto, trata-se de agir de forma excepcional em um momento excepcional.** “A crise que o País e o Estado enfrentam acaba tendo seu desdobramento mais perverso nos Municípios. É ali que as pessoas que mais precisam dos serviços públicos estão sendo atingidas pela precariedade e pela ausência de recursos. O Tribunal precisa ser sensível a esta realidade”, concluiu.

2. Portanto, especialmente naqueles casos em que tenha sido verificada situação de desequilíbrio financeiro, a recomendação é no sentido de que, quando do envio dos dados relativos à prestação de contas de 2015 através do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), cujo prazo expira no dia 31 de janeiro próximo, as informações relativas a essas perdas de arrecadação sejam devidamente informadas no **campo 7 – Observações da Entidade para o TCE-RS** constante no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, cuja feitura é efetuada através do Programa Autenticador de Dados – PAD, disponibilizado pelo próprio TCE-RS.

3. Assim, se for o caso, aqueles Municípios que irão prestar tais informações ao TCE-RS, deverão atentar que os dados relativos às perdas de arrecadação não deverão ser informados de modo aleatório, sem qualquer comprovação ou observância de critérios técnicos. Nessa linha, sem prejuízo de outros dados porventura já levantados pela Administração Municipal, indicamos que, entre outras fontes de pesquisa, poderá ser utilizado, como referência, estudo elaborado e divulgado pela FAMURS, intitulado “Impacto da queda do FPM e ICMS nos Municípios Gaúchos 2015”, disponibilizado para consulta pública no *site*<sup>13</sup> daquela entidade.

## Boletim Técnico nº 17 - 2016

18 de janeiro de 2016.

Efeitos da modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, para o fim de dar sobrevida ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pelo prazo de 5 exercícios financeiros, contados do dia 1º de janeiro de 2016. E-mail encaminhado pelo Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informando os valores anuais e mensais devidos pelos Municípios já em 2016. Necessidade de adequação orçamentária, ante a elevação do valor mensal, correspondente a 1/12 da parcela anual. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. No final do ano de 2015, o Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou aos Municípios que ingressaram no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, disciplinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por e-mail, informações relativas à nova sistemática de pagamento, em razão da

modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425.

2. A matéria já tinha sido objeto do Boletim Técnico nº 35, de 22 de abril de 2015, quando referimos as conclusões do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no sentido de:

1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (**25.03.2015**) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até **25.03.2015**, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;

3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados **até 25.03.2015**, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a **vinculação de percentuais mínimos** da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as **sanções** para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e;

6) atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ADI. O Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Em razão disso, agora o Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado informou aos Municípios os valores devidos para o exercício de 2016, bem como o valor a ser depositado mensalmente, correspondente a 1/12 da parcela anual. Durante o período fixado pelo STF de cinco anos, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios e as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, previstas no art. 97, § 10,

13

[http://www.famurs.com.br/areasnotastecnicas/areas\\_receitamunicipal/area\\_receit MUNICIPAL\\_notatecnica/impactodaqueadofpmeicmsnosmunicipiosgauchos-2015](http://www.famurs.com.br/areasnotastecnicas/areas_receitamunicipal/area_receit MUNICIPAL_notatecnica/impactodaqueadofpmeicmsnosmunicipiosgauchos-2015)

dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, que importam em:

**3.1.** Sequestro de quantia nas contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal, até o limite do valor não liberado.

**3.2.** Constituição, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem.

**3.3.** O Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

**3.4.** Enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno e ficará impedida de receber transferências voluntárias.

**3.5.** Serão retidos, por parte da União, os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo depositados nas contas do Regime Especial de Pagamento de Precatório do ente federado, não retornando aos cofres públicos do ente que sofrer a retenção.

**4.** Em vista do exposto, recomendamos aos Municípios que eventualmente não tenham considerado estes fatos quando da elaboração das leis orçamentárias, que façam, agora, as necessárias adequações. Evidentemente, a redução do prazo do Regime Especial de Pagamento de Precatórios para cinco anos, dado com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do próprio “regime especial” de pagamento criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ainda que mantenha a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios, terá como efeito a elevação do valor a ser depositado mensalmente, o que refletirá no planejamento das ações públicas de modo geral, situação que se agrava diante da crise econômica atual.

## Boletim Técnico nº 18 - 2016

21 de janeiro de 2016.

**SIAPES.** Publicada a Instrução nº 3/2016 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando a Resolução nº 1.051/2015. Periodicidade para envio das informações para o TCE. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Díedrich e Júlio César Fucilini Pause.

**1.** O Tribunal de Contas do Estado-RS disponibilizou, no dia 20 de janeiro de 2016, a [Instrução Normativa nº 3/2016](#), a qual regulamenta a Resolução nº 1.051/2015, que dispõe sobre a remessa que os responsáveis pelos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem fazer ao Tribunal de Contas, em meio informatizado (SIAPES), dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro e dos atos administrativos derivados de pessoal.

**2.** Referida Instrução Normativa manteve os prazos já praticados pela Administração Pública, ou seja:

**a) Prefeitos Municipais:** remessa bimensal até o último dia útil do mês seguinte ao término do bimestre (janeiro, março, maio, julho, setembro, novembro);

**b) Poder Legislativo e a Administração Indireta (com exceção do Município de Porto Alegre):** remessa semestral, até o último dia útil do mês seguinte ao término do semestre (janeiro e julho);

**3.** A Instrução Normativa destaca, ainda, que o Manual Técnico será disponibilizado no portal do Tribunal de Contas do Estado e indicará “sobre a forma de acesso ao sistema, orientações sobre a sua utilização, rotinas de segurança e aspectos relativos ao conteúdo, leiaute, formato das informações a serem enviadas”.

As atualizações necessárias quanto ao programa do SIAPES “serão realizadas pela Direção de Controle e Fiscalização e disponibilizadas diretamente no Manual Técnico, sem a necessidade de edição de norma específica”.

**4.** A Instrução Normativa entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 21 de janeiro de 2016.

## Boletim Técnico nº 19 - 2016

25 de janeiro de 2016.

**Relatório de Gestão Fiscal. Demonstrativo das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo. Considerações acerca dos efeitos do Parecer Coletivo nº 03/2002, do Tribunal de Contas do Estado, quanto a possibilidade de exclusão dos valores concernentes à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República.**

Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.

**1.** Por ocasião da realização da 17ª edição do Evento SIAPC, realizado do Tribunal de Contas do Estado nos dias 07, 08, 09 e 10 de dezembro de 2015, que teve como público alvo principal os órgãos jurisdicionados da esfera municipal e empresas prestadoras de serviços de informática, entre outros assuntos abordados, a Corte de Contas repassou orientações quanto a forma correta de envio das informações relativas ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e, no que tange à apuração das despesas com pessoal, foi projetada em slide a seguinte orientação:

**“Revisão Anual Salarial  
Parecer Coletivo TCE/RS nº 03/2002**

**Ajustar no RVE, os valores referentes aos últimos 12 meses”**

**2.** Desde então temos recebido várias consultas, principalmente de Executivos e Legislativos Municipais que apuraram excesso de despesas com pessoal no ano de 2015, com índices de comprometimento superiores, respectivamente, a 54% e 6% da Receita Corrente Líquida. O questionamento principal é se, efetivamente, poderão ser excluídos das despesas com pessoal os valores correspondentes ao impacto financeiro decorrente da concessão de revisão geral anual de vencimentos concedidos aos servidores durante o ano de 2015<sup>14</sup>, ou seja, expurgando esse montante dos gastos efetivamente ocorridos, sem afetar os limites legais de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>14</sup> Reposição das perdas inflacionárias em atendimento ao Art. 37, X, da Constituição da República.

3. Com efeito, na ótica do TCE/RS, essa orientação se escora no Parecer Coletivo nº 03, de 01 de novembro de 2002, sendo relevante destacar que dito parecer nasceu da análise do procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado por ocasião da publicação do seu Demonstrativo da Despesa de Pessoal referente ao segundo quadrimestre de 2002 e que, tendo sido elaborado de acordo com a Instrução Normativa nº 12/2000, vigente à época, teria acusado um excesso de gastos com pessoal em relação aos limites legalmente estabelecidos para aquele Poder. Na ocasião, o Chefe do Poder Judiciário Estadual esclareceu à Corte de Contas que “para o cálculo da despesa com pessoal foi deduzido o valor relativo à revisão anual salarial no valor de R\$ 8.830.517,63, conforme autoriza o artigo nº 37, inciso X da Constituição Federal, combinado com os artigos nº 17, § 6º e nº 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como examinado no parecer da Assessoria Especial desta Corte”.

4. Assim, ao examinar adequação do procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado em relação às despesas atinentes à revisão geral anual de vencimentos, o TCE/RS exarou o referido Parecer Coletivo nº 03/2002, assim ementado:

DESPESAS COM PESSOAL. LC nº 101/2000. VALORES ATINENTES À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.

Constituição Federal, art. 37, X.

Embora no cômputo das despesas com pessoal incluam-se todos os valores referentes aos gastos descritos no art. 18, *caput*, da LC nº 101/2000, descabe a fixação de qualquer sanção ou consequência pela ultrapassagem dos limites fixados para esta mesma despesa quando decorrerem da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES, INCLUSIVE A REVISÃO GERAL ANUAL.

A competência privativa fixada no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal não está afastada no caso da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

5. Em uma primeira leitura, nota-se que o Parecer não autoriza excluir das despesas com pessoal os valores atinentes à revisão geral anual de vencimentos. Apenas prevê a não aplicação de “qualquer sanção ou consequência” ao gestor quando a ultrapassagem dos limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida no caso do Poder Executivo e de 6% no caso do Legislativo, for motivada pela concessão de revisão geral anual de vencimentos de que trata o art. 37, X, da Constituição da República. O próprio Relator assinala:

[...]

De fato, embora os gastos decorrentes da “revisão geral anual” não gerem quaisquer sanções, restrições ou limitações, para os responsáveis, ainda que ultrapassados os limites impostos pela LRF (pela singela razão de que se trata de cumprimento de uma imposição constitucional), **mesmo assim os montantes despendidos a este título não se desnaturam como “despesas com pessoal”**. (grifou-se)

Na linha que já foi firmada por ocasião do Parecer Coletivo nº 2/2002 (aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08-05-2002), assumido o caráter eminentemente financeiro que dirige a LRF, toda saída efetiva de recursos destinada a pessoal, ativo ou inativo, de tipo remuneratório, conforme preceitua o art. 18 da lei, em plena consonância com o disposto no art. 169 da Constituição Federal. E, indubitavelmente, os gastos consequentes à concessão da “revisão geral anual” importam (a) gasto efetivo (isto é, financeiro) (b) realizado com pessoal, (c) a título de remuneração. **Logo, estes**

**gastos devem ser computados como “despesa com pessoal”**. (grifou-se)

[...]

Ora, admitido que a “revisão geral anual” corresponde à reposição decorrente do fenômeno inflacionário, se os gastos dela decorrentes não forem computados nas “despesas com pessoal”, cedo os percentuais fixados na LRF como limites a estas despesas seriam objeto de flagrante distorção. Isto porque, *lato sensu*, a mesma inflação afeta a “Receita Corrente Líquida”, que ficaria assim nominalmente acrescida, ano após ano, sem o mesmo reflexo nas “despesas com pessoal”. Em um curto espaço de tempo, estes gastos estariam artificialmente reduzidos a percentuais insignificantes, oportunizando a pretensão à concessão de reajustes (além da “revisão geral anual”) que ainda produzissem “despesas com pessoal” aquém dos limites legais (inclusive dos limites globais do art. 19 da LC nº 101/2000). Nesta medida, a efetividade da *Lei de Responsabilidade Fiscal* estaria inevitavelmente comprometida, pois não haveria nem “controle das despesas com pessoal” e, tampouco, busca do “equilíbrio das contas públicas”.

As estruturas normativas, como já foi dito, devem ser coerentes, razão pela qual impõe-se reconhecer que **os gastos decorrentes da “revisão geral anual” de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal integram o conceito de “despesas de pessoal”**, como fixado no art. 18 da LC nº 101/2000. (grifos do autor).

6. Como se verifica, em várias passagens o Parecer indica não haver espaço para a exclusão dos valores correspondentes à revisão geral anual dos gastos com pessoal. Não obstante a isso, efetivamente, em sua conclusão, entendeu que o RGF então publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado, com o expurgo de tais valores do montante dos gastos com pessoal, “atende integralmente às exigências da lei e das normas complementares, editadas por este Tribunal”. Vejamos:

Em conclusão, é possível ter-se como adequado o “Relatório de Gestão Fiscal” encaminhado, desde que se lhe dê a devida compreensão, considerando os gastos decorrentes da “revisão geral anual” como integrantes das “despesas com pessoal”. Todavia, como a ultrapassagem dos limites decorre de imposição constitucional, não incide o comando constante no inc. II do art. 55 da LC nº 101/2000, descabendo exigir-se a indicação de quaisquer medidas do responsável. **Nesta medida, o relatório, como apresentado, atende integralmente às exigências da lei e das normas complementares, editadas por este Tribunal.** (grifamos)

7. Necessário observar, porém, que o argumento utilizado pelo TCE, para a exclusão das despesas em comento, não é compartilhado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Com efeito, na 6ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, aprovada pela Portaria STN nº 553/2014, está consignada a seguinte orientação quanto às despesas com pessoal:

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), **não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.** (grifamos).

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência **serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal**, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**8.** Verifica-se, pois, divergência entre o entendimento manifestado pelo TCE/RS e o manual da STN, que é taxativo no que toca à apuração dos gastos com pessoal, admitindo, tão somente, a exclusão das despesas mencionadas no § 1º do art. 19 da LC nº 101/2000.

**9.** Nessa toada, cumpre alertar os gestores, pois, ainda que no âmbito da prestação de contas a ser apresentada ao TCE/RS, os valores correspondentes ao impacto financeiro ocasionado pela revisão geral anual de vencimentos concedidos aos servidores durante o ano de 2015 possa ser deduzido, como efetivamente orientou a Corte de Contas por ocasião do seu Evento SIAPC, e cuja consequência imediata será a desoneração dos limites legalmente estabelecidos para as despesas com pessoal de cada poder, na prestação de contas, nos relatórios a serem encaminhados para a STN, através do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais dos Municípios Brasileiros (SICONFI) este mecanismo, certamente, não será admitido.

**10.** Contudo, se, calcados no Parecer Coletivo nº 03/2002 do TCE/RS, os gestores dos Poderes Executivo e Legislativo firmarem o entendimento de que é pertinente e necessário deduzir dos gastos com pessoal, os valores decorrentes da revisão geral anual, o(s) setor(es) encarregado(s) do envio dessas informações do TCE/RS, deverão efetuar os devidos ajustes no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, que é gerado eletrônica e automaticamente pelo Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC. Na prática, referido ajuste consiste na exclusão dos valores no item 5.2.2.2 – Modelo 2 – Demonstrativo das Despesas com Pessoal e apresentação de justificativa no item 7 – Observações da Entidade para o TCE/RS.

**11.** Finalmente, quanto à apuração dos valores a serem excluídos, sugere-se que o cálculo seja efetuado com base nas informações do sistema de folha de pagamentos e/ou contábil (balancete da despesa orçamentária). A metodologia a ser aplicada consiste, basicamente, na apuração, mês a mês, das despesas com pessoal (incluídas as obrigações patronais), ocorridas a partir da concessão da revisão geral anual, e, deste valor extrair, o acréscimo decorrente. Segue exemplo:

a) revisão geral anual de 7% (sete por cento) concedida a partir do mês de abril de 2015;

b) soma das parcelas remuneratórias e respectivos encargos sociais impactados pelo reajuste no mês de abril de 2015: R\$ 1.100.000,00;

c) cálculo da exclusão do acréscimo decorrente da revisão geral anual: R\$ 1.100.000,00 / 1,07 = R\$ 1.028.037,38;

d) valor relativo ao acréscimo decorrente da revisão geral anual no mês de abril de 2015: R\$ 1.100.000,00 – R\$ 1.028.037,38 = 71.962,62.

e) para os demais meses, repete-se o procedimento.

## Boletim Técnico nº 20 - 2016

25 de janeiro de 2016.

Alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB –, a Lei Federal n.º 8.906/1994, promovidas pelas Leis Federais n.º 13.245 e n.º 13.247, ambas do dia 12 de janeiro de 2016. Destaque para a nova redação do art. 7º, inciso XIV, XXI, e §§ 10 a 12 do EOAB. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Márcia Bello de Oliveira Braga, Viviane de Freitas Oliveira e Armando Moutinho Perin.

**1.** Foram publicadas no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 2016, as Leis Federais n.º 13.245 e n.º 13.247, ambas de 12 de janeiro de 2016, que alteram o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB –, a Lei Federal nº 8.986, de 4 de julho de 1994.

**2.** Dentre as alterações promovidas, merece destaque a nova redação do inciso XIV do art. 7º do EOAB, que trata dos direitos dos advogados. Na redação original do referido dispositivo, constava ser direito do advogado “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”. Já na nova redação, dada pela Lei Federal n.º 13.245/2016, a garantia foi ampliada, tendo em vista estabelecer como direito do advogado “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital” (grifamos).

**3.** Em decorrência dessas alterações, o direito previsto no art. 7º, inciso XIV, do EOAB, também é aplicável aos processos administrativos municipais de natureza investigatória, como é o caso das sindicâncias, devendo ser observado sob pena de responsabilização penal e funcional do responsável por impedir o acesso, tendo em vista a inclusão no mesmo art. 7º de um §12, pela mesma Lei Federal n.º 13.245/2016, com o seguinte teor:

Art. 7º. [...]

§12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Todavia, em alteração que se observa uma clara absorção do texto da Súmula Vinculante nº 14 do STF<sup>15</sup>, o acesso aos autos poderá ser delimitado pela autoridade competente no tocante aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, nas hipóteses de risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, em conformidade com o §11 do referido art. 7º, também incluído pela Lei Federal n.º 13.245/2016.

**4.** Além disso, em se tratando de autos sujeitos a sigilo, para o exercício do direito previsto no art. 7º, inciso XIV, do EOAB, o advogado deve apresentar procuração, em atendimento à nova

<sup>15</sup> Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

exigência constante no §10 do mesmo artigo, igualmente incluído pela Lei Federal n.º 13.245/2016.

5. Da mesma forma, restou incluído o inciso XXI no artigo 7º, para estabelecer que é direito do advogado “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente”, com a possibilidade de, durante o procedimento investigatório, “apresentar razões e quesitos”.

6. O inteiro teor das Leis Federais n.º 13.245/2016 e n.º 13.247/2016 pode ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

## Boletim Técnico n° 21 - 2016

27 de janeiro de 2016.

Principais obrigações do mês de FEVEREIRO de 2016.

Responsáveis Técnicos: Bruna Polizelli Torossian e Júlio César Fucilini Pause.

1. Com a finalidade de auxiliar no planejamento das atividades administrativas, segue lista, não exaustiva, com a indicação das principais obrigações municipais do mês de fevereiro de 2016:

DATA	OBRIGAÇÃO
01	- Notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, acerca das transferências financeiras do PDDE destinadas às escolas de sua rede de ensino que não possuem UEx. Prazo: dois dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos (art. 26, II, e, da Resolução CD/FNDE nº 10/2013).
01	- Notificação ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos oriundos do PNAE. Prazo: dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa (art. 38, XII, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).
01	- Data a partir da qual e diariamente, se for o caso, deverá ser informado o CAGED na hipótese de admissão de empregado que requereu ou está percebendo o seguro-desemprego (art. 6º, I, da Portaria nº 1.129/2014 do MTE).
05	- Último dia para divulgação dos resumos dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de dezembro de 2015, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, V, § 5º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XX, da IN do TCU nº 28/1999).
05	- Último dia para publicação resumida dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de janeiro de 2016, na imprensa oficial do Município (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).
05	- Último dia para entrega do CAGED de janeiro de 2016 (art. 1º, §1º, da Lei nº 4.923/1965).
05	- FGTS. Recolhimento da GRF da competência janeiro de 2016 (art. 15 da Lei Federal nº 8.036/1990).
05	- Envio da GFIP da competência janeiro de 2016 (art. 225, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999).
10	- Prazo final para enviar ao INSS a relação de alvarás para construção civil e os documentos de habite-se concedidos em janeiro de 2016, por meio de transmissão eletrônica, no Sistema de Cadastramento de Obras – SISOBRAPREF, disponível no link <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/SisCadObrasModPref.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/SisCadObrasModPref.htm</a> (art. 50 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 226, § 1º do Decreto Federal nº 3.048/1999).
10	- Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 21 a 31/01/2016 (art. 69, § 5º, III, da Lei Federal nº 9.394/1996).
15	- Prazo final para o Município encaminhar ao FNDE a prestação de contas dos recursos recebidos pelo PNAE no ano de 2015, através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) (art. 45 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).
19	- Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 01 a 10/02/2016 (art. 69, § 5º, I, da Lei Federal nº 9.394/1996).
19	- Repasse de recursos para a Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, II, da CRFB).
19	- Recolhimento do INSS competência janeiro de 2016 (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991).
19	- Último dia para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ref. ao mês de dezembro de 2015 (art. 5º, caput, da IN/RFB nº 1.599/2015).
25	- Recolhimento do PASEP da competência de janeiro de 2016 (art. 18, II, da MP nº 2158-35/01, alterada pela Lei nº 11.933/2009).
26	- Prazo final para o Município encaminhar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo PDDE de 2015 ao FNDE, através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) (art. 19, § 1º, II, da Resolução CD/FNDE nº 10/2013).
26	- Prazo final para a Entidade Mantenedora, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, representativa das escolas privadas de educação especial encaminhar a prestação de contas do PDDE de 2015 ao FNDE, através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) (art. 19, § 1º, III, da Resolução CD/FNDE nº 10/2013).
26	- Prazo final para o Município prestar contas dos recursos recebidos do PEATE/RS, caso não tenha transcorrido 60 dias do encerramento do ano letivo (art. 7º da Lei Estadual nº 12.882/08).
26	- Prazo final para o Município (EEx) prestar contas dos recursos recebidos à conta do PNATE, no ano de 2015, incluindo os rendimentos auferidos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) (art. 16, caput, da Resolução CD/FNDE nº 05/2015).
29	- Último dia para divulgação no site do Município dos tributos arrecadados e recursos repassados ref. ao mês de janeiro de 2016 (art. 162, caput, da CRFB, c/c art. 1º, I, da Lei nº 9.755/1998).
29	- Prazo final para apresentação, pelo respectivo conselho de acompanhamento, do relatório e parecer sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB em 2015 (art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução TCE/RS nº 1.052/2015).
29	- Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 11 a 20/02/2016 (art. 69, § 5º, II, da Lei Federal nº 9.394/1996).
29	- Último dia para divulgação da relação mensal de compras, realizadas no mês de dezembro de 2015, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, VI, § 6º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XXIV, da IN do TCU nº 28/1999).
29	- Prazo final para a apresentação pelo gestor municipal do SUS, em audiência pública na Câmara de Vereadores, do Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas, de acordo com o modelo



padronizado que consta na Resolução nº 459/2012, do Conselho Nacional de Saúde (art. 36, § 5º, da LC nº 141/2012).

29 - Prazo final para a apresentação do Relatório de Gestão Municipal de Saúde – RGMS relativo ao último quadrimestre de 2015 à Coordenadoria Regional de Saúde, por meio eletrônico, no link: [www.mgs.saude.rs.gov.br](http://www.mgs.saude.rs.gov.br) (art. 13 da Portaria nº 882/2012, da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul).

29 - Último dia para demonstrar e avaliar, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais do último Quadrimestre de 2015 (art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000).

29 - Prazo final para entrega do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 3º da IN da RFB nº 1215/2011).

29 - Último dia para entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF (art. 9º da IN da RFB nº 1.587/2015).

29 - Último dia para, excepcionalmente, finalizar ou retificar no SICONFI, o Cadastro da Dívida Pública – CDP de 2014 (art. 6º, da Portaria STN nº 756/2015).

2. Em breve, poderá ser acessada a lista completa das obrigações do ano de 2016 em [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

## Boletim Técnico nº 22 - 2016

29 de janeiro de 2016.

Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em âmbito municipal. Considerações sobre o material denominado “Orientação aos Municípios sobre regulamentação do SUAS”, elaborado em novembro de 2014 pela Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do SUAS, vinculada ao Departamento de Gestão do SUAS, da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Júlio César Fucilini Pause.

1. Conforme informações coletadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, no Censo SUAS de 2012, 83,4% dos Gestores Municipais de Assistência Social declararam a inexistência de legislação municipal regulamentando o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em âmbito local.<sup>16</sup> Para auxiliar os Municípios a regularizar esta situação, a Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio da Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do SUAS, vinculada ao Departamento de Gestão do SUAS, elaborou, em novembro de 2014, material denominado “Orientação aos Municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social”, o qual está sendo encaminhado aos gestores municipais como subsídio para atualização da legislação própria sobre o tema.

2. Temos recebido diversas consultas acerca da necessidade de alteração da legislação local de assistência social, para adequação ao Sistema Único de Assistência Social, de acordo com o referido modelo. Esclarecemos, por oportuno, que como o próprio nome do material refere, trata-se de orientações, na forma de modelo de como o Município poderá disciplinar a matéria, mas que *não possui caráter vinculante*, ou seja, *não é de adoção obrigatória*. A utilidade

do referido material dependerá de análise específica, a ser realizada pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica de cada Município a partir da legislação já existente sobre o tema, aproveitando o texto do modelo de anteprojeto de lei constante das orientações naquilo que for útil e necessário para disciplina e/ou atualização das regras pertinentes ao SUAS em âmbito local.

3. Neste ponto, vale referir que a legislação sobre assistência social, no Município, para adequação ao SUAS, passa, necessariamente, pela criação e disciplina do Fundo e do Conselho de Assistência Social, pelo estabelecimento da política local de Assistência Social, além da norma que cria o órgão gestor, em geral na forma de Secretaria, dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. Além disso, algumas matérias devem ser objeto de regulamentação legal, como é o caso do plano municipal de Assistência Social, previsto no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.742/1993 e dos benefícios eventuais, cuja competência legislativa é do Município, conforme art. 22, também da Lei nº 8.742/1993, c/c incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

O art. 8º da Lei nº 8.742/1993 determina, ademais, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nela, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social. Nessa linha, o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê no art. 2º, inciso III, alínea “c”, como prioridade, “adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS”.

4. Assim, o que precisa ser feito pela gestão municipal, com apoio técnico dos profissionais da área jurídica, é uma revisão da sua legislação, para verificar se está atualizada pelas normativas atualmente em vigor ou se precisa de alterações. Deste modo, por exemplo, se a legislação sobre o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social estiver de acordo com a legislação nacional e com as normativas do SUAS, não será necessário revoga-las para dar nova disciplina ao assunto. Bastará que a lei municipal a ser editada refira, no que tange ao SUAS no Município, que o integra o Conselho Municipal de Assistência Social e que o Fundo de Assistência Social é o instrumento de gestão orçamentária e financeira da respectiva política.

5. Para o caso de serem necessárias alterações, deverão ser adotadas as providências cabíveis para tanto. Se o Poder Público preferir, o material de orientação aos Municípios sobre a regulamentação do SUAS, pela SNAS, poderá ser aproveitado, fazendo-se as adaptações na legislação em vigor, seja modificando dispositivos, revogando normas ou leis na íntegra ou criando regras de transição para a implantação de novo diploma legal.

6. A partir disso, elaboramos modelo de anteprojeto de lei de regulamentação do SUAS para os Municípios, o qual disciplina especificamente as definições, os objetivos, os princípios, as diretrizes, a organização, as responsabilidades, o Plano Municipal de Assistência Social, as Conferências Municipais de Assistência Social, a Representação do Municípios nas instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS e as Relações com Entidades de Assistência Social. Assim, os Municípios que já disciplinaram, por lei específica, o Conselho e o Fundo de Assistência Social, bem como os Benefícios Eventuais,<sup>17</sup> por exemplo, não precisarão fazer alterações nestas leis. O modelo de anteprojeto de lei desta DPM poderá ser solicitado pelos nossos canais de consultoria.

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Censo SUAS 2012 – Gestão Municipal, Gráficos**. [on-line] Disponível em: [http://aplicacoes.mds.gov.br/saqi/publicacao\\_eletronica/muse/censo2012/gest%C3%A3o-municipal.html](http://aplicacoes.mds.gov.br/saqi/publicacao_eletronica/muse/censo2012/gest%C3%A3o-municipal.html) Acesso em 20/01/2015.

<sup>17</sup> Aproveitamos para lembrar que a Resolução CNAS nº 18/2013 ao determinar, como prioridade da gestão municipal, no âmbito do Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, o aprimoramento da legislação municipal, engloba, nisso, a regulamentação dos benefícios eventuais.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
Somar experiências para dividir conhecimentos



DPM *PN*  
Publicações

Entidades Estaduais Parceiras



[www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br)



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

### ANEXO XVII

---

# DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

---

✓ Edições Eletrônicas do Informativo Mensal Legisla News

## PARTE 20

*O presente dossiê é parte integrante da proposta da Delegações de Prefeituras Municipais Ltda, e objetiva demonstrar as atividades desenvolvidas e os serviços prestados exclusivamente aos entes públicos municipais*

# LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

## BOLETINS TÉCNICOS DPM

### DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 24 - 2016** - Orientações relativas ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme a Portaria nº 113/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- **Boletim Técnico nº 26 - 2016** - Orientações e disponibilização de modelo a respeito da regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015.
- **Boletim Técnico nº 29 - 2016** - Utilização de percentual dos depósitos judiciais e administrativos pelos Municípios. Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e Ato da Presidência do Tribunal de Justiça nº 55, de 11 de dezembro de 2015. Procedimentos. Minuta de Decreto regulamentador.

## EXPEDIENTE

### Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta

Edição Especial - fevereiro de 2016

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição Estadual no Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

**Diretores Técnicos:** Armando Moutinho Perin

Bartolomé Borba

Lourenço de Wallau

Júlio César Fucilini Pause

**Diretor Editorial:** Everson Carpes Braga

**Agência Responsável:** Massa Criativa

**Parceira Editorial:**

**DPM PN**  
Publicações

## REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Fone: (51) 3093.2410

www.dpm-pn.com.br

## CTP. IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

Algo Mais Artes Gráficas

## EDITORIAL

O Informativo Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

## ESPAÇO DO LEITOR

Sugestões, releases, artigos e críticas podem ser enviados ao endereço eletrônico: dpm-rs@dpm-rs.com.br, sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

## Ementário Técnico

- 23 - Ausência de expediente e suspensão de prazos processuais no dia 1º/02/2016 na Justiça Estadual, em Primeiro e Segundo Graus, na Subseção da Justiça Federal em Porto Alegre e no Tribunal Regional da 4º Região. Consequências da tempestade ocorrida em 29/01/2016 em Porto Alegre. 03
- 24 - Cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que regulamenta a matéria quanto às transferências fundo a fundo, determinando que os recursos federais passam a ser organizados e transferidos por Blocos de Financiamento. Considerações. 08
- 25 - Medida Provisória nº 712, de 19 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus. 08
- 26 - Orientações e disponibilização de modelo a respeito da regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015. 12
- 27 - Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, (Lei Anticorrupção) para dispor sobre acordos de leniência, e altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). 12
- 28 - Lei Federal nº 12.243, de 11 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC) e a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). 15
- 29 - Utilização de percentual dos depósitos judiciais e administrativos pelos Municípios. Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e Ato da Presidência do Tribunal de Justiça nº 55, de 11 de dezembro de 2015. Procedimentos. Minuta de Decreto regulamentador. 15
- 30 - Decreto Federal nº 8.662, de 1º de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito Aedes aegypti, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, e cria o Comitê de Articulação e Monitoramento das ações de mobilização para a prevenção e eliminação de focos do mosquito Aedes aegypti. 18
- 31 - Principais obrigações do mês de MARÇO de 2016. 19
- 32 - Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios, para fins de atendimento da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015. 21
- 33 - Disponibilização ao Poder Legislativo de modelo de Resolução para regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015. 26

## Boletim Técnico nº 23 - 2016

1º de fevereiro de 2016.

Ausência de expediente e suspensão de prazos processuais no dia 1º/02/2016 na Justiça Estadual, em Primeiro e Segundo Graus, na Subseção da Justiça Federal em Porto Alegre e no Tribunal Regional da 4ª Região. Consequências da tempestade ocorrida em 29/01/2016 em Porto Alegre.

Responsáveis Técnicos: Mariana Machado Vaz, Ana Maria Janovik e Júlio César Fucilini Pause.

1. O forte vendaval ocorrido em Porto Alegre e região metropolitana no dia 29/02/2016 (sexta-feira) acarretou significativos danos aos prédios dos Foros Centrais I e II, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e na Subseção de Porto Alegre.

2. Em razão disso, o Presidente do Tribunal de Justiça editou o Ato nº 010/2016-P<sup>1</sup>, especialmente considerando a dificuldade de transmissão de dados e a indisponibilidade do sistema informatizado, que dificulta a prática de atos em todo o território do Rio Grande do Sul, prorrogando os prazos processuais que venceriam hoje (dia 1º/02) em primeiro e segundos graus de jurisdição, mantendo-se apenas o serviço de plantão.

3. A Subseção da Justiça Federal de Porto Alegre e o Tribunal Regional Federal também anunciaram que não haverá expediente nestes prédios e os prazos serão prorrogados<sup>2</sup>.

## Boletim Técnico nº 24 - 2016

1º de fevereiro de 2016.

Cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que regulamenta a matéria quanto às transferências fundo a fundo, determinando que os recursos federais passam a ser organizados e transferidos por Blocos de Financiamento. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik, Lourenço de Wallau e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 11 de dezembro de 2015, a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a transferência fundo a fundo, nos termos do que determina o art. 138 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprovou a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS. O novo regramento entrou em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar do dia 1º de janeiro de 2016.

2. A NOB/SUAS prevê, no Capítulo III, que dispõe sobre a gestão financeira e orçamentária do SUAS, especificamente na Seção III, art.

56, que o cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, poderá ser realizado por meio de Blocos de Financiamento, assim considerados os conjuntos de recursos destinados aos serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, conforme ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3. Seguindo essa sistemática, a Portaria MDS nº 113/2015 agrupou os recursos em: Bloco da Proteção Social Básica, Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade, Bloco da Proteção Social Especial da Alta Complexidade, Bloco da Gestão do SUAS e Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único. Os três primeiros são integrados pelos componentes relativos aos serviços já instituídos e tipificados, podendo ser acrescidos por outros, se criados no âmbito de cada Proteção. O Bloco da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS, ao passo que o Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

### BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

4. O Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica é integrado pelo Piso Básico Fixo e pelo Piso Básico Variável.

4.1. O art. 64, *caput*, da NOB/SUAS estabelece que o Piso Básico Fixo – PBF se destina ao acompanhamento e atendimento das famílias e de seus membros, no desenvolvimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, necessariamente ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Como a Portaria MDS nº 113/2015 não revogou a Portaria GM/MDS nº 442, de 26 de agosto de 2005, relativamente aos Pisos de Proteção Social Básica, nem disciplinou a matéria com detalhamento, presumimos que esta continua vigente. No seu art. 1º é previsto que o repasse dessas verbas visa a *complementar* os financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal, **destinados ao custeio das ações e serviços socioassistenciais** continuados de Proteção Social, sendo, o Piso Fixo, destinado exclusivamente ao custeio do atendimento à família e seus membros, por meio dos serviços do PAIF nos CRAS, e pelas ações complementares ao Programa Bolsa Família.

4.2. Quanto ao Piso Básico Variável – PBV, previsto no art. 65 da NOB/SUAS, destina-se ao cofinanciamento dos serviços complementares e inerentes ao PAIF, ao atendimento de demandas específicas do território, ao cofinanciamento de outros serviços complementares que se tornem mais onerosos em razão da extensão territorial e das condições de acesso da população, ao cofinanciamento de serviços executados por equipes volantes, vinculadas ao CRAS e a outras prioridades ou metas pactuadas nacionalmente. Neste sentido, o PVB foi regulamentado pela Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispôs sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, e no art. 4º prevê a **destinação ao custeio e à oferta qualificada desse serviço (SCFV)**. O PBV é calculado com base na capacidade de atendimento do Município, sendo composto por dois componentes: o componente I, permanente, destinado à manutenção da capacidade de atendimento, e o componente II, variável, destinado à indução do atendimento e à inclusão do público prioritário.

### BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

5. O Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade, a teor do art. 66, inciso I, da NOB/SUAS, é composto do Piso Fixo, do Piso Variável e do Piso de Transição.

5.1. O Piso Fixo de Média Complexidade – PFMC destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente que são prestados exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – CENTRO POP e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, como é o caso

<sup>1</sup> Inteiro Teor disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no endereço: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=303235>

<sup>2</sup> Notícia veiculada na página eletrônico do TRF da 4ª Região, no endereço: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=aviso\\_visualizar&id\\_aviso=1103](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=aviso_visualizar&id_aviso=1103)



do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI. Ainda vigora a Portaria MDS nº 843, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do PFM, e que, no art. 2º, cuja redação foi alterada pela Portaria MDS nº 139, de 28 de junho de 2012, estabelece que os serviços socioassistenciais da proteção social especial que podem ser custeados com este piso são o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA e de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC, o Serviço Especializado em Abordagem Social e o Serviço de Proteção Social Especial a Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias, necessariamente ofertados no CREAS, bem como o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua e o Serviço Especializado em Abordagem Social, ofertados no CENTRO-POP.

**5.2.** O Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, embora na redação do art. 68 da NOB/SUAS, seja destinado ao financiamento do Serviço Especializado em Abordagem Social, Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e outros que venham a ser instituídos, conforme prioridade pactuadas nacionalmente e deliberadas pelo CNAS, na atualidade financia o Serviço Socioeducativo do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI), disciplinado pela Portaria MDS nº 63, de 29 de maio de 2014, porque aqueles serviços previstos no art. 62 da NOB/SUAS são, atualmente, absorvidos pelo PFM.

**5.3.** O Piso de Transição de Média Complexidade – PTMC será objeto de regulamentação específica, conforme prevê o art. 69 da NOB/SUAS. Enquanto isso, permanecem válidas as regras da Portaria MDS nº 440/2005, que prevê, no art. 2º, constituir-se no cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, centro dia e atendimento domiciliar às pessoas idosas e com deficiência.

#### **BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE**

**6.** O Bloco de Proteção Social Especial de Alta Complexidade também divide-se em Piso Fixo e Piso Variável, conforme inciso II do art. 66 da NOB/SUAS.

**6.1.** O Piso Fixo de Alta Complexidade – PFAC é destinado, de acordo com o art. 70 da NOB/SUAS, ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações, necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem. O PFAC identifica-se com o Piso de Alta Complexidade I – PAC I, disciplinado na Portaria MDS nº 5/2014, que se destina a cofinanciar os serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens de até 21 anos, que podem ocorrer nas seguintes modalidades: Serviço de Acolhimento Institucional em casa-lar ou abrigo institucional, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviços de Acolhimento em Repúblicas.

**6.2.** O Piso Variável de Alta Complexidade, previsto no art. 71 da NOB/SUAS para cofinanciar serviços tipificados nacionalmente a usuários que, devido ao nível de agravamento ou complexidade das situações vivenciadas, necessitem de atenção diferenciada e atendimentos complementares, podendo ser utilizado para atendimento a especificidades regionais, prioridades nacionais, incentivos à implementação de novas modalidades de acolhimento e equipes responsáveis, bem como para o cofinanciamento de serviços de atendimento a situações emergenciais, desastres ou calamidades, observadas as provisões e os objetivos nacionalmente tipificados. Neste ponto, é importante observar que na atualidade o Piso Variável de Alta Complexidade – PVAC da NOB/SUAS identifica-se com dois

componentes: o Piso de Alta Complexidade II – PACII e o Piso Variável de Alta Complexidade – PVAC.

**6.2.1.** O Piso de Alta Complexidade II – PACII se destina ao apoio à oferta de Serviços de Acolhimento Institucional e do Serviço de Acolhimento em República para pessoas em situação de Rua, incluindo o Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias em Situação de Rua, com capacidade de atendimento de até 50 pessoas, e o Serviço de Acolhimento em República para Jovens e Adultos em Processo de Saída das Ruas, com capacidade de atendimento de até 10 pessoas. O regramento da matéria está nas Resoluções CNAS nºs 6 e 9, ambas de 2013.

**6.2.2.** O Piso Variável de Alta Complexidade – PVAC é destinado ao cofinanciamento do Serviço de Proteção Social Especial em situações de calamidades públicas e emergências, previsto na Resolução CNAS nº 12/2013.

#### **BLOCO DA GESTÃO DO SUAS**

**7.** O Bloco de Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS, instituído pelo art. 12-A da Lei nº 8.742/1993, incluído pela Lei nº 12.435/2011, como a parcela de apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, destinada pela União para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Destina-se a medir os resultados da gestão descentralizada do SUAS, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; ao incentivo na obtenção de resultados qualitativos e no cálculo do montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do SUAS.

O IGDSUAS foi regulamentado pela Portaria nº 7, de 30 de janeiro de 2012, do MDS. De acordo com o art. 5º, os recursos do IGDSUAS poderão ser aplicados na gestão dos serviços, na gestão e organização do SUAS, na gestão articulada e integrada dos serviços e benefícios socioassistenciais, na gestão articulada e integrada com o Programa Bolsa Família e com o Plano Brasil Sem Miséria, na gestão do trabalho e educação permanente na assistência social, na gestão da informação do SUAS, na implementação da vigilância socioassistencial, no apoio técnico e operacional aos conselhos de assistência social, observado o percentual mínimo fixado, na gestão financeira dos fundos de assistência social, na gestão articulada e integrada com os Programas BPC na Escola e BPC Trabalho, na gestão e organização da rede de serviços assistenciais e no monitoramento do SUAS. É importante lembrar que pelo menos 3% dos recursos transferidos pelo IGDSUAS no exercício financeiro devem ser gastos com atividades de apoio técnico e operacional dos Conselhos de Assistência Social.

#### **BLOCO DA GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO**

**8.** O Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGDPBF, instituído no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.836/2004, que criou o programa Bolsa Família, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.209/2004, em especial nos arts. 11-A a 11-C. O MDS disciplinou os mecanismos de funcionamento do IGDPBF por meio da Portaria nº 754/2010, que estabelece ações, normas, critérios e procedimentos para o apoio à gestão e execução descentralizadas do Programa Bolsa Família, no âmbito dos Municípios, e prevê, no § 1º do art. 1º, que “as atividades a serem desenvolvidas com os recursos de que trata o *caput* deverão ser planejadas pelo gestor municipal do PBF, de maneira articulada e integrada, levando em consideração as demandas e necessidades da

gestão do programa, no que se refere às áreas de assistência social, educação e saúde”.

Portanto, é possível a utilização de recursos do IGD-M para gestão descentralizada do Programa Bolsa Família em atividades de assistência social que sejam relacionadas à gestão intersetorial dos benefícios sociassistenciais, inclusive das ações realizadas no CRAS, onde geralmente se concentra o processo de acompanhamento familiar. Para que isso seja possível, contudo, o gestor municipal do Programa Bolsa Família deverá demonstrar a compatibilidade da despesa a ser suportada com uma das atividades descritas nos incisos do art. 2º da Portaria MDS/GM nº 754/2010, com redação alterada pela Portaria MDS/GM nº 103/2013.

#### **OBSERVÂNCIA AO DECRETO FEDERAL Nº 7.788/2012**

9. No que tange ao cofinanciamento federal, o Fundo Nacional de Assistência Social foi regulamentado pelo Decreto n.º 7.788, de 15 de agosto de 2012, que definiu, no art. 4º, a destinação dos recursos repassados aos fundos estaduais, distrital e municipais:

Art. 4º Os recursos repassados pelo FNAS destinam-se ao:

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

III - atendimento, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme legislação específica;

V - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, conforme legislação específica;

VI - pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada e de renda mensal vitalícia; e

VII - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I, IV e V do **caput** serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo CNAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II e III do **caput** poderão ser transferidos, de forma automática, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso VI do **caput** serão repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de celebração de termo de cooperação ou outro instrumento

definido em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Presidente do INSS.

§ 4º Os recursos de que trata o inciso I do **caput** também poderão ser utilizados pelos entes federados:

I - para pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 5º O FNAS poderá repassar recursos destinados à assistência social aos entes federados por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

Em consonância com essas finalidades, a aplicação dos recursos repassados pelo FNAS aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá se subordinar às prioridades estabelecidas nos planos de assistência social, aprovados pelos conselhos respectivos, sendo que no caso específico dos Municípios, a compatibilidade deve ocorrer também em relação ao Plano Estadual de Assistência Social (art. 6º).

#### **AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAIS PERMANENTES**

10. Uma dúvida muito frequente em relação à aplicação dos recursos do cofinanciamento federal do SUAS era quanto a possibilidade de utilização na aquisição de bens permanentes, cuja despesa é classificada como de capital. A questão não foi esclarecida na Portaria MDS nº 113/2015, mantendo-se válidas, até a edição de novas orientações, as dos manuais do MDS, tais como o “Caderno de Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS”: “*Os recursos da parcela do cofinanciamento federal não devem ser utilizados em despesas de capital, como: - Aquisição de bens e materiais permanentes*”.<sup>3</sup> De acordo com o MDS, a vedação decorre da ausência de norma expressa que permita a realização de despesas de capital, lacuna não preenchida, como se disse, pela Portaria MDS nº 113/2015.

#### **EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO COFINANCIAMENTO FEDERAL**

11. Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Município e Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento e as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem, podendo, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, conforme a disponibilidade financeira, repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento.

Todos os recursos deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, e enquanto não utilizados na sua finalidade, serão automaticamente transferidos para fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos. Caberá ao ente receptor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base na sua previsão de desembolso. De qualquer modo, os rendimentos da aplicação financeira deverão ser utilizados, obrigatoriamente, nas ações de assistência social.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS**. Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2013. p. 117.

**12.** Em relação à execução financeira, o art. 19 da Portaria MDS nº 113/2015 determina que, no caso dos Blocos de Financiamento, deverá ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativas que regem, enquanto que para Programas e Projetos deverá ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativas que os regem. Além disso, o art. 20 prevê que os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto devam ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes, podendo ser utilizados para qualquer serviço do referido Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

**13.** A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos, sendo vedado o depósito, nas contas vinculadas do cofinanciamento federal, das parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal.

#### **UTILIZAÇÃO DO COFINANCIAMENTO FEDERAL PARA CUSTEIO DE PESSOAL**

**14.** Em relação à utilização dos recursos do cofinanciamento federal do SUAS para gasto com equipe de referência, nos termos da Resolução CNAS nº 32/2011, ou seja, no total de até 60%, o art. 22 da Portaria MDS nº 113/2015 refere que o montante seja apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média Complexidade e da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Ficam excluídos os Blocos de Gestão do SUAS e o Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, seguindo a lógica que já vigorava antes do IGD-SUAS e do IGD-PBF serem classificados como componentes de Blocos específicos.

Para obtenção do percentual, com efeito, deverá ser calculada a razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada, considerando-se, separadamente, os Blocos de Proteção Social Básica, Especial de Média Complexidade e Especial de Alta Complexidade, bem como para cada Programa ou Projeto. Se for utilizado valor que ultrapasse esse limite, o gasto será considerado inegável.

Operacionalmente, para pagamento de pessoal, o gestor do Fundo de Assistência Social poderá transferir o valor da conta vinculada do Bloco para outra unidade administrativa. Esta é a única exceção à regra que obriga a realização exclusiva do cofinanciamento federal do SUAS nas contas vinculadas aos respectivos Blocos, Programas ou Projetos.

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**15.** A execução dos recursos repassados pelo FNAS deve ser acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Nacional de Assistência Social e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, para verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, em relação aos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, cabendo aos Conselhos, ainda, o acompanhamento e a fiscalização dos Blocos de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único.

**16.** Sempre que solicitados, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão encaminhar informações e documentos sobre a boa e regular utilização dos recursos do cofinanciamento federal do SUAS, devendo, inclusive, proceder a devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, *inclusive por meio das entidades e*

*organizações de assistência social*, ou quando houver irregularidade na apuração dos índices de gestão. A devolução deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o FNAS, salvo quando houver devolução, com recursos próprios do ente federado, para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, quando de solicitação e aprovação de compensação ao FNAS das parcelas subsequentes do valor impugnado, ou quando dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do PBF e Cadastro Único, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas próprias.

**17.** A movimentação financeira dos recursos do cofinanciamento do SUAS será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, nos termos do Decreto Federal nº 7.507/2011, por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação com o MDS.

**18.** Quanto a Programas e Projetos, cujos recursos existentes em conta também devem ser devolvidos ao FNAS por GRU, o parágrafo único do art. 28 traz uma exceção: relativamente aos pagamentos realizados em data posterior a sua vigência, *desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.*

#### **REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS**

**19.** Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos estaduais, municipais e distritais, existentes em conta em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte, à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem, conforme as regras dos arts. 30 a 32 da Portaria MDS nº 113/2015.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**20.** As prestações de contas dos recursos de que trata a Portaria MDS nº 113/2015 deverão ser registradas no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social, quanto ao cumprimento das finalidades do recurso.

**21.** Quanto aos prazos para o registro da prestação de contas, a Portaria MDS nº 113/2015 refere que ocorrerá por meio de Portaria da SNAS, a ser editada “preferencialmente até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao da referida prestação de contas”. Por essa razão será necessário, todos os anos, atentar-se para as normativas expedidas pela gestão federal do SUAS, porque este será o ato que determinará a abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira. Da abertura do aplicativo, os gestores terão o prazo de 60 dias para efetuar o lançamento das informações, ao fim dos quais inicia-se o prazo de 30 dias para os Conselhos de Assistência Social manifestarem-se acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais. A prestação de contas só será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação de entrega, entendida como validação necessária, o que ocorre quando da confirmação do envio das informações pelo gestor e do Parecer do Conselho.

**22.** Em consonância com a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, o art. 37 da Portaria MDS nº 113/2015 estabelece a competência do gestor sucessor pela apresentação da prestação de contas, quando o antecessor não o tiver feito, ainda que dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as medidas legais adotadas, visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.



**23.** Ao final, caberá à SNAS analisar as contas prestadas pelos gestores e as avaliações dos Conselhos de Assistência Social, podendo requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração de fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências, quando for o caso. A decisão sobre a regularidade das contas caberá ao Ordenador de Despesas do FNAS, podendo concluir pela aprovação (quando estiverem regulares), pela aprovação com ressalvas (quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal), pela reprovação parcial ou total (quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário) e o encaminhamento para Tomada de Contas Especial (quando houver omissão no dever de prestar contas).

**24.** É importante alertar, ainda, que a aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidade, razão pela qual os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo mínimo de 10 anos, contados da notificação da apreciação da prestação de contas, conforme art. 55 da Portaria MDS nº 113/2015.

#### REGRAS DE TRANSIÇÃO

**25.** O art. 43 da Portaria MDS nº 113/2015 determina que os gestores dos respectivos Fundos de Assistência Social têm até 120 dias, contados da abertura das novas contas correntes, para realizar as transferências dos saldos das contas anteriores à publicação desta normativa para as novas contas correntes. Os gestores deverão transferir os recursos existentes nas contas vinculadas da seguinte forma:

DA CONTA	PARA A CONTA
Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Especial, de Média e Alta Complexidade	Contas relativas aos serviços das respectivas proteções
IGD-SUAS	Bloco de Gestão do SUAS
IGD-PBF	Bloco de Gestão do PBF e CadÚnico
Programas e Projetos	Contas respectivas
SalDOS do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica

SalDOS remanescentes de contas abertas antes de 2005	
DA CONTA	PARA A CONTA
PETI, Programa de Atenção à Criança, Programa de Atenção à Pessoa Idosa e Agente Jovem	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica
Programa ao Portador de Deficiência	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade
Recursos de Abrigo	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Assim, pressupondo que na data da edição da Portaria MDS nº 113/2015, a maioria dos Municípios já havia publicado a Lei Orçamentária Anual de 2016, é certo que deverão ser providenciados ajustes, tanto, na programação das despesas consignadas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, como nas contas bancárias, de acordo com as tabelas acima. Desse modo sugere-se a adoção das seguintes providências:

a) que, através da abertura de créditos adicionais, ou, se a LDO do Município contiver autorização específica, mediante simples alteração da codificação das fontes de recursos, as dotações orçamentárias consignadas na Lei de Orçamento de 2016, que se revelarem incompatíveis com a nova sistemática, sejam conformadas à classificação das fontes de recursos estabelecidas pela Portaria MDS nº 113/2015;

b) que as transferências de saldos bancários das contas anteriores à publicação da referida, para as novas contas, sejam devidamente registradas, a fim de evitar eventual descontrole dos recursos vinculados.

**Exemplo:** transferência de saldo existente na conta bancária IGD-SUAS (código de recurso vinculado 1060) para a nova conta bancária denominada Bloco de Gestão do Suas, que, recomendamos, tenha um novo código de recurso vinculado (1070, por exemplo)

b-1) pela saída de recursos da conta IGD-SUAS

Débito	Crédito
3.5.1.2.2.01.00.00 – Transferências Financeiras Concedidas – Independentes da Execução Orçamentária	1.1.1.1.1.19.02.01 – Banco do Brasil - IGD-SUAS
8.2.1.1.1.00.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos	8.2.1.1.4.00.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos Utilizada

b-2) pelo entrada dos recursos na conta Bloco de Gestão do SUAS:

Débito	Crédito
1.1.1.1.1.19.02.01 – Banco do Brasil - Bloco de Gestão do SUAS	4.5.1.2.2.01.00.00 – Transferências Financeiras Recebidas – Independentes da Execução Orçamentária
7.2.1.1.2.00.00.00 – Recursos Vinculados	8.2.1.1.1.00.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos

Transcorridos 90 dias da abertura das contas correntes, os saldos remaneados para as contas dos Blocos de Financiamento relativos às contas abertas antes de 2005 serão considerados, para fins de apuração do índice de suspensão, da Portaria MDS nº 36/2014, que dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do SUAS, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo FNAS, e disciplina a suspensão temporária do repasse de recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que considerará, já em abril de 2016, o disposto na Portaria MDS nº 113/2015.

26. O art. 50 resguarda a possibilidade de a SNAS expedir atos complementares necessários à matéria tratada na Portaria MDS nº 113/2015. Neste sentido, é importante esclarecer que as considerações deste Boletim Técnico acerca dos Blocos de Financiamento, referindo as disposições da NOB/SUAS e das normativas que até então regulavam a transferência de recursos do cofinanciamento federal do SUAS, podem sofrer alterações, no sentido de compatibilizá-los à nova sistemática.

27. O inteiro teor da Portaria MDS nº 113/2015 pode ser acessado no seguinte endereço da internet: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/12/2015&jornal=1&pagina=61&totalArquivos=208>.

## Boletim Técnico nº 25 - 2016

1º de fevereiro de 2016.

Medida Provisória nº 712, de 19 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Responsáveis Técnicos: Mariana Machado Vaz, Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Considerando a situação de perigo à saúde pública pela proliferação do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 712, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de fevereiro de 2016.

2. Pelo ato, ficam as autoridades máximas do Sistema Único de Saúde em âmbito federal, estadual, distrital e municipal autorizadas a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das referidas doenças (§ 1º do art.1º), dentre elas:

I - a realização de **visitas a imóveis públicos e particulares** para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de **campanhas educativas** e de orientação à população; e

III - o **ingresso forçado** em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças. (grifamos)

3. Para fins do inciso III do § 1º, ou seja, para ingresso forçado, o §2º do art. 1º da MP conceitua:

I - **imóvel em situação de abandono** - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - **ausência** - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias. (grifamos)

4. Nesses casos, quando houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso. Se necessário, o agente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

5. Para tanto, deverá ser demonstrada a situação de abandono do imóvel, constatada pelas características físicas do local, pelos sinais de falta de conservação, pelo relatos dos vizinhos, dentre outros indícios que corroborem a situação.

6. A ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente será constatada após duas visitas, devidamente notificadas, em dias e turnos diferentes, dentro de um interregno de 10 (dez) dias.

7. Segundo a MP, quando necessário, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando preservar, dentro do possível, a integridade do imóvel, aplicando-se a medida sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

8. Sobre o assunto, atentamos para o fato de que a MP refere *duas hipóteses* de autorização para ingresso forçado em imóveis, quais sejam, no caso de imóvel em **situação de abandono** ou **ausência de pessoa que possa permitir o acesso**.

9. Não há, como visto, a hipótese de **recusa** do proprietário em permitir o acesso, situação em que, em se tratando especialmente de moradia, considerada asilo inviolável pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XI), pois nele só se pode penetrar, sem o consentimento do morador, no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

10. A nosso ver, portanto, a MP não autoriza (e nem poderia autorizar) o ingresso na residência de morador que se recusa a permitir o ingresso dos agentes de saúde, sob pena de violar a Constituição Federal.

11. Por isso, se necessário, entendemos que, na hipótese de recusa do morador em permitir o acesso dos agentes da vigilância em saúde, além das medidas administrativas cabíveis, resta ao Município ajuizar uma medida judicial, com pedido liminar, para ingresso forçado no imóvel privado, considerando o risco à saúde pública.

12. O inteiro teor da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, pode ser acessada no site do Planalto, no endereço eletrônico:

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv712.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv712.html).

## Boletim Técnico nº 26 - 2016

04 de fevereiro de 2016.

Orientações e disponibilização de modelo a respeito da regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015.

Responsáveis Técnicos: Márcia Bello de Oliveira Braga e Armando Moutinho Perin.

1. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS -, na Resolução n.º 1.033, de 13 de maio de 2015, estabeleceu procedimentos destinados a garantir a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo próprio TCE/RS, e **determinou que as diretrizes da Resolução deverão ser observadas pelos seus jurisdicionados no estabelecimento de suas próprias normativas** para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos (art. 18), **sendo que as providências nesse sentido serão objeto de auditoria**.

2. A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamentos já estava disciplinada no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.** (grifamos)

Merece ser destacado que as listas de credores para o estabelecimento da ordem cronológica de pagamentos são feitas por unidade da Administração e por fonte diferenciada de recursos, conforme o art. 5º referido acima, e que o respeito a tal ordem é compulsório, sendo única exceção a necessidade, em razão de relevante interesse público, a ser formalmente justificada e divulgada, sob pena de caracterizar o crime tipificado no art. 92 da mesma Lei de Licitações.

3. Conforme alerta o art. 18 da Resolução TCE/RS n.º 1033/2015, a matéria está na pauta de controle da Corte de Contas e será objeto de auditoria, razão pela qual os Municípios devem providenciar as suas respectivas regulamentações, bem como implantar mecanismos para a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Isso porque a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON –, em 6 de agosto de 2014, por meio da Resolução ATRICON n.º 8, aprovou como diretrizes de controle externo, relacionadas ao acompanhamento do cumprimento do art. 5º da Lei n.º 8.666/1993, a fiscalização da observância da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos pelos tribunais de contas, imposição de divulgação da ordem cronológica, em meio eletrônico e em tempo real, e a promoção de ações junto aos jurisdicionados, visando a edição de normas locais a respeito da matéria. Nessa Resolução, é indicado como conteúdo mínimo dos regulamentos a ocasião em que o credor deverá ser inscrito na lista de credores, as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica em razão de ausência de cumprimento das condições legais e contratuais pelo credor, e a fixação de prazos máximos para liquidação e para pagamento e situações exemplificativas de relevantes razões de interesse público que permitam excepcionar a regra.

4. Visando auxiliar os Municípios nesse desiderato, a DPM elaborou minuta de decreto que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos, que segue em anexo, sendo que a versão em arquivo editável poderá ser obtida mediante solicitação, por meio dos nossos canais regulares de atendimento, em especial no campo “Solicitar Materiais” disponível na aba de serviços em nosso site: [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

Além disso, preparou-se treinamento específico sobre a matéria, intitulado “Ordem Cronológica de Pagamentos: Regulamentação e Implantação pelos Municípios (conforme Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015)”, estando a sua primeira turma agendada para o dia 29 de fevereiro próximo. O conteúdo programático do treinamento pode ser conferido no site da DPM, já referido acima, onde também podem ser realizadas as inscrições dos interessados.

5. Os inteiros teores da Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015 e da Resolução ATRICON n.º 8/2014 podem ser obtidos respectivamente nos seguintes endereços eletrônicos: [http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias\\_internet/Pareceres/resolucao.pdf](http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Pareceres/resolucao.pdf) e [http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Diretrizes\\_Atricon.pdf](http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Diretrizes_Atricon.pdf).

## ANTEPROJETO DE DECRETO (4)

*Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo Poder Executivo<sup>5</sup> do Município de \_\_\_\_\_.*

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. \_\_\_\_ da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

CONSIDERANDO que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea da Constituição, conforme art. 60, § 4º, inciso I, que garante a autonomia de organização político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 6 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, aprovando as diretrizes de controle externo relacionadas ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos públicos, prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.033, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo próprio TCE/RS, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de normativas próprias por parte dos jurisdicionados, a teor do seu art. 18;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de contratos de adesão, por parte da Administração, com previsão de datas determinadas de pagamento, regidos subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993, conforme art. 62, §3º, dessa mesma Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a manutenção de serviços de natureza contínua pela Administração, prevenindo a sua interrupção por atraso no pagamento, mas respeitando a ordem cronológica de credores;

CONSIDERANDO as especificidades da realidade local, em especial cotejando aquelas relativas à estrutura administrativa do Município e as necessidades de interesse público, satisfeitas mediante contratações administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando a viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

DECRETA:

<sup>4</sup> Adaptar.

<sup>5</sup> Para a regulamentação da matéria no âmbito do Poder Legislativo, o ato normativo adequado será a Resolução, com as adaptações de texto necessárias, considerando as peculiaridades desse Poder.

## Capítulo I

### Da ordem cronológica de pagamentos

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pela Administração Direta<sup>6</sup> do Poder Executivo do Município de \_\_\_\_\_, prevista no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com o art. 115 da mesma Lei e com a Resolução TCE/RS n.º 1.033, de 13 de maio de 2015.

Parágrafo único. As disposições desse Decreto não se aplicam às despesas que não sejam regidas pela Lei Federal n.º 8.666/1993, direta ou subsidiariamente.

Art. 2º O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 11 deste Decreto.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – unidade da Administração: fundo, órgão ou secretaria que possua receitas próprias, ordinárias ou vinculadas, e que seja dotado de competência para gerir a execução de seu orçamento, sendo eles<sup>7</sup>:

- a) Fundo Municipal de Saúde<sup>8</sup>;
- b) Fundo Municipal de Assistência Social<sup>9</sup>;
- c) \_\_\_\_\_.

II – fonte de recurso: mecanismo adotado para o controle das destinações da receita, subdividindo-se em recursos livres, que são aqueles que não apresentam nenhuma vinculação com finalidade específica para a sua aplicação, e em recursos vinculados, que são aqueles legalmente vinculados a uma finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000;

III – ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

IV – exigibilidade do crédito: data de apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 5º deste Decreto;

V – contrato de baixo valor: os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite<sup>10</sup> do art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso.

Parágrafo único. A ordem cronológica dos credores de todos os demais fundos, órgãos e secretarias que não se enquadrarem como unidade administrativa, definida no inciso I deste artigo, será organizada e controlada de forma centralizada pela \_\_\_\_\_<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> Os entes da Administração Indireta deverão editar regulamentos próprios.

<sup>7</sup> Indicar nas alíneas as unidades administrativas existentes na administração direta, considerando o critério, indicado no *caput* do artigo, de ter receitas próprias, ordinárias ou vinculadas, e ser dotado de competência para gerir a execução de seu orçamento, para o que recomendamos o exame das leis de instituição ou criação do fundo, do órgão ou da secretaria.

<sup>8</sup> Vide art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.080/1990.

<sup>9</sup> Vide art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993.

<sup>10</sup> Atualmente o valor é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

<sup>11</sup> Indicar a secretaria ou departamento responsável pela organização e controle dos fundos, órgãos e secretarias que não se enquadrem no conceito de unidade administrativa.

Art. 4º Cada unidade da Administração manterá listas consolidadas de seus credores, classificadas por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de exigibilidade dos créditos.

Parágrafo único. Serão ordenados separadamente, dentro de cada unidade da administração e por fonte de recurso:

I - os credores em decorrência de contratos custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica de órgão, fundo ou despesa, que serão ordenados em lista própria para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem do recurso, cuja obtenção exija vinculação;

II – os credores em decorrência de contratos de baixo valor, definidos no inciso V do art. 3º deste Decreto, que serão ordenados em lista especial de pequenos credores;

III – os credores em decorrência de contratos de natureza continuada, que serão ordenados em lista própria, observando o art. 15 deste Decreto.

Art. 5º Para a inclusão nas listas de credores, de que trata o art. 4º deste Decreto, as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, deverão ser encaminhados ao setor competente, de acordo com a unidade da administração e com o indicado no contrato, que será o responsável pela inclusão imediata na lista classificatória pertinente.

§1º O envio dos documentos de cobrança ao setor competente deve ser realizado a partir da data de adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que essa seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 73 da Lei n.º 8.666/1993 e com o respectivo contrato.

§2º A ordem cronológica dos créditos, a serem incluídos em uma mesma lista de credores, em relação as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes recebidos no mesmo dia, será estabelecida:

I – pelo horário do protocolo no setor competente, para os documentos apresentados em meio físico;

II – pelo horário de envio na nota fiscal eletrônica para o endereço de correspondência eletrônica do setor competente, não servindo para nenhuma das finalidades deste artigo o envio exclusivo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.

## Capítulo II

### Da liquidação da despesa e do pagamento

Art. 6º Em até \_\_\_ dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do art. 5º, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§1º Para os contratos de baixo valor o prazo será reduzido para até \_\_\_ dias úteis<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Esse prazo, assim como o previsto no *caput*, deve ser estipulado considerando a estrutura e as rotinas da Administração, bem como considerando o prazo máximo de pagamento previsto no art. 7º do Decreto.



§2º A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo será:

I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato<sup>13</sup>;

II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma dos arts. 15, § 8º, e 73, inciso I, alínea *b*, da Lei n.º 8.666/1993.

§3º Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, atendendo ao disposto no art. 73, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, tal prazo deverá ser devidamente justificado.

Art. 7º Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente:

I – 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea *a*, da Lei Federal n.º 8.666/1993;

II - 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso V do art. 3º deste Decreto, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 8º Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§1º Havendo créditos já certificados, na forma do art. 6º deste Decreto, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, os agentes públicos competentes, conforme § 2º do art. 6º, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§2º É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I – quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no art. 11 deste Decreto.

Art. 9º O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até \_\_\_\_ dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 16, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no §1º do art. 11, conforme o caso.

§1º A impugnação deverá ser dirigida ao gestor da unidade da administração responsável pela lista classificatória na qual está inserido o crédito, que deverá respondê-la no prazo de \_\_\_\_ dias<sup>14</sup>.

§2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei<sup>15</sup>, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

### Capítulo III

#### Da exclusão do crédito da lista classificatória e da suspensão da ordem de classificação

Art. 10. O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I – quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II – quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento à ordem judicial ou à decisão do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação;

IV – para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

§1º A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do *caput* deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município na internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.

§2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, os fatos deverão ser apurados no prazo máximo de \_\_\_\_ dias, prorrogáveis mediante justificativa.

### Capítulo IV

#### Das disposições contratuais e editais

Art. 12. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor do presente Decreto, conterão:

I – previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º deste Decreto;

<sup>13</sup> A DPM dispõe de modelo de decreto que “Disciplina a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo e as atribuições do gestor e do fiscal de contrato”, que poderá ser solicitado pelos meios regulares de atendimento.

<sup>14</sup> Esse prazo deverá ser compatibilizado com a legislação local relativa ao processo administrativo, se houver.

<sup>15</sup> Lembramos que a Lei n.º 8.666/1993, no art. 92, tipifica como crime “pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade”; e a Lei n.º 8.429/1992, art. 10, inciso XI, qualifica como ato de improbidade administrativa “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”.



II – condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos arts. 6º e 7º deste Decreto;

III – plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do §1º do art. 5º e dos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 13. Os contratos vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser adequados à nova sistemática, devendo cada unidade da administração providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, no prazo de \_\_\_\_\_ dias<sup>16</sup>, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos deste Decreto se forem omissos a esse respeito.

## Capítulo V

### Procedimentos específicos para os contratos de adesão pela Administração e para os contratos de serviços contínuos

Art. 14. Os créditos decorrentes de contrato de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores pela data do vencimento da fatura, do boleto ou documento equivalente, salvo se a forma de pagamento não se constituir em cláusula uniforme aplicável a todos os usuários ou consumidores.

§ 1º Considera-se como contrato de adesão para fins deste Decreto, dentre outros:

I - os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, os serviços de telefonia fixa e móvel e os serviços de internet;

II – os empréstimos e financiamentos bancários;

III - os seguros veiculares e imobiliários;

III – as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outra atividades afins para qualificação de servidores;

IV - \_\_\_\_\_<sup>17</sup>.

§2º A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente, aplicando-se o art. 6º deste Decreto, no que couber.

Art. 15. Os créditos decorrentes de contrato de serviços de natureza continuada serão classificados em lista própria de credores pela ordem cronológica de suas exigibilidades, observando o disposto no art. 4º deste Decreto, devendo ser liquidados e pagos nos prazos deste artigo.

§1º Considera-se como serviços de natureza continuada para fins deste Decreto, dentre outros:

I – a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, urbano e de saúde;

II – a varrição, a capina e a poda de árvores, em vias e logradouros públicos;

III – os serviços de plantões médico, de transporte de pacientes, de atendimento de urgência e emergência, fixo ou móvel, de internações hospitalares;

IV – os serviços de limpeza predial, recepção, portaria, vigilância e monitoramento patrimonial;

V – as consultorias e assessorias técnicas especializadas;

VI - a locação de sistemas e programas de informática;

VII - as locações imobiliárias, em que a Administração Pública for locatária;

VIII – os serviços de internações de dependentes químicos e de acolhimento de menores e idosos;

IX – os serviços prestados por escolas privadas em complementação às vagas disponibilizadas na rede pública municipal de ensino;

X - \_\_\_\_\_<sup>18</sup>.

§ 2º A liquidação dos contratos de serviços de natureza continuada deverá ser realizada até o \_\_\_ dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, devendo o pagamento ocorrer até o 5º dia útil desse mês.

§3º A lista de credores de serviços contínuos será priorizada, para fins de pagamento, em relação às demais listas da mesma unidade e mesma fonte de recurso, se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de parcela, visando a regularização dos pagamentos e a redução do risco de interrupção das atividades, ressalvada a possibilidade de suspensão da preferência nas hipóteses do art. 11 deste Decreto.

## Capítulo VI

### Das disposições finais

Art. 16. As listas de credores serão divulgadas no portal do Município na internet em tempo real, nos termos no disposto no art. 2º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal n.º 7.185/2010, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 17. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma estabelecida no art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 18. Este Decreto entre em vigor em \_\_\_\_\_ dias<sup>19</sup> da data da sua publicação, exceto em relação ao art. 13, *caput*, que terá vigência imediata.

\_\_\_\_\_ (Município), \_\_\_\_\_ (data).

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

<sup>16</sup> Recomenda-se que esse prazo seja similar ao de início da vigência do decreto, de forma a viabilizar a implantação simultânea do controle de observância da ordem cronológica de pagamento para todos os credores, em decorrência dos contratos novos e antigos.

<sup>17</sup> Indicar outros contratos de adesão pela Administração.

<sup>18</sup> Indicar outros serviços de natureza continuada celebrados pela Administração. Vale referir que não é pacífico o enquadramento do transporte escolar como serviços de natureza continuada, para fins do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista o período de férias escolares, em que há uma interrupção natural dos serviços.

<sup>19</sup> Tempo necessário para que o Executivo adapte seus procedimentos e sistemas ao disposto no Decreto.

Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, (Lei Anticorrupção) para dispor sobre acordos de leniência, e altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Responsáveis Técnicos: Margere Rosa de Oliveira e Armando Moutinho Perin.

1. A Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2015, alterou a redação e inseriu dispositivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nominada de Lei Anticorrupção, notadamente no que respeita ao acordo de leniência, e revogou o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa. A seguir apresentamos uma análise pontual dessas alterações, consignando nossas primeiras impressões a respeito da matéria.

2. O art. 15, da Lei nº 12.846/2013, previa que a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do processo administrativo, daria conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. Com a alteração procedida pela MP nº 703/2015 ao dispositivo, referida comissão deverá dar conhecimento da existência do processo ao Ministério Público a partir da instauração do processo administrativo.

3. Relativamente ao acordo de leniência, a MP nº 703/2015 insere alterações significativas à Lei Anticorrupção, alterando seus artigos 16, 17, 18, 20, 29 e 30, além de inserir os artigos 17-A e 17-B.

3.1. Com a alteração procedida no *caput* do art. 16, o acordo de leniência, cuja competência para celebração, segundo o texto original da Lei Anticorrupção, era exclusiva da autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, passa a ser celebrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública. Segundo o dispositivo, dessa colaboração deve resultar: "I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade".

Na ausência de órgão de controle interno, o acordo de leniência somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público, conforme § 13 no art. 16, inserido na Lei pela MP nº 703/2015.

Segundo o § 14, do art. 16, da Lei, também inserido pela MP nº 703/2015, o acordo de leniência, depois de assinado, será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição da República, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º, do art. 16, ou seja, quando a pessoa jurídica não tenha reparado integralmente o dano causado ao erário.

Assim, duas são as condições para que o Tribunal de Contas exerça as funções que lhe são constitucionalmente atribuídas, relativamente

aos atos que estejam sendo objeto de acordo de leniência: a) o órgão de controle interno assine o acordo e o encaminhe ao Tribunal de Contas; b) o ressarcimento financeiro pago pela empresa ao Erário não seja suficiente para a reparação do dano. Ou seja, o Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização do Poder Executivo, de certo modo, dependerá da ação do órgão de controle interno. É de registrar que a Exposição de Motivos da MP nº 703/2015 esclarece:

12. No tocante à reparação do dano, a Medida Provisória resguarda a competência dos Tribunais de Contas para apurar o dano ao Erário, quando entender que o valor previsto no acordo celebrado é insuficiente para a reparação integral. Caso em que será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3.2. Nos termos do § 1º do art. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas pela MP nº 703/2015, o acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) a pessoa jurídica cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; b) a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, cooperar com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e c) a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

3.3. O § 2º do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, estabelece novos efeitos decorrentes da celebração do acordo de leniência, quais sejam: a) isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 6º, que compreende a publicação extraordinária da decisão condenatória. b) isentará a pessoa jurídica das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; c) poderá reduzir, em até dois terços, a multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, prevista no inciso I do *caput* do art. 6º, da Lei Anticorrupção, caso em que não será aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e d) no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução da multa poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. Conforme esta norma, em que pese existente a possibilidade de realização de acordo de leniência com mais de uma pessoa jurídica nos casos de conluio, apenas a primeira empresa a se manifestar pelo acordo poderá obter a remissão total da multa, medida que se alinha às normas internacionais, conforme esclarece a exposição de motivos da Medida Provisória.

3.4. O acordo de leniência, além de estipular as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo, quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano, poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica, conforme alteração introduzida ao § 4º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013.

3.5. O § 9º, do art. 16, passa a estabelecer que a formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos na Lei

Anticorrupção, enquanto que a celebração do acordo interrompe referido prazo prescricional.

**3.6.** Ao art. 16, da Lei, foram acrescentados os §§ 11 e 12, com impactos significativos. O § 11 estabelece que o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas terá, também, o efeito de impedir que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações com vistas à aplicação das sanções às pessoas jurídicas infratoras elencadas no art. 19 da Lei Anticorrupção, a ação de improbidade prevista no art. 19, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou ações de natureza civil. Já o § 12 estabelece esta vedação ao Ministério Público, pois prevê que o acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

Insta registrar a complexidade do sistema de responsabilização administrativa e civil das pessoas físicas, notadamente dos agentes públicos, que compreende a aplicação de diferentes sanções nas esferas administrativa e judicial, mediante atuação de instituições independentes e integrantes de diferentes poderes, a exemplo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Neste contexto, a alteração procedida na Lei Anticorrupção, mediante inclusão dos §§ 11 e 12 ao seu art. 16, impacta substancialmente a aplicação da Lei nº 8.429/1992. Isto porque, com o intuito de possibilitar, na celebração do acordo de leniência, a participação institucional do Ministério Público, o coloca em situação emblemática, pois este, ao assiná-lo, abre mão de seu papel de fiscal da celebração do acordo, bem assim fica impedido de exercer sua competência relativa ao ajuizamento da ação de improbidade. Ademais, a MP nº 703/2015 não esclarece o papel do Ministério Público no referido acordo, na medida em que o órgão condutor do acordo é o de controle interno, a exemplo da CGU. Justamente por este motivo, bem como em face da existência de inconstitucionalidades material e formal, foi proposta, pelo Partido Popular Socialista (PPS), a ADI nº 5466, com pedido de liminar para suspender integralmente a eficácia da Medida Provisória nº 703/2015. Conforme notícia constante do site do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>:

Na ação, distribuída à ministra Rosa Weber, o PPS argumenta que a medida provisória incorre em inconstitucionalidades material e formal. Material por regular matéria processual, ao alterar dispositivos da chamada Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) que dispõem sobre acordos de leniência. Entre os dispositivos questionados está o que permite a celebração de acordos de cooperação sem a participação do Ministério Público.

Nessa espécie de acordo, a pessoa jurídica que esteja sendo responsabilizada pela prática de atos contra a administração pública, nas esferas administrativa e civil, se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de penas e até isenção do pagamento de multas, o que se processa no âmbito do processo de natureza cível e das normas de direito processual civil.

Na avaliação do PPS, tal matéria de natureza processual – “que pode fragilizar a atuação do Ministério Público, principal instituição que atua em defesa do patrimônio público” – não poderia estar em vigor sem o devido debate no Congresso Nacional.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, o PPS sustenta que a medida provisória não obedeceu aos critérios de relevância e

urgência previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Argumenta que o parágrafo 1º, inciso I, alínea ‘b’, veda expressamente a edição de medidas provisórias que versem sobre direito processual penal e processual civil, mesmo a partir da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001.

Assim, o PPS pede a concessão de liminar para suspender integralmente a eficácia da medida provisória, por considerar que ela põe em risco a segurança jurídica dos acordos de colaboração já firmados. No mérito pede a confirmação da liminar e a declaração definitiva de inconstitucionalidade da MP 703/2015.

**3.7.** Com a redação dada ao art. 17 da Lei pela Medida Provisória, a administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar constantes na legislação de licitação. A redação original do dispositivo previa a isenção ou a atenuação de todas as sanções previstas nos art. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993.

**4.** A MP nº 703/2015 inseriu os arts. 17-A e 17-B na Lei nº 12.846/2013, que estabelecem:

Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.

**5.** O art. 18, da Lei, trata da possibilidade da responsabilização concomitante nas esferas administrativa e judicial. Contudo, com a alteração introduzida pela MP nº 703/2015, esta concomitância de ação em ambas as esferas é excepcionada quando expressamente previsto no acordo de leniência, pois, nos termos do disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16, da Lei, os legitimados para a propositura das ações judiciais cabíveis ficam impedidos de ajuizarem ou dar prosseguimento a tais ações.

Ademais, é de ressaltar que foi inserido o parágrafo único ao art. 20, da Lei, prevendo que “A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.”

Necessário ressaltar, ainda, que a Lei de Improbidade, neste aspecto, também foi impactada, pois o § 1º, do seu art. 17, previa a vedação à transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. O dispositivo foi revogado pelo art. 2º, inciso I, da MP nº 703/2015, e, nos termos do art. 20, será permitida a celebração do acordo de leniência no curso da ação. Deste modo, é viável entender-se que agora será possível a extinção de ação de improbidade administrativa em face de celebração de acordo de leniência cujos termos forem efetivamente cumpridos.

**6.** Igualmente, a MP nº 703/2015 inclui novo parágrafo ao art. 25 da Lei para estabelecer que se aplica aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Igualmente, aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309436>  
Acesso em 23 fev. 2016.

Insta registrar que, no art. 25, exige-se apenas a ciência da infração, não havendo necessidade de identificar sua autoria para que comece a fluir o lapso prescricional. Assim, entende-se necessário que a Administração mantenha registro expresso da ciência da ocorrência do ato lesivo.

Igualmente, a norma refere que, no caso de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional inicia-se no dia em que tiver cessado. Insta destacar que infração permanente é aquela em que o infrator pratica mais de uma ação ou omissão, mas que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, sejam consideradas como se compusessem uma única conduta.

Destaca-se, ainda, que, no caso de formulação de proposta para celebração de acordo de leniência o prazo prescricional será suspenso, e a celebração do acordo interrompe o prazo prescricional, nos termos do § 9º do art. 16, da Lei.

7. Ao art. 27, da Lei, a Medida Provisória acrescentou dois parágrafos, passando o dispositivo a conter a seguinte redação:

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o **caput** quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no **caput** e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público.

8. Por fim, a MP nº 703/2015 alterou o art. 30 da Lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

Estas são nossas considerações iniciais a respeito da Medida Provisória nº 703/2015, cuja íntegra pode ser obtida em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm)>.

## Boletim Técnico nº 28 - 2016

23 de fevereiro de 2016.

Lei Federal nº 12.243, de 11 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC) e a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Responsáveis Técnicos: Margere Rosa de Oliveira e Armando Moutinho Perin.

1. A Lei Federal nº 12.243, de 11 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, inseriu dispositivos na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC) e na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

2. No art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, foi inserido o inciso XX, com a seguinte redação:

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

3. A Lei nº 12.243/2016 alterou a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XXI do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, com a inclusão do seguinte inciso:

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;

Igualmente, inseriu dois parágrafos ao art. 24, da Lei de Licitações, para estabelecer que: a) na hipótese de dispensa descrita no inciso XXI, supratranscrito, quando esta referir-se a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica, ainda não editada; b) na referida hipótese de dispensa não se aplica o disposto no inciso I do **caput** do art. 9º, da Lei nº 8.666/1993, que veda a participação do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

4. Igualmente, a Lei nº 12.243/2016 acrescentou o § 7º ao art. 32, da Lei nº 8.666/1993, prevendo que a documentação de habilitação poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor limite para licitação na modalidade convite, previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23, da Lei de Licitações, que atualmente é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5. O art. 1º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC), também foi alterado pela Lei nº 12.243/2016, para permitir que referido regime seja aplicado, também, para as contratações relativas às ações de órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

A íntegra pode ser obtida em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm)>.

Utilização de percentual dos depósitos judiciais e administrativos pelos Municípios. Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e Ato da Presidência do Tribunal de Justiça nº 55, de 11 de dezembro de 2015. Procedimentos. Minuta de Decreto regulamentador.

Responsáveis Técnicos: Mariana Machado Vaz, Ana Maria Janovik, Lourenço de Wallau e Armando Moutinho Perin.

**1.** Conforme noticiado pelo Boletim Técnico DPM nº 60-2015, em 6 de agosto de 2015, foi publicada a Lei Complementar nº 151, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, dispondo sobre o refinanciamento da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União, bem como sobre o uso dos depósitos judiciais e administrativos, revogando as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 (que tratavam do uso dos depósitos judiciais tributários por Municípios e Estados).

**1.2.** Com redação semelhante às legislações revogadas, mas ampliando o alcance para os depósitos de natureza não tributária e em processos administrativos, a LC nº 151/2015 veio dispor sobre a transferência de recursos de depósitos judiciais e administrativos para o tesouro de Estados e Municípios, permitindo uso de até 70% do valor para pagamento exclusivamente das despesas previstas no art. 7º da Lei, mediante constituição de fundo de reserva de, no mínimo, 30% do total de depósitos.

**2.** A utilização dos recursos oriundos de depósitos judiciais e administrativos é um tema bastante controvertido. A própria Lei Complementar nº 151/2015 já é alvo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5.361/DF) no Supremo Tribunal Federal - STF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, que alega que a norma instituiu um modelo de empréstimo compulsório e não assegura o pagamento imediato aos jurisdicionados, violando os princípios do devido processo legal e da separação dos poderes.

**2.1.** Há muito o Estado do Rio Grande do Sul utiliza parte dos valores decorrentes de depósitos judiciais. Primeiro, através da Lei Estadual nº 11.667, de 11 de setembro de 2001, foi instituído o Sistema de Gerenciamento Financeiro dos Depósitos Judiciais pelo Poder Judiciário Estadual, garantindo o repasse dos rendimentos líquidos resultante da diferença entre os índices fixados por lei para a remuneração dos depósitos e aqueles estabelecidos pelo Sistema, o chamado "spread", que passaram a constituir receita do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário. Esta Lei é objeto da ADI/RS nº 2.909, cujo julgamento pelo STF, ocorrido em 12 de maio de 2012, reconheceu o vício de inconstitucionalidade da lei, por se tratar de matéria processual, de competência legislativa da União. O Estado opôs embargos de declaração, propondo a modulação dos efeitos da decisão, ainda não transitada em julgado.

**2.2.** Em 2004, adveio a Lei Estadual nº 12.069, de 22 de abril, permitindo o uso de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro pelo Poder Executivo. Foram excluídos os depósitos das ações nas quais os Municípios são parte. Pela Lei Estadual nº 14.738, de 24 de setembro de 2015, esse percentual foi elevado para 95% (noventa e cinco por cento), mantida a ressalva quanto às ações dos municípios. Também em 2015, pela Lei Estadual nº 14.739, de 24 de setembro, parte do valor dos "spreads", previsto na Lei Estadual nº 11.667/2001, já declarada inconstitucional, foi direcionada para uso do Poder Executivo.

**3.** A despeito da discussão sobre a constitucionalidade das leis estaduais acerca dos depósitos judiciais, importa aos Municípios, nesse momento, a possibilidade de uso dos recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos com base na LC nº 151/20015. Para tanto, o ente público terá de, primeiramente, firmar termo de compromisso junto ao Poder Judiciário, nos termos do art. 4º da Lei.

**3.1.** Consoante destacado no Boletim Técnico DPM nº 60-2015, há uma ordem a ser observada pelos entes públicos na aplicação dos recursos: **1º)** deverão ser aplicados no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza; **2º)** caso a lei orçamentária municipal preveja dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, sem que haja precatórios não pagos dos exercícios anteriores, os depósitos repassados poderão ser utilizados para o pagamento da dívida fundada; **3º)** se atendidas as exigências anteriores relativas aos precatórios e não houver compromissos classificados como dívida pública fundada, então o Município poderá utilizar os recursos para pagamento de despesas de capital e/ou para recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos dos regimes próprios de previdência.

**3.1.1.** Excepcionado a ordem de preferência, o parágrafo único do art. 7º autoriza a utilização de 10% (dez por cento) dos recursos transferidos ao Município para a constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privado - PPPs ou outro mecanismo legal de garantia, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

**3.2.** A LC nº 151/2015 ainda prevê que o Poder Executivo de cada ente federado deve estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para sua execução.

**4.** Em 11 de dezembro de 2015, a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS editou o Ato nº 055/2015-P, dispondo sobre os procedimentos para a operacionalidade da LC nº 151/2015.

**4.1.** Segundo o Ato nº 055/2015-P, para se habilitar ao recebimento dos recursos, o ente federado deve apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça: **1)** termo de compromisso, nos moldes do art. 4º da LC nº 151/2015, cujo modelo está anexo ao próprio Ato; **2)** cópia do convênio com o Banco do Rio Grande do Sul - Banrisul, para a instituição do fundo de reserva; **3)** cópia da norma regulamentadora, consoante o art. 11 da LC nº 151/2015, **4)** declaração indicando a finalidade na aplicação dos recursos; **5)** certidão da central de conciliação e pagamento de precatórios acerca dos precatórios pendentes de pagamento.

**4.2.** Os documentos devem ser apresentados na Secretaria da Presidência e encaminhados à central de conciliação e pagamento de precatórios para parecer acerca da regularidade da habitação, com posterior remessa para apreciação da Presidência do Tribunal.

**4.3.** O Ato também prevê obrigações à Secretaria da Presidência, de publicar no Diário de Justiça Eletrônico e comunicar aos órgãos jurisdicionais a decisão de habilitação, bem como ao Banrisul, de adotar as providências para a constituição do fundo de reserva, repassar os recursos à conta indicada pela central de precatórios, encaminhar as informações sobre a movimentação financeira e informar ao TJRS o descumprimento da obrigação dos entes públicos de recompor o fundo de reserva.

**5.** Especificamente em relação aos aspectos contábeis, orçamentários e fiscais que a utilização dos depósitos judiciais encerra, ainda não há uma orientação definitiva da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O assunto foi objeto de discussão na Reunião Conjunta do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON e do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL ocorrida nos

dias 21, 22 e 23 de outubro de 2015, ocasião em que foi apresentada minuta de Nota Técnica<sup>21</sup>, ainda pendente de aprovação definitiva, contemplando orientações quanto à contabilização e efeitos fiscais relacionados ao uso dos depósitos judiciais a que se refere a Lei Complementar nº 151/2015. De ressaltar que a ata da reunião<sup>22</sup> indica que o tema é bastante controvertido, não havendo ainda um consenso sobre qual a forma adequada para o correto registro dessas operações. No entanto, nossa orientação é no sentido de que, enquanto não houver uma orientação em caráter oficial e definitiva sobre o tema, os Municípios que regulamentarem o uso dos depósitos judiciais, adotem, provisoriamente, os procedimentos indicados na referida minuta.

6. Ainda, quanto aos efeitos contábeis, orçamentários e fiscais, cabe ponderar que a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, divulgou em seu site, a Nota Técnica nº 20/2015<sup>23</sup>, de sua autoria, nela esposando o seu entendimento sobre a matéria. Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, não temos conhecimento de que a Corte de Contas tenha emitido opinião, seja através de Informação de sua Consultoria Técnica, seja através da emissão de Parecer.

7. Por fim, no intuito de auxiliar os municípios na confecção da norma regulamentadora necessária à habilitação para recebimento dos recursos, segue abaixo minuta sugestão de projeto de Decreto.

Decreto nº XXX

Regulamenta a utilização dos depósitos nos processos judiciais e administrativos nos quais o Município..... é parte, de acordo com a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 1º A utilização dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referente a processos tributários e não tributários nos quais que o Município seja parte, por sua Administração Direta e Indireta, de acordo com a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º A instituição financeira oficial pública transferirá para a conta única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos a que se refere o art. 1º, bem como seus respectivos acessórios, nos seguintes prazos:

I – em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º;

II – em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito, quanto aos repasses subsequentes aos do inciso I.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos prazos previstos nos incisos acima, a instituição financeira deverá transferir a parcela de cada depósito acrescida da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido na instituição financeira de que trata o art. 2º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Tesouro Municipal, cujo saldo não será inferior a 30%

(trinta por cento) do total dos depósitos a que se refere o art. 1º, acrescidos da remuneração a que lhes foi atribuída.

§ 1º A instituição financeira oficial responsável pela gestão do fundo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão a remuneração equivalente à taxa SELIC para títulos federais.

§ 3º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva manter a escrituração individualizada para cada depósito de que trata o art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do *caput*, a remuneração que lhe foi atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º.

§ 4º O Município firmará convênio com a instituição financeira gestora do fundo, estabelecendo os prazos e condições em que serão realizados os repasses a que se refere o art. 2º.

§ 5º Ao Município cabe manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º A habilitação Município ao recebimento das transferências referidas no art. 2º é condicionada à apresentação, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, conforme o art. 3º;

II – a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos mantida na instituição financeira, nos termos do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º;

III – a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos arts. 6º e 8º; e

IV – a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no *caput* do art. 3º.

V – a observância e cumprimento do disposto nos arts. 3º e 7º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.<sup>24</sup>

Art. 5º Os recursos repassados ao Tesouro municipal na forma deste Decreto, ressalvado o percentual destinado ao Fundo de Reserva referido no art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária municipal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária municipal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios

<sup>21</sup> Disponível no endereço eletrônico: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/490901/Item\\_2\\_7a\\_Depositos\\_Judiciais.pdf/546e79a4-c962-4333-adb0-03666d6dc660](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/490901/Item_2_7a_Depositos_Judiciais.pdf/546e79a4-c962-4333-adb0-03666d6dc660)

<sup>22</sup> Disponível no endereço eletrônico: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/505255/CPU\\_Atata\\_Completa\\_Reuni%C3%A3o\\_Conjunta\\_+22-10-2015.pdf/28971a73-2998-48cd-9c86-92b3a7ac3d09](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/505255/CPU_Atata_Completa_Reuni%C3%A3o_Conjunta_+22-10-2015.pdf/28971a73-2998-48cd-9c86-92b3a7ac3d09)

<sup>23</sup> Disponível no endereço eletrônico: [http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/NT\\_20\\_2015\\_Sentencas%20Judiciais.pdf](http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/NT_20_2015_Sentencas%20Judiciais.pdf)

<sup>24</sup> Conforme modelo previsto no Ato nº 055/2015-P do TJRS. O art. 3º trata do procedimento da transferência dos recursos e da instituição do fundo de reserva, enquanto o art. 7º trata da aplicação exclusiva dos recursos naquelas hipóteses.

judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência referente ao regime próprio<sup>25</sup>, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput*, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com êxito do depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao percentual mínimo estabelecido no art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo, na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º.

Art. 7º Caso o Município não recomponha o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será cancelada a sistemática disciplinada neste Decreto.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com êxito do Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus

acessórios, os valores depositados de que trata o art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 9º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As despesas financeiras decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas, se necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão editar normas complementares necessárias a dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## Boletim Técnico nº 30 - 2016

23 de fevereiro de 2016.

Decreto Federal nº 8.662, de 1º de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, e cria o Comitê de Articulação e Monitoramento das ações de mobilização para a prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*.

Responsáveis Técnicos: Mariana Machado Vaz, Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Conforme noticiado no Boletim Técnico nº 25/2016, considerando a situação de perigo à saúde pública pela proliferação do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 712, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de fevereiro de 2016, autorizando Estado e Municípios a tomar medidas necessárias ao controle dessas doenças, inclusive com o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

2. Na mesma data, a Presidência editou o Decreto nº 8.662, publicado em 02 de fevereiro de 2016, dispondo sobre medidas de rotina aos órgãos do Poder Executivo federal, visando à prevenção e à eliminação de focos de mosquito *Aedes aegypti*.

3. As providências compreenderão, entre outras, a realização de campanhas educativas, a vistoria e eliminação de eventuais criadouros do mosquito e a limpeza de instalações públicas de funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

4. Tendo em vista o risco à saúde pública que a presença do mosquito representa na comunidade, sugerimos que os Municípios também adotem procedimentos para o combate do *Aedes aegypti* no âmbito dos prédios públicos municipais. As Câmaras Legislativas também devem adotar os procedimentos, mediante resolução.

5. O inteiro teor do Decreto Federal pode ser acessado no site da Presidência da República, no endereço: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8662.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8662.htm)

6. Para auxiliar os Municípios na regulamentação dos procedimentos, segue minuta sugestão de Decreto:

DECRETO Nº xxxxxx

<sup>25</sup> Se for o caso.



**Principais obrigações do mês de MARÇO de 2016.****Responsáveis Técnicos: Bruna Polizelli Torossian e Júlio César Fucilini Pause.**

Dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, e cria o Comitê de Articulação e Monitoramento das ações de mobilização para a prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*, vetor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal deverão adotar providências para a sensibilização e a mobilização de todos os agentes públicos na prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*, vetor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**.

§ 1º As providências de que trata o caput compreenderão, entre outras, a realização de campanhas educativas, a vistoria e eliminação de eventuais criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e a limpeza de instalações públicas de funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo municipal.

§ 2º Serão objeto de vistoria e limpeza as áreas internas e externas e o entorno das instalações públicas.

Art. 3º Cada Secretaria deverá indicar um servidor responsável pela coordenação das ações de sensibilização, de mobilização, de vistoria e de limpeza de que trata este Decreto.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento das ações de mobilização para a prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti* com a atribuição de acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento, pelos órgãos do Poder Executivo municipal, das ações de que trata este Decreto.

§ 1º O Comitê será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Saúde;
- II – Gabinete do Prefeito;
- III – Procuradoria Jurídica,
- III – Secretaria da Assistência Social,
- IV – ...<sup>26</sup>

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelas respectivas Secretarias e designados pelo Prefeito.

§ 3º O Comitê definirá os procedimentos para operacionalização das ações rotineiras de sensibilização e mobilização dos agentes públicos na prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 4º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º A Secretaria de Saúde poderá editar normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1. Com a finalidade de auxiliar no planejamento das atividades administrativas, segue lista, não exaustiva, com a indicação das principais obrigações municipais do mês de março de 2016:

**DATA****OBRIGAÇÃO**

01 - Notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, acerca das transferências financeiras do PDDE destinadas às escolas de sua rede de ensino que não possuem UEx. Prazo: dois dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos (art. 26, II, e, da Resolução CD/FNDE nº 10/2013).

01 - Notificação ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos oriundos do PNAE. Prazo: dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa (art. 38, XII, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

01 - Data a partir da qual e diariamente, se for o caso, deverá ser informado o CAGED na hipótese de admissão de empregado que requereu ou está percebendo o seguro-desemprego (art. 6º, I, da Portaria nº 1.129/2014 do MTE).

07 - Último dia para divulgação dos resumos dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de janeiro de 2016, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, V, § 5º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XX, da IN do TCU nº 28/1999).

07 - Último dia para publicação resumida dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de fevereiro de 2016, na imprensa oficial do Município (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

07 - Último dia para entrega do CAGED de fevereiro de 2016 (art. 1º, §1º, da Lei nº 4.923/1965).

07 - FGTS. Recolhimento da GRF da competência fevereiro de 2016 (art. 15 da Lei Federal nº 8.036/1990).

07 - Envio da GFIP da competência fevereiro de 2016 (art. 225, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999).

07 - Envio dos dados, pelos Gestores Municipais, do Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde, relativamente a janeiro/2016 (Fonte: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/aceso-rapido/cronograma.jsp>).

10 - Prazo final para informar no Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP, do TCE/RS, sobre as obras novas ou em execução, incluindo-se licitações homologadas e seus convênios, contratos e aditivos firmados, nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 (Resolução nº 612/2002 e IN nº 23/2004, do TCE/RS).

10 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 21 a 29/02/2016 (art. 69, § 5º, III, da Lei nº 9.394/1996).

10 - Prazo final para enviar ao INSS a relação de alvarás para construção civil e os documentos de habite-se concedidos em fevereiro, por meio de transmissão eletrônica, no Sistema de Cadastramento de Obras – SISOBRAPREF, disponível no link <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/SisCadObraModPref.htm> (art. 50 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 226, § 1º do Decreto Federal nº 3.048/1999).

<sup>26</sup> (e outras entidades, órgãos, departamentos ou Secretarias, que entenderem pertinentes).



18 - Entrada em vigor do novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015 (art. 1.045).

18 - Último dia para a entrega da declaração da RAIS (art. 6º, da Portaria Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social - MTPS, nº 269 de 29/12/2015).

18 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 01 a 10/03/2016 (art. 69, § 5º, I, da Lei Federal nº 9.394/1996).

18 - Repasse de recursos para a Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, II, da CRFB).

18 - Recolhimento do INSS competência fevereiro de 2016 (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991).

21 - Último dia para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ref. ao mês de janeiro de 2016 (art. 5º, caput, da IN/RFB nº 1.599/2015).

21 - Envio dos dados de produção da Atenção Básica, pelos Gestores Municipais de Saúde, para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), relativamente à competência de fevereiro/2016 (Portaria nº 1.412/2013 e Portaria nº 76/2016, ambas do Ministério da Saúde).

24 - Recolhimento do PASEP da competência de fevereiro de 2016 (art. 18, II, da MP no 2158-35/01, alterada pela Lei nº 11.933/2009).

30 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 11 a 20/03/2016 (art. 69, § 5º, II, da Lei Federal nº 9.394/1996).

30 - Prazo final para o Poder Executivo encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde o Relatório de Gestão Anual – RAG, pelo Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão - SARGSUS, (Portaria GM/MS nº 575/2012), comprovando a aplicação dos recursos e a prestação dos serviços na área da saúde no exercício de 2015 (art. 36, § 1º, da LC nº 141/2012, c/c art. 14 da Portaria nº 882/2012, da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul).

30 - Prazo final para entrega da declaração sobre receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde do 1º Bimestre de 2016, por meio do SIOPS (art. 15, da Portaria nº 53/2013 do Ministério da Saúde, § 3º do art. 39 da LC nº 141/2012 c/c art. 52 da LC nº 101/2000 e § 3º do art. 165 da CRFB).

30 - Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2016 (art. 165, § 3º, da CRFB c/c art. 52, da LC nº 101/2000 e art. 10, II, da Lei nº 9.755/1998).

30 - Data limite para finalizar no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM) o Cadastro da Dívida Pública – CDP de 2015 (art. 7º, da Portaria STN nº 756/2015).

31 - Último dia para entrega no TCE/RS do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE do 1º Bimestre de 2016, gerado eletrônica e automaticamente pelo Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, através do Programa Autenticador de Dados – PAD (arts. 2º, 4º e 5º da Resolução nº 1.052/2015 e IN nº 18/2015 do TCE/RS).

31 - Inserir no SICONFI as informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do 1º Bimestre de 2016 (art. 6º, I, da Portaria STN nº 743/2015).

31 - Último dia para envio à Receita Federal da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, contendo informações sobre as doações ao Fundo da Criança e do Adolescente e/ou ao Fundo Municipal do Idoso (art. 4º da IN da RFB nº 1.307/2012).

31 - Prazo final para o CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online (art. 45, *in fine*, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

31 - Último dia para divulgação no site do Município dos tributos arrecadados e recursos repassados ref. ao mês de fevereiro de 2016 (art. 162, caput, da CRFB, c/c art. 1º, I, da Lei nº 9.755/1998).

31 - Último dia para envio ao Ministério da Previdência Social dos Demonstrativos Contábeis do RPPS ref. ao encerramento do exercício anterior (art. 5º, § 6º, III, da Portaria MPS nº 204/2008).

31 - Último dia para envio ao Ministério da Previdência Social do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, ref. ao 1º Bimestre de 2016 (art. 5º, § 6º, II, da Portaria MPS nº 204/2008).

31 - Último dia para envio ao Ministério da Previdência Social do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, ref. ao 1º Bimestre de 2016 (art. 5º, § 6º, II, da Portaria MPS nº 204/2008).

31 - Último dia para envio ao Ministério da Previdência Social do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA do RPPS (art. 5º, § 6º, I, da Portaria MPS nº 204/2008).

31 - Último dia para divulgação da relação mensal de compras, realizadas no mês de janeiro de 2016, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, VI, § 6º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XXIV, da IN do TCU nº 28/1999).

31- Último dia para o Poder Executivo enviar ao TCE/RS os dados do SIAPES ref. ao bimestre janeiro e fevereiro de 2016 (Resolução TCE/RS nº 1.051/2015 e IN TCE/RS nº 3/2016).

31 - Último dia para entrega no TCE/RS da documentação relativa às contas de governo dos Prefeitos Municipais do Exercício de 2015 (art. 2º, parágrafo único da Resolução TCE/RS nº 1.052/2015), que inclui:

a) relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, contendo, também, informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

b) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de governo;

c) demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

d) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;

e) declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito;

f) declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963, de 19 de dezembro de 2012;

g) declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados; e

h) os pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio.

31 - Último dia para entrega no TCE/RS da documentação relativa às contas de gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais do Exercício de 2015 (art. 4º, parágrafo único da Resolução TCE/RS nº 1.052/2015), que inclui:

a) relatório circunstanciado do Presidente da Câmara Municipal sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, bem como as demais informações financeiras relativas à execução orçamentária;

b) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal;

c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;

d) demonstrações contábeis do exercício anterior, geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

e) declaração firmada pelo Presidente da Câmara de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963, de 19 de dezembro de 2012; e

f) declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Presidente da Câmara, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados.

31 - Data a partir da qual deverão estar arquivados, à disposição do Tribunal de Contas para fins de eventual requisição, o relatório e parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativo à alocação e à aplicação dos recursos vinculados a esse Fundo, previsto na Lei Federal nº 11.494/2007, acompanhado do relatório e parecer da UCCI, relativo à aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 3º, incisos I e II, da Resolução TCE/RS nº 1.052/2015).

31 - Data a partir da qual deverão estar arquivados, à disposição do Tribunal de Contas para fins de eventual requisição, o relatório e parecer do Conselho Municipal de Saúde – CMS, previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, acompanhado do relatório e parecer da UCCI, relativo à aplicação dos recursos vinculados às ações e aos serviços públicos de saúde (art. 3º, incisos III e IV, da Resolução TCE/RS nº 1.052/2015).

2. Em breve, poderá ser acessada a lista completa das obrigações do ano de 2016 em [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

## Boletim Técnico nº 32 - 2016 26 de fevereiro de 2016.

**Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios, para fins de atendimento da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.**

Responsáveis Técnicos: Lourenço de Wallau e Júlio César Fucilini Pause.

1. No Boletim Técnico nº 14/2016, informamos acerca da edição da Instrução Normativa nº 1.599/2015, que estabeleceu novo regime para a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF bem como sobre as repercussões negativas sobre a receita dos entes municipais, face ao disposto no § 7º do art. 6º da referida norma que, na prática, recepcionou as conclusões na Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, no sentido de que os valores relativos à retenção de IRRF, não decorrentes de “rendimentos do trabalho que pagarem aos seus servidores e empregados”<sup>27</sup>, devem ser informados na DCTF e recolhidos à União, mediante o preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

2. Desde então, temos sido intensamente demandados acerca de diversas dúvidas quanto aos procedimentos específicos que deverão ser observados para a correta informação na DCTF, preenchimento do DARF, prazo de recolhimento dos valores retidos, hipóteses de dispensa de retenção em função do valor e outras situações. Assim, no intuito de melhor esclarecer aqueles entes municipais que, diante do cenário desenhado, conformaram-se às conclusões da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, bem como ao § 7º do art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015, repassamos as seguintes orientações:

**2.1 Rendimentos sujeitos ao IRRF que deverão ser informados na DCTF e recolhidos ao Tesouro Nacional através de DARF:** segundo as normas antes citadas, apenas os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a “servidores e empregados” poderão ser apropriados como receita orçamentária, na forma do art. 158, I, da Constituição da República. Desse modo, todas as demais situações que ensejarem incidência de IRRF, deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional. A tabela a seguir – **não exaustiva** – descreve sinteticamente, os principais códigos de rendimentos sujeitos à retenção, o fato gerador, e o prazo de recolhimento:

<b>Código/Descrição do Rendimento (IN RFB nº 1.587/2015, Anexo I)</b>	<b>Fato Gerador (Decreto Federal nº 3.000/99)</b>	<b>Prazo de Recolhimento à RFB, mediante DARF (Lei Federal nº 11.196/2005)</b>
0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.	Até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
3208 Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física	a) Rendimentos mensais de aluguéis ou <i>royalties</i> , tais como: aforamento; locação ou sublocação;	Até o último dia útil do 2º decêndio do

<sup>27</sup> Expressão adotada pela Solução de Consulta COSIT nº 166/2015.

	arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra); direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de <i>royalties</i> ; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito); Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento.	mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.		ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.	fatos geradores.
			0916 Prêmios e Sorteios em Geral	Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.	Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. <b>Obs:</b> quanto aos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, vide item 2.2.2 deste Boletim Técnico.
			9385 Multas e Vantagens	Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.	Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.
			3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.	Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
			1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.	Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial	Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos	1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, e Segurança e Locação de Mão de Obra Prestados por Pessoa Jurídica	Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas;	Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

	segurança e vigilância; e por locação de mão de obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.			- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.		
5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.	Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.		1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento: - a partir de 11 de março de 2015, quando submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, inclusive os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar; - desde 28 de julho de 2010, se provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho.	Vide Observações do item 2.2.1 deste Boletim Técnico
3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública	Pagamento de proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar pago por previdência da União, estados, DF ou municípios (regime geral ou do servidor público).	Vide Observações do item 2.2.1 deste Boletim Técnico		8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.	Vide Observação do item 2.2.3 deste Boletim Técnico.
5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho	Rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando: a) não sejam pagos acumuladamente; ou b) pagos acumuladamente e sejam relativos ao mesmo ano-calendário.	Vide Observações do item 2.2.1 deste Boletim Técnico				
1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal	Rendimentos pagos ou creditados em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento: - decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; - os provenientes do trabalho; e	Vide Observações do item 2.2.1 deste Boletim Técnico				

## 2.2 Observações importantes:

### 2.2.1 Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão Pagos por Previdência Pública (código 3533), bem como os Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (código 5936) ou de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal (código 1895) e ainda os Rendimentos Acumulados (código 1889):

a) Deve-se ter em conta que a Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 orienta no sentido de que os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio somente o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente **sobre rendimentos do trabalho que pagarem a “seus servidores e empregados”**, ao passo que o § 7º do art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015 prescreve que somente o IRRF relativo a estes valores, quando registrados no código de receita 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado no País), não devem ser informados na DCTF.

b) Assim, se as normas editadas pela RFB forem interpretadas literalmente, o IRRF retido nos pagamentos efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas que, em situações específicas, tiver que ser registrado em código de retenção específico, diferente de 0561, teria que ser recolhido à RFB, mesmo que o fato gerador desse pagamento tenha sido o trabalho assalariado. Este seria o caso, por exemplo, de um pagamento de diferenças salariais efetuado a servidor público, através de Precatório ou Requisição de Pequeno

Valor (RPV) que, conforme o caso, seria informando nos códigos 1889, 1895 ou 5936.

c) De outro modo, se a leitura for efetuada considerando a “ratio legis”, ou seja, com o emprego da teleologia, especialmente da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, entendemos plenamente defensável que, **quando originado do trabalho assalariado**, o IRRF que for retido sobre os rendimentos classificados nos códigos 3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública, 5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, 1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal e 1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, seja apropriado como receita orçamentária na forma do art. 158, I, da Constituição da República, sem a necessidade de recolhimento à RFB e sem a necessidade de informação na DCTF. Contudo, cabe alerta no sentido de que a matéria é controvertida e pode comportar entendimento divergente ao aqui alinhado. **Nas demais situações**, ou seja, quando a retenção apropriada nestes códigos **não tiver como fato gerador o rendimento do trabalho assalariado**, o produto da arrecadação deverá ser recolhido à RFB até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores bem como deverá ser informado na DCTF, na forma prescrita pela IN RFB nº 1.599/2015.

**2.2.2 Prêmios em Bens e Serviços (código 0916):** sobre o assunto, o Decreto Federal nº 3.000/1999, que estabelece o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), dispõe:

**Art. 677.** Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 1º O imposto incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º).

§ 2º **Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente**, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º).

Como se observa, a legislação prescreve que os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços constituem rendimentos tributáveis, sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte. No entanto, o § 2º do art. 677 do RIR determina que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da pessoa jurídica que proceder à distribuição dos prêmios, pois, não sendo pago em dinheiro, torna-se impossível efetuar a retenção. Assim, uma primeira leitura levaria a conclusão de que, ocorrendo a premiação sob esta modalidade, os órgãos e entidades da Administração Pública teriam que suportar o ônus tributário da operação, recolhendo ao fisco 20% (vinte por cento) do valor do bem ou serviço distribuído. Como exemplo, pode-se citar a hipótese de sorteio de um veículo avaliado em R\$ 40.000,00 entre os contribuintes que pagaram o IPTU em parcela única. O Poder Executivo teria que recolher à RFB a importância de R\$ 8.000,00 a título de Imposto de Renda, e informar tal valor na DCTF. No entanto, não se pode olvidar o princípio da imunidade recíproca estatuído pelo art. 150, VI, letra “a”, da Constituição de República que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituírem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros, de modo que nosso entendimento é no sentido de que, na hipótese da distribuição de prêmios em bens ou serviços pelos órgãos da Administração Pública, não haverá informação na DCTF e tampouco recolhimento de IRRF.

**2.2.3 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (código 8045):** a sistemática de retenção, recolhimento, informação na DCTF e na DIRF, foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 23 de novembro de 1992, nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto **deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante**, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º **A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto** utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

Art. 4º **A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante**, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, **documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido**, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. **As informações prestadas** pela agência de propaganda **deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante**.

[...]

Art. 6º **A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF**.

No caso, diferentemente das outras situações, o IRRF incidente sobre os serviços de propaganda e publicidade deverá ser recolhido (pago) pelas Agências de Publicidade e Propaganda, por ordem e conta do anunciante, o que leva à inarredável conclusão de que, na contratação desses serviços pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, não haverá por parte do tomador do serviço (anunciante) nenhum recolhimento ou informação em DCTF a ser efetuada, pois, nos termos da norma acima, tanto o recolhimento do IRRF como a informação em DCTF cabem ao próprio prestador do serviço (Agência). Assim, o anunciante efetuará o pagamento do serviço pelo valor bruto, ou seja, sem nenhum desconto de tributo retido, caracterizando, assim, uma hipótese de “autoretensão”. Cabe alertar, no entanto, que a agência de publicidade deverá encaminhar anualmente documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido sendo que, de posse dessas informações, caberá ao Anunciante (órgão da Administração Pública), informar tais valores na sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

**2.4 Códigos de receita a serem informados na ficha “Débitos/Créditos – IRRF” e na ficha “Débitos/Créditos PIS/PASEP” no programa gerador da DCTF:** no programa gerador da DCTF os códigos de tributos e contribuições sujeitos à informação são formados por 06 (seis) dígitos. Os quatro primeiros, utilizados no preenchimento do DARF, são idênticos ao código de retenção. Os dois últimos, utilizados somente para fins da DCTF, correspondem à variação, e sua finalidade é identificar ocorrências distintas para um mesmo código. A tabela a seguir – não exaustiva – informa a correspondência entre os códigos de preenchimento do DARF e os códigos de informação na DCTF:

Código/Descrição do DARF	Código de Informação na DCTF <sup>28</sup>
0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	0588-06
3208 Aluguéis, <i>Royalties</i> e Juros Pagos a Pessoa Física	3208-06
8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	8045-06
8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	8045-06
0916 Prêmios e Sorteios em Geral	0916-02
9385 Multas e Vantagens	9385-02
3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	3280-06
1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	1708-06
1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica	1708-06
5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber	5944-06
3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública	3533-01
5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho	5936-06
1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal	1895-01
1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889-01
3703 – Pis/Pasep – Pessoa Jurídica de Direito Público	3703-01

pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

E a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas:

Art. 58. **O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento** e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

Portando, resta claro que, em relação aos pagamentos efetuados a pessoas físicas, o regime contábil a ser adotado para fins de determinação do fato gerador da obrigação tributária, e consequente a apropriação da retenção, é o regime de caixa.

Exemplo: pagamento a determinada pessoa física, de rendimentos do trabalho não assalariado (código de retenção 0588), no valor de R\$ 5.000,00, com incidência de IRRF no valor de R\$ 180,00.

Data do empenho: 05/01/2016.

Data da liquidação do empenho: 25/01/2016.

Data do pagamento do empenho: 05/02/2016.

Neste caso, teremos os seguintes desdobramentos:

a) o lançamento contábil da retenção (R\$ 180,00), em conta do passivo circulante (2.1.8.8.1.01.04.00.00 – Imposto de Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF), será efetuado na data do pagamento do empenho, ou seja, 05/02/2016;

b) o recolhimento do valor retido à RFB, mediante preenchimento de DARF, ocorrerá até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (pagamento), ou seja, até o dia 18/03/2016;

c) o valor da retenção, e a informação do pagamento, deverão ser informados na DCTF do mês de fevereiro de 2016, cujo prazo de envio à RFB será 20/04/2016 (art. 5º da IN RFB nº 1.599/2015).

**2.5.2 Pagamentos a pessoas jurídicas:** nas hipóteses dos arts. 647 a 652 do Decreto nº 3.000/99, o entendimento que dimana da Solução de Divergência COSIT nº 26, de 31 de outubro de 2013 (DOU de 16/07/2014), é no sentido de que o momento correto da apropriação contábil da retenção é a liquidação do empenho. A ementa da referida Solução de Divergência foi assim vasada:

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, **na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.**

A retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, **se dará na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir desta data o prazo para o recolhimento.**

Ainda, importante dela destacar os seguintes parágrafos:

18. Diante disso, **e não obstante ser a Nota Fiscal o documento hábil por meio do qual o contratado efetivamente dá conhecimento ao contratante que o serviço foi prestado**, mediante o lançamento contábil de crédito em conta de receita e débito de um direito (exemplo, contas a receber), do valor correspondente aos serviços contratados, é através do lançamento contábil em contas de

## 2.5 Momento da apropriação da retenção do IRRF (Fato Gerador):

há dúvidas quanto ao momento correto de apropriação, particularmente no que tange à adoção do regime de caixa, com apropriação da retenção no momento do pagamento, ou regime de competência, hipótese em que a retenção seria registrada na liquidação do empenho. Sobre o assunto, nosso entendimento é o que segue:

**2.5.1 Pagamentos a pessoas físicas:** o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99) estabelece:

**Art. 38.** A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. **Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos**

<sup>28</sup> Conforme tabela publicada no site da Receita Federal do Brasil: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf-declaracao-de-debitos-e-creditos-tributarios-federais/tabelas-de-codigos-extensoes/irrf/imposto-de-renda-retido-na-fonte-irrf>

despesa, tendo como contrapartida Contas a Pagar, nominal ao fornecedor do serviço, que o contratante reconhece a efetiva prestação do serviço e o valor a ser pago. Antes disso, porém, o contratante pode questionar, não só o valor constante da Nota Fiscal como a efetiva prestação do serviço, o que pode ensejar por parte do prestador do serviço os procedimentos fiscais necessários com vista a anulação total ou parcial do documento fiscal emitido.

19. Dessa forma, é mediante o lançamento contábil, em contas a pagar, nominal ao fornecedor do serviço, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pelo contratado e aceita pelo contratante, que se configura o crédito a que se refere o art. 647 do RIR/1999.

Como se verifica, no caso dos contratos de prestação de serviços por pessoas jurídicas, sujeitos à retenção de IRRF, é de todo recomendável que os documentos fiscais sejam emitidos e entregues ao Órgão/Entidade contratante dentro do mês em que se dá a efetiva prestação do serviço, ainda que o pagamento venha a ser realizado no mês seguinte, de forma a permitir a tempestiva liquidação da despesa e evitar transtornos de toda ordem.

Exemplo: pagamento a determinada pessoa jurídica, pela prestação de serviços de consultoria (código de retenção 1708), no valor de R\$ 10.000,00, com incidência de IRRF no valor de R\$ 150,00.

Data do empenho 05/01/2016.

Data da liquidação do empenho: 25/01/2016 (a Nota Fiscal ou documento equivalente deverá ser apresentada até esta data).

Data do pagamento do empenho: 05/02/2016.

Procedimentos a serem adotados:

a) o lançamento contábil da retenção (R\$ 150,00), em conta do passivo circulante (2.1.8.8.1.01.04.00.00 – Imposto de Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF), será efetuado na data da liquidação do empenho, ou seja, 25/01/2016;

b) o recolhimento do valor retido à RFB, mediante preenchimento de DARF, ocorrerá até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (pagamento), ou seja, até o dia 19/02/2016;

c) o valor da retenção, e a informação do pagamento, deverão ser informados na DCTF do mês de janeiro de 2016, cujo prazo de envio à RFB será 21/03/2016 (art. 5º da IN RFB nº 1.599/2015).

**2.6 Dispensa de retenção de valores inferiores a R\$ 10,00:** relativamente aos critérios que deverão ser observados em relação à possibilidade de dispensa de retenção, quando o valor do imposto for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, recomendamos a adoção dos seguintes procedimentos:

**2.6.1 Pagamentos efetuados a pessoas físicas:** deve-se atentar para o disposto no art. 58 da IN RFB nº 1.500/2014, pois, se, no mês, houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos. Assim, para efeito da dispensa da retenção do Imposto, se forem feitos dois pagamentos no mesmo mês ao mesmo beneficiário (Pessoa Física) teremos as seguintes situações:

a) se no primeiro pagamento o valor do IRRF a ser retido for igual ou inferior a R\$ 10,00, está dispensada a retenção;

b) por ocasião do segundo pagamento, deverão ser somados os dois valores pagos no mês e calculado o IR na Fonte, que, se resultar no valor superior a R\$ 10,00, será integralmente retido.

**2.6.2 Pagamentos efetuados a pessoas jurídicas:** não é aplicável o critério de soma dos valores pagos ou creditados no mês, conforme entendimento vasado pela Receita Federal, assim ementado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18 de 27 de Fevereiro de 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: A dispensa de retenção do IRRF, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, para **pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas**, ocorre quando em cada importância paga ou creditada, realizada a qualquer tempo e tomada isoladamente, o imposto apurado for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Uma vez dispensada a retenção na fonte pagadora, por não atingir o limite mínimo estabelecido no art. 67 Lei nº 9.430, de 1996, não cabe a acumulação desse valor dispensado (não retido) para um futuro recolhimento na forma de adição de prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, até que se alcance o valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

Portanto, no caso dos valores pagos ou creditados a pessoas jurídicas, observado o regime de competência (item 2.5.2 deste Boletim Técnico), o limite de R\$ 10,00 deve ser levado em conta em relação a cada pagamento ou crédito isoladamente, ou seja, se ocorrer no mesmo mês, **em dias diferentes**, mais de um pagamento ou crédito de rendimento à mesma beneficiária, estará dispensada a retenção do Imposto de valor não superior a R\$ 10,00.

Na ocorrência **mais de um pagamento ou crédito para o mesmo prestador, no mesmo dia**<sup>29</sup>, deverá ser considerado o total pago nessa ocasião, independentemente da quantidade de notas fiscais. Por exemplo, havendo, na mesma data, a liquidação de dois empenhos de R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.000,00, ambos sujeitos à incidência da alíquota de 1,5%, com base em dois documentos fiscais distintos, o imposto deverá ser calculado sobre o total creditado neste dia (R\$ 1.000,00) e não de forma individual de modo que, no caso exemplificado, resultará num imposto de R\$ 15,00, que deverá ser retido e recolhido.

**2.6.3 Observação:** considerando que as orientações postas neste Boletim Técnico são dirigidas, principalmente, para aqueles entes que, diante das conclusões da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015, bem como do disposto no § 7º do art. 6º da IN RFB nº 1.599/2015, optaram por informar na DCTF e efetuar o recolhimento à RFB do IRRF não originado do pagamento de rendimentos do trabalho assalariado, alerta se faz aos órgãos e entidades que optaram pela manutenção dos procedimentos anteriores, ou seja, **àqueles que não se submeteram às novas determinações e que continuarão a apropriando como receita orçamentária todos os valores relativos ao IRRF, independente na natureza do rendimento pago.** Com efeito, embora a Lei Federal nº 9.430/96, em seu art.67, autorize a dispensa da retenção do IRRF de valor igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), deve-se ter em conta que a finalidade da dispensa é evitar um recolhimento à Receita Federal de valor antieconômico, ou seja, em que o custo da cobrança seja superior ao valor do recolhimento. Assim, no caso da apropriação do IRRF como receita orçamentária (art. 158, I, da Constituição da República), entendemos ser inaplicável essa dispensa, de modo que, independente do montante, recomenda-se efetuar a retenção mesmo quando o valor for inferior a R\$ 10,00, a fim de evitar apontamentos pelos órgãos de controle por eventual renúncia de receita.

**2.6.4 Preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF):** no caso dos recolhimentos mencionados neste Boletim Técnico, indicamos que o DARF seja preenchido através da utilização do programa “Sicalc” disponível para download no site da

<sup>29</sup> Entendimento vasado pela Solução de Consulta COSIT nº 161/2014.



RFB, ou mediante a utilização do programa “Sicalweb”, que possibilita a emissão “on line” do documento. Em ambos os casos, as informações requeridas para a emissão do documento serão, o código da receita (vide tabela do item 2.1 deste Boletim Técnico), o tipo de período de apuração (mensal ou decendial, conforme o caso), o período de apuração, o valor principal da obrigação a ser recolhida e o número de inscrição no CNPJ, **que deverá ser o do órgão/entidade tomador do serviço que, efetivamente está efetuando o recolhimento.** Os valores de eventuais acréscimos moratórios serão calculados automaticamente pelo sistema.

São as orientações e esclarecimentos que, em face do cenário desenhado, entendemos pertinentes à matéria.

## Boletim Técnico nº 33 - 2016

26 de fevereiro de 2016.

Disponibilização ao Poder Legislativo de modelo de Resolução para regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015.

Responsáveis Técnicos: Márcia Bello de Oliveira Braga e Armando Moutinho Perin.

1. Conforme noticiado no Boletim Técnico DPM nº 26, de 4 de fevereiro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS –, na Resolução n.º 1.033, de 13 de maio de 2015, estabeleceu procedimentos destinados a garantir a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo próprio TCE/RS, conforme previsão do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, e determinou que as diretrizes da Resolução deverão ser observadas pelos seus jurisdicionados no estabelecimento de suas próprias normativas para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos (art. 18), sendo que as providências nesse sentido serão objeto de auditoria.

2. Visando a auxiliar os Municípios na regulamentação da matéria, a DPM já havia disponibilizado minuta de Decreto e agora conta com modelo de Resolução, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos no âmbito do Poder Legislativo, que segue em anexo, sendo que a versão em arquivo editável poderá ser obtida mediante solicitação, por meio dos nossos canais regulares de atendimento, em especial no campo “Solicitar Materiais”, disponível na aba de serviços em nosso site: [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

Lembramos que estão sendo realizados treinamentos específicos sobre a matéria, intitulados de “Ordem Cronológica de Pagamentos: Regulamentação e Implantação pelos Municípios (conforme Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015)”, estando a sua próxima turma agendada para o dia 04 de abril de 2016. O conteúdo programático do treinamento pode ser conferido no site da DPM, já referido acima, onde também podem ser realizadas as inscrições dos interessados.

0869

### ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO <sup>(30)</sup>

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo Poder Legislativo <sup>31</sup> do Município de \_\_\_\_\_.

<sup>30</sup> Adaptar.

A MESA DIRETORA, no uso da atribuição que lhe confere o art. \_\_\_\_\_, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

CONSIDERANDO que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea da Constituição, conforme art. 60, § 4º, inciso I, que garante a autonomia de organização político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 6 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, aprovando as diretrizes de controle externo relacionadas ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos públicos, prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.033, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo próprio TCE/RS, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de normativas próprias por parte dos jurisdicionados, a teor do seu art. 18;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de contratos de adesão, por parte da Administração, com previsão de datas determinadas de pagamento, regidos subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993, conforme art. 62, §3º, dessa mesma Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a manutenção de serviços de natureza contínua pela Administração, prevenindo a sua interrupção por atraso no pagamento, mas respeitando a ordem cronológica de credores;

CONSIDERANDO as especificidades da realidade local, em especial cotejando aquelas relativas à estrutura administrativa do Poder Legislativo e as necessidades de interesse público, satisfeitas mediante contratações administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando a viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

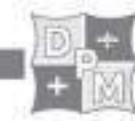
RESOLVE:

#### Capítulo I

#### Da ordem cronológica de pagamentos

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo Poder Legislativo do Município de \_\_\_\_\_, prevista no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade

<sup>31</sup> Para a regulamentação da matéria no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o ato normativo adequado será o decreto, com as adaptações de texto necessárias, considerando as peculiaridades desse Poder.



com o art. 115 da mesma Lei e com a Resolução TCE/RS n.º 1.033, de 13 de maio de 2015.

Parágrafo único. As disposições dessa Resolução não se aplicam às despesas que não sejam regidas pela Lei Federal n.º 8.666/1993, direta ou subsidiariamente.

Art. 2º O pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 11 desta Resolução.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

II – exigibilidade do crédito: data de apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 5º desta Resolução;

III – contrato de baixo valor: os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite<sup>32</sup> do art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso.

Art. 4º O Poder Legislativo manterá lista consolidada de seus credores, ordenada pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de exigibilidade dos créditos.

Parágrafo único. Serão ordenados separadamente:

I - os credores em decorrência de contratos de baixo valor, definidos no inciso III do art. 3º desta Resolução, que serão ordenados em lista especial de pequenos credores;

II – os credores em decorrência de contratos de natureza continuada, que serão ordenados em lista própria, observando o art. 15 desta Resolução.

Art. 5º Para a inclusão nas listas de credores, de que trata o art. 4º desta Resolução, as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, deverão ser encaminhados ao setor \_\_\_\_\_, que será o responsável pela inclusão imediata na lista classificatória pertinente.

§1º O envio dos documentos de cobrança, na forma do *caput*, deve ser realizado a partir da data de adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que essa seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 73 da Lei n.º 8.666/1993 e com o respectivo contrato.

§2º A ordem cronológica dos créditos, a serem incluídos em uma mesma lista de credores, em relação as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes recebidos no mesmo dia, será estabelecida:

I - pelo horário do protocolo no setor competente, para os documentos apresentados em meio físico;

II – pelo horário de envio na nota fiscal eletrônica para o endereço de correspondência eletrônica do setor competente, não servindo para nenhuma das finalidades deste artigo o envio exclusivo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.

## Capítulo II

### Da liquidação da despesa e do pagamento

Art. 6º Em até \_\_\_ dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do art. 5º, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§1º Para os contratos de baixo valor o prazo será reduzido para até \_\_\_ dias úteis<sup>33</sup>.

§2º A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo será:

I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato;

II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma dos arts. 15, § 8º, e 73, inciso I, alínea *b*, da Lei n.º 8.666/1993.

§3º Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, atendendo ao disposto no art. 73, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, tal prazo deverá ser devidamente justificado.

Art. 7º Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente:

I – 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea *a*, da Lei Federal n.º 8.666/1993;

II - 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso III do art. 3º desta Resolução, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 8º Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§1º Havendo créditos já certificados, na forma do art. 6º desta Resolução, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, os agentes públicos competentes, conforme § 2º do art. 6º, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§2º É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I – quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

<sup>32</sup> Atualmente o valor é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

<sup>33</sup> Esse prazo, assim como o previsto no *caput*, deve ser estipulado considerando a estrutura e as rotinas da Administração, bem como considerando o prazo máximo de pagamento previsto no art. 7º da Resolução.



§3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no art. 11 desta Resolução.

Art. 9º O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até \_\_\_\_ dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 16, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no §1º do art. 11, conforme o caso.

§1º A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara, que deverá respondê-la no prazo de \_\_\_\_ dias<sup>34</sup>.

§2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei<sup>35</sup>, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

### Capítulo III

#### Da exclusão do crédito da lista classificatória e da suspensão da ordem de classificação

Art. 10. O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I – quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II – quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Art. 11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento à ordem judicial ou à decisão do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação;

IV – para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

§1º A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do *caput* deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do Presidente da Câmara, devidamente publicada no portal do Município na internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.

§2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, os fatos deverão ser apurados no prazo máximo de \_\_\_\_ dias, prorrogáveis mediante justificativa.

### Capítulo IV

#### Das disposições contratuais e editalícias

Art. 12. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor da presente Resolução, conterão:

I – previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º desta Resolução;

II – condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos arts. 6º e 7º desta Resolução;

III – plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do §1º do art. 5º e dos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Art. 13. Os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução deverão ser adequados à nova sistemática, o setor \_\_\_\_\_ providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, no prazo de \_\_\_\_ dias<sup>36</sup>, a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos desta Resolução se forem omissos a esse respeito.

### Capítulo V

#### Procedimentos específicos para os contratos de adesão pela Administração e para os contratos de serviços contínuos

Art. 14. Os créditos decorrentes de contrato de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores pela data do vencimento da fatura, do boleto ou documento equivalente, salvo se a forma de pagamento não se constituir em cláusula uniforme aplicável a todos os usuários ou consumidores.

§ 1º Considera-se como contrato de adesão para fins desta Resolução, dentre outros:

I - os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, os serviços de telefonia fixa e móvel e os serviços de internet;

II - os seguros veiculares e imobiliários;

III – as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outra atividades afins para qualificação de servidores;

IV - \_\_\_\_\_<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> Esse prazo deverá ser compatibilizado com a legislação local relativa ao processo administrativo, se houver.

<sup>35</sup> Lembramos que a Lei n.º 8.666/1993, no art. 92, tipifica como crime "pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade"; e a Lei n.º 8.429/1992, art. 10, inciso XI, qualifica como ato de improbidade administrativa "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular".

<sup>36</sup> Recomenda-se que esse prazo seja similar ao de início da vigência da Resolução, de forma a viabilizar a implantação simultânea do controle de observância da ordem cronológica de pagamento para todos os credores, em decorrência dos contratos novos e antigos.

<sup>37</sup> Indicar outros contratos de adesão pela Administração.



§2º A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente, aplicando-se o art. 6º desta Resolução, no que couber.

Art. 15. Os créditos decorrentes de contrato de serviços de natureza continuada serão classificados em lista própria de credores pela ordem cronológica de suas exigibilidades, observando o disposto no art. 4º desta Resolução, devendo ser liquidados e pagos nos prazos deste artigo.

§1º Considera-se como serviços de natureza continuada para fins desta Resolução, dentre outros:

I – os serviços de limpeza predial, recepção, portaria, vigilância e monitoramento patrimonial;

II – as consultorias e assessorias técnicas especializadas;

III - a locação de sistemas e programas de informática;

IV - as locações imobiliárias, em que a Administração Pública for locatária;

V - \_\_\_\_\_<sup>38</sup>.

§ 2º A liquidação dos contratos de serviços de natureza continuada deverá ser realizada até o \_\_\_ dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, devendo o pagamento ocorrer até o 5º dia útil desse mês.

§3º A lista de credores de serviços contínuos será priorizada, para fins de pagamento, em relação às demais listas da mesma unidade e mesma fonte de recurso, se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de parcela, visando a regularização dos pagamentos e a redução do risco de interrupção das atividades, ressalvada a possibilidade de suspensão da preferência nas hipóteses do art. 11 desta Resolução.

## Capítulo VI

### Das disposições finais

Art. 16. As listas de credores serão divulgadas no portal do Poder Legislativo na internet em tempo real, nos termos no disposto no art. 2º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal n.º 7.185/2010, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 17. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma estabelecida no art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 18. Esta Resolução entre em vigor em \_\_\_\_\_ dias<sup>39</sup> da data da sua publicação, exceto em relação ao art. 13, *caput*, que terá vigência imediata.

\_\_\_\_\_ (Município), \_\_\_\_\_ (data).

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal.

<sup>38</sup> Indicar outros serviços de natureza continuada celebrados pela Administração.

<sup>39</sup> Tempo necessário para que o Legislativo adapte seus procedimentos e sistemas ao disposto na Resolução.

# Calendário de Treinamentos de Capacitação Técnica\*



Março

## Dia 11

Retenção Previdenciária na Contratação de Serviços Prestados por Pessoas Físicas e Jurídicas (com ênfase nas recentes alterações trazidas pela IN RFB nº 1.597, de 01-12-2015)

## Dias 14 e 15

Elaboração de Termo de Referência e Planilha de Custos

Contas de Governo e Contas de Gestão no TCE/RS: De Acordo com as novas normas da Resolução nº 1.052/2015 - PRAZO: 31 DE MARÇO

## Dias 15 e 16

Capacitação em Controle Interno - Módulo I: Estruturação e Organização do Sistema Municipal

## Dia 16

Condutas Vedadas no Ano Eleitoral

## Dias 17 a 18

Capacitação para Gestores e Conselheiros do RPPS

Capacitação em Controle Interno - Módulo II: Normas e Procedimentos de Auditoria

## Dia 21

A Participação do Executivo e do Legislativo na Formação das Leis

## Dias 21 a 22

Parcelamento do Solo Urbano: Estudo objetivo e aplicação direta e prática no Município

## Dias 22 a 23

Curso Prático de Elaboração de Leis

## Dia 23

Loteamento Rural: Implementação, Regularização e Atuação do Município

## Dias 29 a 30

Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social: Regulamentação e Operacionalização

## Dias 31 a 1º de abril

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e Sistema de Informação do Serviço de Convivência (SISC)

Plano de Carreira do Magistério Atualizado Frente ao Entendimento do Judiciário e do Tribunal de Contas



Abril

## Dia 04

Ordem Cronológica de Pagamentos: Regulamentação e Implantação pelos Municípios (conforme Resolução TCE/RS nº 1.033/2015)

Arrecadação de Recursos e Gastos de Campanha Eleitoral

## Dias 05 a 06

LicitCon: Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS, obrigatório a partir de 02 DE MAIO, conforme Resolução nº 1050/2015

Procedimento Operacional do Programa Nacional de Alimentação Escolar de Acordo com as Novas Alterações

## Dia 07

ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Da Correção de Procedimentos Administrativos à Preparação para Transição do Mandato, com Ênfase na Gestão Fiscal e na Correção de Desvios

## Dias 07 a 08

PREGÃO: Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio

## Dia 08

TRANSIÇÃO DE MANDATO: Rotinas Administrativas e Continuidade das Ações e Políticas Públicas

## Dias 11 e 12

LicitCon: Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS, obrigatório a partir de 02 DE MAIO, conforme Resolução nº 1050/2015

## Dias 14 a 15

eSocial na Administração Pública Municipal: Planos de Trabalho para a Implantação da Plataforma a partir da Versão 2.1

## Dias 18 a 19

Regularização de Loteamento: Estudo Objetivo e Aplicação Direta e Prática no Município

## Dia 20

O Novo Código de Processo Civil - CPC: Principais Alterações

## Dias 28 a 29

Cautelas no Último Ano de Mandato: Principais Apontamentos do Tribunal de Contas do RS

Fiscalização do Simples Nacional: Atualizações do SEFISC e Contencioso Administrativo - Aspectos Teóricos e Práticos



A DPM Educação tem seus cursos de extensão reconhecidos e certificados pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC, devido à parceria acadêmica mantida com a FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis e autorizada pela Portaria Ministerial nº 833, de 27/04/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2001.

Acompanhe os Cursos de Extensão e Capacitação Técnica ministrados pela DPM Educação, com as respectivas datas de realização em [www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php](http://www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php)

\* Agenda parcial de cursos prevista para a cidade de Porto Alegre / RS.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



# DPM *PN*

Publicações

Entidades Estaduais Parceiras





## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

### ANEXO XVII

---

# DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

---

✓ Edições Eletrônicas do Informativo Mensal Legisla News

## PARTE 20

*O presente dossiê é parte integrante da proposta da Delegações de Prefeituras Municipais Ltda, e objetiva demonstrar as atividades desenvolvidas e os serviços prestados exclusivamente aos entes públicos municipais*

FECHAMENTO AUTORIZADO



Boletim Técnico

# LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

## BOLETINS TÉCNICOS DPM

### DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 37 - 2016 - EXAME TOXICOLÓGICO.** Condutores habilitados nas categorias C, D e E deverão se submeter a exames toxicológicos para habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148-A da Lei Federal nº 9.503/97 e Deliberação nº 145/2015 do CONTRAN).
- **Boletim Técnico nº 38 - 2016 - Novo Código de Processo Civil.** Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Em vigor desde 18 de março de 2016. Quadro comparativo com algumas das principais modificações.
- **Boletim Técnico nº 40 - 2016 - Prorrogação da Licença-Paternidade.** Lei Federal nº 13.257/2016. Possibilidade (e não obrigatoriedade) de estender tal benefício aos servidores públicos mediante a edição de lei específica, pautado nos critérios de conveniência, oportunidade e na análise do interesse público. Considerações.

Edição 03 - Março de 2016



**EXPEDIENTE****Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta**

Edição - março de 2016

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

**Diretores Técnicos:** Armando Moutinho Perin

Bartolomé Borba

Lourenço de Wallau

Júlio César Fucilini Pause

**Diretor Editorial:** Everson Carpes Braga**Agência Responsável:** Massa Criativa**Parceira Editorial:****DPM PN**  
Publicações**REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:**

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Fone: (51) 3093.2410

www.dpm-pn.com.br

**EDITORIAL**

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

**ESPAÇO DO LEITOR**

Sugestões, releases, artigos e críticas podem ser enviados ao endereço eletrônico: [dpm-rs@dpm-rs.com.br](mailto:dpm-rs@dpm-rs.com.br), sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

**Sumário**

Pg

- 34 - Contribuição Sindical. Obrigatoriedade e forma de seu recolhimento. Posição do STF, que se mantém inalterada. Considerações sobre o cancelamento e reconstituição da Instrução Normativa/MTE nº 1/2008, que obriga os servidores públicos a efetuarem a contribuição, pela Instrução Normativa MTPS nº 01/2015. **03**
- 35 - Censo Escolar. Prazo para preenchimento dos dados: 29 de julho de 2016. As informações prestadas pelos Municípios garantem o gerenciamento, pelo MEC, dos programas FUNDEB, Alimentação Escola, distribuição de livros didáticos, Dinheiro Direto na Escola, Mais Educação, além da aplicação da Prova Brasil. Considerações. **05**
- 36 - Novo Código de Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Entrada em vigor em 18 de março de 2016. **05**
- 37 - EXAME TOXICOLÓGICO. 1. Condutores habilitados nas categorias C, D e E deverão se submeter a exames toxicológicos para habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148-A da Lei Federal nº 9.503/97 e Deliberação nº 145/2015 do CONTRAN). 2. Motoristas profissionais celetistas. Obrigatoriedade de serem submetidos a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias no momento da admissão e no desligamento (art. 168, § 6º e § 7º da CLT e Portaria 116/2016 do MTPS). 3. Vigência das normativas: 2 de março de 2016. Aplicabilidade aos servidores públicos. Considerações. **06**
- 38 - Novo Código de Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Em vigor desde 18 de março de 2016. Quadro comparativo com algumas das principais modificações. **08**
- 39 - EXAME TOXICOLÓGICO. Resolução CONTRAN nº 583/2016 alterou a Resolução nº 425/2012 e referendou a Deliberação nº 145/2015. Ratificação da data de 02 de março de 2016 como início da exigência de exame toxicológico para habilitação, renovação ou mudança das categorias C, D e E. Considerações. **12**
- 40 - Prorrogação da Licença-Paternidade e ampliações de direitos na CLT. 1. A Lei Federal nº 13.257/2016 assegurou às empresas participantes do Programa Empresa Cidadã a prorrogação da licença-paternidade no prazo de 15 dias, além dos 5 dias previstos constitucionalmente. Possibilidade (e não obrigatoriedade) de estender tal benefício aos servidores públicos mediante a edição de lei específica, pautado nos critérios de conveniência, oportunidade e na análise do interesse público. 2. Ampliação das concessões previstas no art. 473 da CLT. Aplicabilidade direta aos servidores celetistas. Considerações. **13**
- 41 - Principais obrigações do mês de ABRIL de 2016. **14**
- 42 - Portaria Interministerial nº MTPS/MF nº 360, de 30/03/2016. Alterações na Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, estabelecendo a prorrogação do prazo do encaminhamento à SPDS do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, de 2016. **15**

## Boletim Técnico nº 34 - 2016

04 de março de 2016.

**Contribuição Sindical. Obrigatoriedade e forma de seu recolhimento. Posição do STF, que se mantém inalterada. Considerações sobre o cancelamento e reconstituição da Instrução Normativa/MTE nº 1/2008, que obriga os servidores públicos a efetuarem a contribuição, pela Instrução Normativa MTPS nº 01/2015.**

**Responsáveis Técnicos: Viviane de Freitas Oliveira e Júlio César Fucilini Pause.**

1. Com o advento da Constituição da República (CR) de 1988, ficou estabelecida, entre os princípios e regras a serem obedecidos pela administração direta e indireta dos Entes da Federação, a garantia aos servidores públicos de livre associação sindical (art. 37, VI).

Em que pese extenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado no sentido de que os sindicatos dos servidores públicos se enquadram no regime de contribuição legal compulsória, e que, para a sua manutenção, será devido o desconto de quantia equivalente a um dia de remuneração dos servidores públicos, estejam eles filiados à entidade ou não, independente de previsão legal.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807155 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

2. Assim, sejam os servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos em comissão - inclusive os secretários municipais - ou contratados temporariamente, independente da existência de sindicato próprio legalmente instalado no Município e se eles encontram-se a este filiados, deverá ser efetuado o desconto de **um dia de trabalho no mês de março de cada ano e recolhido no mês de abril**, à conta especial mantida pela Caixa Econômica Federal.

Seguindo a orientação jurisprudencial, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou, no DOU de 03-10-08, a Instrução Normativa MTE nº 1, de 30-09-08, dispoendo acerca da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal; e CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exclusão dos servidores estatutários do recolhimento da contribuição sindical viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que "facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, vem dispoendo que "A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos", conforme os acórdãos dos Resp 612.842 e Resp 442.509; e

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais também vêm aplicando as normas dos art. 578 e seguintes da CLT aos servidores e empregados públicos, resolve:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregado públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

Não obstante, em 14/01/2013, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução Normativa nº 01, de 14/01/2013, publicada no DOU em 15/01/2013 entendeu por bem tornar sem efeito a Instrução Normativa nº 01, de 30/10/2008 antes reproduzida.

A edição da Instrução Normativa MTE nº 01/2013 causou verdadeiro alvoroço junto às entidades sindicais, que reivindicaram audiência pública junto ao governo para discutir a matéria. Resultado desta audiência, realizada em 25/02/2013, foi a edição da Instrução Normativa MTE nº 02, de 28/02/2013, publicada no DOU de 01/03/2013 tornando sem efeito a Instrução Normativa MTE nº 01/2013 reconstituindo os efeitos da Instrução Normativa MTE nº 01/2008, pelo prazo de 90 dias, conforme segue:

Instrução Normativa MTE Nº 2 DE 28/02/2013 (Federal)

Data D.O.: 01/03/2013

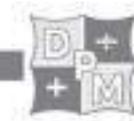
Tornar sem efeito a Instrução Normativa nº 01, de 14 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013, Seção 1, p. 56 e reconstituir a Instrução Normativa nº 01 de 30 de setembro de 2008 pelo prazo de 90 dias.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da constituição, e

Considerando o resultado da audiência pública realizada no dia 25.02.2013 com a presença das Centrais Sindicais, em atenção ao aviso publicado no Diário Oficial da União - DOU 1 de 06 de fevereiro de 2013, seção 3, página 12,

Resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Instrução Normativa nº 01, de 14 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013, Seção 1, p. 56 e reconstituir a Instrução Normativa nº 01 de 30 de setembro de 2008 pelo prazo de 90 dias.



Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

O prazo de 90 dias de validade da Instrução Normativa MTE nº 02/2013 foi prorrogado, inicialmente, pela Instrução Normativa MTE nº 3, de 29/05/2013 (pelo prazo de 180 dias) e após, pelas Instruções Normativas MTE nº 4, de 25/11/2013 (pelo prazo de 01 ano), nº 01, de 19/11/2014 (pelo prazo de 01 ano). **Atualmente está vigente a Instrução Normativa MTPS nº 01, de 20/11/2015 (D.O.U. 23/11/2015)** que prorroga por mais 01 ano os efeitos da última Instrução Normativa publicada (IN 01/2014).

Em outras palavras, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal, o desconto da contribuição compulsória dos servidores públicos permanece vigente, por força da Instrução Normativa MTPS nº 01, de 20/11/2015, ao menos até 22 de novembro de 2016.

**3.** O recolhimento deve ser feito à Caixa Econômica Federal, que distribuirá a quantia às entidades sindicais, inclusive como regulamenta a Portaria MTE nº 982, de 05/05/2010, conforme instruções contidas nos arts. 582, 583, 585, 588 e 589 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a seguir transcritos:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 6.386/76)

[...]

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano [...]. (Redação dada pela Lei nº 6.386/76)

[...]

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386/76)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386/76)

[...]

Art. 588 - A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386/76)

§ 1º - Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386/67)

§ 2º - A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386/76)

Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na

forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário;

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

**4.** Em resumo, é nosso entendimento:

**4.1** Independentemente de haver ou não sindicato dos servidores legalmente instalado no Município, deverá ser efetuado desconto do equivalente a um dia de remuneração dos servidores, no mês de março de cada ano, sejam estes estatutários ou celetistas, com ou sem filiação sindical, assim como os ocupantes de cargos em comissão – inclusive os secretários municipais - e contratados temporariamente;

**4.2 Excluem-se** da contribuição:

- a) os mandatários eletivos;
- b) os advogados regularmente inscritos na OAB, pagantes de anuidade, nos termos do art. 47, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, independentemente de exercerem a profissão no âmbito do Município;
- c) os profissionais liberais que desempenham suas atividades - correspondentes à profissão liberal respectiva - no Município e que comprovem já terem feito o recolhimento da contribuição sindical junto ao sindicato da categoria, não servindo, para esse efeito, o pagamento da anuidade ao órgão de classe <sup>1</sup>;
- d) os aposentados e pensionistas.

**4.3** O recolhimento deve ser feito, no mês de abril de cada ano, exclusivamente à conta especial mantida pela Caixa Econômica Federal intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição

<sup>1</sup> Convém registrar que foi publicada a Nota Técnica SRT/MTE nº 201-2009, o qual não sofreu alterações até o presente momento, onde restou definido que o valor a ser recolhido pelos profissionais liberais, ainda que recolhido diretamente ao sindicato da categoria, deverá ser o equivalente a um dia de remuneração percebida no "emprego";

Sindical”, cabendo a esta fazer a administração desses recursos, como determinam os dispositivos da CLT, antes transcritos<sup>2</sup>.

**4.4** Na eventual hipótese de haver negativa da CEF em receber o depósito, nos termos indicados pela CLT, recomendamos ao Município ajuizar a competente ação de consignação em pagamento, nos moldes do Código de Processo Civil.

**5.** A íntegra das Notas Técnicas MTE nºs 36 e 201-2009 e das Instruções Normativas MTE nºs 03 e 04-2013 podem ser obtidas no endereço eletrônico: <http://www.mte.gov.br>.

## Boletim Técnico nº 35 - 2016

**09 de março de 2016.**

**Censo Escolar. Prazo para preenchimento dos dados: 29 de julho de 2016. As informações prestadas pelos Municípios garantem o gerenciamento, pelo MEC, dos programas FUNDEB, Alimentação Escola, distribuição de livros didáticos, Dinheiro Direto na Escola, Mais Educação, além da aplicação da Prova Brasil. Considerações.**

**Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.**

**1.** O Diário Oficial da União, de 8 de março de 2016, publicou a Portaria nº 120, de 7 de março de 2016, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP<sup>3</sup>, a qual estabelece diretrizes para as duas etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica 2016, a qual será realizada via Internet em todo o território nacional.

**2.** A primeira etapa consiste na disponibilização do sistema *Educacenso* pelo INEP, ocorrida em 25 de maio de 2016, sendo que os Municípios, Diretores de escolas públicas e privadas bem como os gestores de ensino terão até o dia **29 de julho de 2013** para coleta, digitação, exportação dos dados pela Internet.

**2.1** Foi definido como data de referência para as informações o dia 25 de maio de 2016, considerado o Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica. Esta definição indica que deverão ser informados no Censo Escolar 2016 as matrículas efetuadas na educação básica até o dia 25 de maio de 2016. As matrículas efetuadas após esta data deverão ser computadas somente no censo escolar de 2017.

**2.2** Após o envio dos dados preliminares ao Ministério da Educação pela Diretoria de Estatísticas Educacionais – DEED/INEP, será efetuada a publicação destes dados no Diário Oficial da União e encaminhado ofício aos gestores municipais e estaduais informando sobre a disponibilização de relatórios por escola no sistema *Educacenso* para conferência.

<sup>2</sup> Não desconhecemos o teor da Nota Técnica/SRT/MTE n.º 36-2009, que orienta a efetuar o recolhimento através da Guia de Recolhimento das Contribuições Sindicais (GRCS) em favor da entidade sindical regularmente registrada no Ministério do Trabalho e detentora do enquadramento sindical, seguida, na falta desta, das federações e, após, da confederação. Em não sendo identificadas nenhuma das entidades, o recolhimento, segundo a orientação do MTE, deverá ser feito integralmente à Conta Especial Emprego e Salário - CEES. Essa instrução, a nosso ver, no que perfilhamos entendimento já manifestado por Eduardo Gabriel Saad em nota ao art. 578 da CLT (CLT Comentada, 38ª ed., LTR 2005, ps. 506 e 507), é de duvidosa legalidade, pois repassa ao ente público a obrigação que, por lei, é da Caixa Econômica Federal, qual seja a de fazer o crédito das contribuições aos destinatários, segundo a orientação do Ministério do Trabalho. Além do mais, dita Instrução não regula a redistribuição dos valores recolhidos aos demais beneficiários, dentre eles a União, no que se refere à Conta Especial Emprego e Salário.

<sup>3</sup> Autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura – MEC.

**2.3** Posteriormente, o sistema *Educacenso* será reaberto para os Municípios, Diretores de escolas públicas e privadas e gestores de ensino conferirem e realizarem a correção de erros de informações prestadas no período anterior. O prazo para conferência e correção é de 30 dias a contar da publicação dos resultados preliminares no Diário Oficial da União.

**2.4** Anote-se que os responsáveis pelas informações, caso não tenham preenchidos os dados no período da coleta, não poderão fazê-lo no período de retificação, destinado apenas à correção dos erros.

**2.5** Ato contínuo, será aberto o prazo de 10 dias, a contar do prazo final para verificação dos estados, para o Diretor, Responsável pela escola ou pelo Sistema Educacional Informatizado, Municípios, Estados, Distrito Federal confirmação de matrículas duplicadas diretamente no módulo de confirmação da matrícula no sistema *Educacenso*, via Internet.

**3.** A segunda etapa do Censo Escolar 2016 consiste na reabertura do módulo *Situação do Aluno* no sistema *Educacenso* para entrada de dados de rendimento e movimento escolar dos alunos declarados no Censo Escolar 2016. O Diretor, Responsável pela escola ou pelo Sistema Educacional Informatizado terá o prazo de **01 de fevereiro de 2017 a 17 de março de 2017** para coletar, digitar e exportar os dados de rendimento e movimento escolar pela Internet. Posteriormente, com a publicação dos dados preliminares e o envio do ofício, será reaberto o módulo *Situação do Aluno* para conferência e correção de erros de informações, nos moldes da primeira etapa.

**4. Maiores informações poderão ser obtidas diretamente na página virtual do INEP**  
<http://portal.inep.gov.br/web/educacenso/educacenso>.

## Boletim Técnico nº 36 - 2016

**15 de março de 2016.**

**Novo Código de Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Entrada em vigor em 18 de março de 2016.**

**Responsáveis Técnicos: Mariana Machado Vaz e Armando Moutinho Perin.**

**1.** No próximo dia 18 de março, entra em vigor a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil - CPC, revogando a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dentre outros dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

**2.** De natureza processual, a nova legislação aplica-se imediatamente aos processos em andamento e, inclusive, de forma supletiva e subsidiária, aos processos eleitorais, trabalhistas, administrativos e de competência dos juizados especiais.

**3.** As polêmicas do novo CPC começaram pela data de sua entrada em vigor, já que o legislador, contrariando a técnica legislativa, previu o início da vigência não em dias, e sim após um ano da publicação, ocorrida em 17 de março de 2015. Diante disso, pelos menos três correntes surgiram apontando dias diferentes para a entrada em vigor do novo diploma processual, encerrando-se a divergência com

o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que definiu o dia 18 de março de 2017 como data do início da vigência da Lei<sup>4</sup>.

4. O texto altera substancialmente o processo civil brasileiro, introduzindo normas fundamentais de interpretação, modificando prazos e procedimentos, suprimindo recursos e inserindo técnicas visando à conciliação das partes, ao saneamento e à resolução das ações judiciais, com estímulo à efetividade e ao término consensual de conflitos e mediante aplicação de precedentes vinculantes, dentre outras inovações.

5. Interessante notar ainda que, em 5 de fevereiro de 2016, foi publicada a Lei Federal nº 13.256, alterando o texto da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, mesmo antes de sua entrar em vigor. As alterações objetivaram, em suma, reinserir o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários pelos Tribunais locais antes da remessa aos Tribunais Superior (que havia sido suprimido pela redação original do novo diploma); inserir o termo “preferencial” no art. 12 do novo CPC, que trata da ordem cronológica das decisões, e dispor sobre novas hipóteses de ação rescisória e inadmissibilidade da reclamação.

6. A DPM possui treinamento sobre o tema, com as principais alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, cuja próxima edição ocorrerá em 20 de abril de 2016.

## Boletim Técnico nº 37 - 2016

23 de março de 2016.

**EXAME TOXICOLÓGICO.** 1. Condutores habilitados nas categorias C, D e E deverão se submeter a exames toxicológicos para habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148-A da Lei Federal nº 9.503/97 e Deliberação nº 145/2015 do CONTRAN). 2. Motoristas profissionais celetistas. Obrigatoriedade de serem submetidos a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias no momento da admissão e no desligamento (art. 168, § 6º e § 7º da CLT e Portaria 116/2016 do MTPS). 3. Vigência das normativas: 2 de março de 2016. Aplicabilidade aos servidores públicos. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich, Dacila Cabreira Gay e Júlio César Fucilini Pause.

1. No dia 03 de março de 2015, o Diário Oficial da União publicou a Lei Federal nº 13.103/2015, que promoveu alterações na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trazendo como uma das principais novidades a necessidade de motoristas profissionais, com habilitação nas categorias C, D e E, se submeterem a exames toxicológicos de larga janela de detecção.

Referida Lei, desde a sua publicação, tem gerado muitas discussões e polêmicas. Tanto é que, ainda em maio de 2015, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5322 discutindo a íntegra da Lei, sendo que, até o presente momento, não houve manifestação do STF quanto ao pedido de liminar. Assim, a norma em questão permanece vigente e produzindo seus efeitos.

### 2. Código de Trânsito Brasileiro

2.1 No Código de Trânsito Brasileiro<sup>5</sup>, a Lei Federal nº 13.103/2015 trouxe uma série de alterações, dentre elas, a inclusão do art. 148-A, com a seguinte redação:

**Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.**

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

**§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.**

**§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.**

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (grifamos)

A mesma Lei estabeleceu, ainda, o prazo de vigência deste exame toxicológico. Vejamos:

Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

**I - em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E;**

II - em 1 (um) ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional;

<sup>4</sup> Notícia veiculada no site do STJ, no endereço eletrônica: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-mar%C3%A7o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-mar%C3%A7o) Acesso em 15/03/2015.

<sup>5</sup> Lei Federal nº 9.503/1997.



**III - em 3 (três) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 2º do art. 148-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997;**

**IV - em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 3º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.**

**Parágrafo único. Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames.** (grifamos)

Portanto, diante do disposto no art. 13, I, da Lei Federal nº 13.103/2015, todas as habilitações e renovações para as categorias C, D e E deveriam exigir do condutor exames toxicológicos após 90 (noventa) dias da publicação da Lei (ocorrida em 03.03.2015). Todavia, considerando que tal exame depende de regulamentação pelo CONTRAN (parágrafo único do art. 13), somente após a edição deste ato é que os processos de habilitação e renovação passaram a exigir o exame em questão.

**2.2** Seguindo essa linha de entendimento, em maio de 2015, o CONTRAN publicou a Resolução nº 529/2015, a qual determinou que o exame toxicológico de larga janela de detecção para fins de habilitação ou renovação da CNH nas categorias C, D e E passaria a ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2016. Posteriormente, por meio da Deliberação nº 145, de 30 de dezembro de 2015, o CONTRAN protelou o prazo para **2 de março de 2016**.

Tal deliberação permanece vigente até o presente momento. Consequentemente, servidores públicos municipais (sejam titulares de cargos efetivos ou de empregos públicos) que titulam funções que exigem, como requisito de provimento, habilitação nas categorias C, D, E, ao renovarem suas CNHs, deverão se submeter a exame toxicológico de larga escala.

Após essa renovação, antes de decorrido o prazo de validade da CNH, deverão fazer novos exames (no prazo de 2 anos e 6 meses para os motoristas que renovam a cada 5 anos e no prazo de 1 ano e 6 meses para os motoristas que renovam a cada 3 anos).

**2.3** Não obstante, convém destacar que o exame toxicológico de larga janela de detecção, para ter validade, somente pode ser realizado em laboratórios credenciados pelo Denatran, sendo que, atualmente, somente 6 (seis) laboratórios no Brasil, localizados no Rio de Janeiro e em São Paulo, possuem esse credenciamento. Assim, o Detran/RS – a exemplo dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Goiás – busca, judicialmente, a liberação da renovação e adição de categoria sem a realização do exame, o que não ocorreu até o presente momento<sup>6</sup>.

Diante disso, o Detran/RS expediu a seguinte orientação:

[...] **o Detran/RS orienta os motoristas que buscam mudança de categoria ou renovação nas categorias C, D e E a procurar os postos de coleta dos laboratórios credenciados pelo Denatran para realizar o teste.** Paralelamente, a Procuradoria-Geral do Estado estuda ingressar com recurso da decisão, buscando a suspensão da exigência do exame toxicológico pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região.

<sup>6</sup> Segundo informações disponíveis na página virtual do Detran/RS, no Rio Grande do Sul, existem mais de 3 mil processos de habilitação e renovação de habilitações nas categorias C, D e E bloqueadas em razão da ausência de exame toxicológico. No dia 18/03/2016, o Detran/RS informou que o Judiciário Gaúcho indeferiu o pedido liminar nos autos do Processo nº 5014854-43.2016.4.04.7100, que tramita na 3ª Vara Federal de Porto Alegre. Desta decisão, cabe recurso junto ao TRF4, o que está sendo analisado pela Procuradoria-Geral do Estado.

O candidato à renovação ou adição nas categorias C, D e E deverá comparecer a um Centro de Formação de Condutores (CFC) e abrir o processo (Renach). Depois, deverá providenciar o exame nos pontos de coleta dos laboratórios credenciados pelo Denatran. O material biológico (unhas, pele, cabelo) será coletado e encaminhado para análise em São Paulo ou Rio de Janeiro. Com o laudo em mãos, o candidato deverá retornar ao CFC para realizar as demais etapas do serviço solicitado. O resultado do exame toxicológico será apresentado ao médico durante o exame de aptidão física e mental.

**O Denatran disponibiliza a lista de laboratórios e postos de coleta dos laboratórios credenciados no site [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br). Os valores, prazos e horários de funcionamento deverão ser consultados diretamente com os laboratórios<sup>7</sup>.** (grifamos)

### **3. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**

**3.1** A Lei Federal nº 13.103/2015 também tornou obrigatória a realização de exames toxicológicos no momento da admissão de empregados regidos pela CLT para motoristas profissionais que desempenham funções de (a) transporte rodoviário coletivo de passageiros e (b) transporte rodoviário de cargas<sup>8</sup> (art. 235-A da CLT). Vejamos:

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, **por conta do empregador**, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

[...]

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à **admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional**, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º **Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.** (grifamos)

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado:

[...]

**VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

<sup>7</sup> Em consulta à página virtual do Denatran, verificamos que existem postos de coletas em vários Municípios do Rio Grande do Sul, nos quais os motoristas poderão coletar o material que será encaminhado aos laboratórios credenciados localizados em São Paulo e Rio de Janeiro.

<sup>8</sup> Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros;

II - de transporte rodoviário de cargas.



Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. (grifamos)

Visando regulamentar a realização destes exames toxicológicos, o Ministério do Trabalho e Previdência Social publicou a Portaria MTPS nº 116/2015, determinando a sua vigência a contar **de 2 de março de 2016**.

4. Diante desse cenário, necessário ponderar que:

**4.1** As alterações trazidas pela Lei nº 13.103/2015, no que tange à inclusão do art. 148-A na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) aplicam-se **a todos os condutores que possuem habilitação nas categorias (C, D e E), independentemente da forma de vínculo com a Administração Pública.**

**4.2** Os servidores públicos, detentores de cargo (estatutário) ou emprego público (CLT), que tenham como requisito de provimento a habilitação para conduzir veículos nas categorias C, D ou E deverão, frente ao disposto no **art. 148-A do CTB:**

**4.2.1** Submeterem-se a exame toxicológico de larga janela de detecção quando forem renovar sua habilitação. Para tanto, os Centros de Formação de Condutores (CFC) tem orientado os motoristas a procurarem os laboratórios credenciados como pontos de coleta ([http://www.denatran.gov.br/toxicologico\\_novo.htm](http://www.denatran.gov.br/toxicologico_novo.htm)), para realizarem o exame. **Tal despesa (valor médio de R\$ 295,00) deve ser custeado pelo próprio servidor, porquanto se trata de condição para manutenção do requisito de admissão, não se caracterizando, em nossa avaliação, despesa pública.**

Anote-se que caso o servidor não renove a sua habilitação (seja pela não realização do exame ou pela sua reprovação), poderá responder em razão da perda do requisito de provimento (habilitação nas categorias C, D ou E).

**4.2.2** Após a renovação da CNH, frente ao disposto no art. 148-A, § 2º e § 3º do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor com categoria C, D ou E deverá se submeter a novos exames toxicológicos no prazo de 2 anos e 6 meses (quando a renovação ocorre a cada 5 anos) e 1 ano e 6 meses (quando a renovação ocorre a cada 3 anos), contados da data da renovação ou habilitação. **Tal exame também é condicionante para a manutenção do requisito de provimento (categoria C, D ou E) e, em nossa avaliação, também, deve ser custeado pelo servidor.**

**4.3 De acordo com as alterações feitas na CLT**, para a admissão de **empregados públicos** nas funções de motorista de transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte rodoviário de cargas, frente ao disposto no art. 168, § 6º e § 7º da CLT, o empregador (no caso o Município) exigirá – **sob suas expensas** – exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento<sup>9</sup>.

Destacamos que em razão desta obrigatoriedade constar na CLT, não é necessária previsão em lei local tornando obrigatório esses exames.

Outrossim, tal normativa, salvo disposição em lei local, não é obrigatória para os servidores estatutários (detentores de cargos

efetivos). Não obstante, caso a ADI que discute a Lei Federal nº 13.103/2015 entenda que a exigência do exame toxicológico é constitucional, mostra-se prudente que os Municípios avaliem a inclusão desse exame no decreto que regulamenta as inspeções de saúde no Município (admissional, periódico e demissional)<sup>10</sup>.

**4.4** Reiteramos que até o presente momento não houve qualquer manifestação do STF na ADI 5322 quanto ao pedido liminar. Portanto, a obrigatoriedade da realização do exame toxicológico nas habilitações e renovações das categorias C, D e E, bem como na admissão de empregados públicos está vigente desde **2 de março de 2016**.

5. Qualquer outra informação sobre o assunto será comunicada, pela DPM, através de Boletim Técnico e/ou por notícias disponibilizadas no endereço eletrônico [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

## Boletim Técnico nº 38 - 2016 28 de março de 2016.

Novo Código de Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Em vigor desde 18 de março de 2016. Quadro comparativo com algumas das principais modificações.

Responsáveis Técnicos: Mariana Machado Vaz, Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Dia 18 de março de 2016 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil - CPC, revogando a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/1973, dentre outros dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

2. A nova legislação não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973 (art. 14). Aplica-se, de forma supletiva e subsidiária, aos processos eleitorais, trabalhistas, administrativos (art. 15) e de competência dos juizados especiais.

3. O texto altera substancialmente o processo civil brasileiro, introduzindo normas fundamentais em sintonia com o modelo de processo civil constitucional; modificando prazos e procedimentos; suprimindo recursos e inserindo técnicas visando à conciliação das partes, ao saneamento das irregularidades, à resolução consensual dos conflitos e à efetividade, especialmente pela utilização de precedentes vinculantes.

4. Segue abaixo algumas das principais alterações introduzidas pelo CPC/2015, relação ao CPC/1973:

CPC de 1973	CPC de 2015
Observações	
<b>Constitucionalização do Processo Civil</b>	
Sem correspondente	Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os

<sup>9</sup> Ressaltamos que em razão da liminar concedida na ADI 2135 que tramita no STF, deve-se observar o regime jurídico único, preferencialmente o estatutário, ressalvadas as admissões dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemias. Assim, não recomendamos que os Municípios admitam motoristas sob o regime celetista, salvo se todo o quadro de servidores encontra-se nessa condição.

<sup>10</sup> O decreto poderá indicar a possibilidade de aproveitar o exame utilizado para fins de renovação da CNH, desde que este tenha sido realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

no CPC/73	<b>valores e as normas fundamentais</b> estabelecidos na <b>Constituição da República Federativa do Brasil</b> , observando-se as disposições deste Código.
Aplicação das normas processuais em total sintonia com a Constituição Federal. O Capítulo I ficou destinado às normas fundamentais do processo, contendo disposições que aludem a princípios e garantias do processo civil constitucional.	
Sem correspondente no CPC/73	Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos <b> fins sociais </b> e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a <b> dignidade da pessoa humana </b> e observando a <b> proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência </b> .
Valores e princípios constitucionais; art. 37 da CF (Princípios da Administração Pública).	
<b>Honorários Advocatícios</b>	
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.	Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  § 1º São devidos honorários advocatícios na <b> reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos </b> interpostos, cumulativamente.
Art. 34. Aplicam-se à reconvenção, à oposição e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta secção.	
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.	§ 3º Nas causas em que a <b> Fazenda Pública for parte </b> , a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000

	(cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
Fixação de honorários em percentuais diferentes nas ações que envolvem a Fazenda Pública. Percentuais inversamente proporcionais ao valor da condenação ou do proveito econômico. A fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.	
Sem correspondente no CPC/73	§ 19. Os <b> advogados públicos </b> perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.
Considerações no Boletim Técnico DPM nº 99-2015	
<b>Intervenção de Terceiros</b>	
Sem correspondente no CPC/73	Art. 133. O <b> incidente de desconsideração da personalidade jurídica </b> será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa garantir, através de um procedimento, o contraditório e a ampla defesa à pessoa jurídica ou física atingida durante o processo.	
<b>Advocacia Pública</b>	
Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.	Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de <b> prazo em dobro </b> para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da <b> intimação pessoal </b> . § 1º A intimação pessoal far-se-á por <b> carga, remessa ou meio eletrônico </b> .
A Fazenda Pública não tem mais prazo em quádruplo para contestar. Agora, o prazo é em dobro para todas as manifestações. A intimação deve ser pessoal, por meio de carga, remessa ou meio eletrônico.	
<b>Prazos</b>	
Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.	Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os <b> dias úteis </b> .
Para a contagem dos prazos processuais serão considerados apenas os dias úteis (aqueles em que há expediente forense), não sendo a contagem mais em dias corridos. A regra se aplica apenas aos prazos em dias, e não em meses ou anos.	
Sem correspondente no CPC/73	Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre <b> 20 de dezembro e 20 de janeiro </b> , inclusive.
Suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, mas sem a interrupção do expediente dos órgãos públicos.	

Tutela Provisória	
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.	Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em <b>urgência</b> ou <b>evidência</b> .  Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, <b>cautelar</b> ou <b>antecipada</b> , pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.  Art. 300. A tutela de <b>urgência</b> será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O CPC/2015 trouxe o conceito de tutela provisória como gênero, do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência, por sua vez, pode ser cautelar ou antecipada. A tutela cautelar objetiva uma medida acautelatória, para evitar um dano ou para assegurar o resultado útil do processo. A tutela antecipada busca a antecipação do provimento final. Ambas requerem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano (*periculum in mora*).

Tutela de Urgência Cautelar	
Livro III – Do Processo Cautelar	Art. 301. A tutela de urgência de natureza <b>cautelar</b> pode ser efetivada mediante <b>arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem</b> e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.  Art. 305. A <b>petição inicial</b> da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a <b>exposição sumária</b> do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O novo CPC extinguiu o processo cautelar. Todas as medidas cautelares são requeridas no próprio processo e, realizada de forma antecedente, permitirão o aditamento da petição inicial em 30 dias.

Tutela de Urgência Antecipada	
Sem correspondente no CPC/73	Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode <b>limitar-se ao requerimento da tutela antecipada</b> e à indicação do <b>pedido de tutela final</b> , com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Na tutela antecipada, requerida inicialmente, da mesma forma como da cautelar, a petição inicial pode ser sintética, com posterior aditamento para complementação da argumentação e juntada de documentos, no prazo de 15 dias ou mais. Se não realizado o aditamento, o processo é extinto.	

Estabilização da Tutela Antecipada	
Sem correspondente no CPC/73	Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se <b>estável</b> se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será <b>extinto</b> . § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do <i>caput</i> .

Uma vez deferida a antecipação de tutela, se o réu não interpuser recurso (agravo de instrumento), a antecipação de tutela torna-se estável, ou seja, continua produzindo efeitos até ser revista em outra ação. O processo é extinto e a decisão somente será alterada por ação autônoma a ser proposta dentro de dois anos.

Tutela de Evidência	
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]	Art. 311. A <b>tutela da evidência</b> será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Independentemente do *periculum in mora*, cabe a tutela de evidência nas hipóteses previstas no art. 311, nas quais se pode dizer que há um “direito evidente”.

Petição Inicial	
Art. 282. A <b>petição inicial</b> indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;	Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no <b>Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica</b> , o <b>endereço eletrônico</b> , o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a <b>opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação</b> .

VII - o requerimento para a citação do réu.	
A petição inicial, agora, além de conter o CPF ou CNPJ e o endereço eletrônico, deverá conter a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VIII). Se o autor não se manifestar, o juiz mandará emendar a inicial.	
Contestação	
Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.	Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
O início do prazo para a contestação dependerá da realização ou não da audiência de conciliação.	
Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - litispendência; V - coisa julgada; VI - conexão; VII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; VIII - compromisso arbitral; IX - carência de ação; X - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.	Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - <b>incompetência absoluta e relativa</b> ; III - <b>incorreção do valor da causa</b> ; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - <b>indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça</b> .
Acabam os incidentes para alegação de incompetência relativa, impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa. Todas as matérias devem ser objeto de preliminar na contestação, ou na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos. No inciso correspondente à carência de ação, o novo CPC fala em legitimidade ou interesse processual, suprimindo a possibilidade jurídica do pedido.	
Decisão Parcial de Mérito	
Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.	Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá <b>sentença</b> . Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável

por agravo de instrumento.	
A decisão parcial de mérito foi positivada e o recurso cabível é o de agravo de instrumento. Tem conteúdo de sentença, pois julga o mérito, mas é atacável pelo recurso previsto para as decisões interlocutórias.	
Fundamentação das Decisões Judiciais	
Sem correspondente no CPC/73	Art. 489. § 1º <b>Não se considera fundamentada</b> qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
A fundamentação tem que ser clara e adequada, precisamente, ao caso dos autos, enfrentando os argumentos das partes, acolhendo ou rebatendo-os de forma a dizer por que se aplicam ou não na situação concreta.	
Incidente de Assunção de Competência	
Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.	Art. 947. É admissível a <b>assunção de competência</b> quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver <b>relevante questão de direito</b> , com <b>grande repercussão social</b> , sem repetição em múltiplos processos.
O instituto de Incidente de Assunção de Competência não é propriamente novo na lei processual, pois havia previsão semelhante no §1º do art. 555 do	

CPC/1973. É um precedente vinculante.	
<b>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)</b>	
<i>Sem correspondente no CPC/73</i>	Art. 976. É cabível a instauração do <b>incidente de resolução de demandas repetitivas</b> quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
Poderá ser instaurado o IRDR uma vez preenchido os requisitos da existência de vários processos com a mesma questão de direito e do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Aplicação vinculante.	
<b>Recursos</b>	
<i>Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.</i>	Art. 1.003. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de <b>15 (quinze) dias</b> .
Unificação dos prazos recursais. Todos deverão ser interpostos em 15 (quinze) dias, salvo os embargos de declaração.	
<b>Precedentes Vinculantes</b>	
<i>Sem correspondente no CPC/73</i>	Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do STF em <b>controle concentrado de constitucionalidade</b> ; II - os enunciados de <b>súmula vinculante</b> ; III - os acórdãos em <b>incidente de assunção de competência</b> ou de <b>resolução de demandas repetitivas</b> e em julgamento de <b>recurso extraordinário e especial repetitivos</b> ; IV - os enunciados das <b>súmulas do STF</b> em matéria constitucional e <b>do STJ</b> em matéria infraconstitucional; V - a orientação <b>do plenário ou do órgão especial</b> aos quais estiverem vinculados.
O novo CPC atribui grande importância à jurisprudência, criando várias precedentes vinculantes, os quais deverão, necessariamente, ser aplicados pelos magistrados em situação iguais.	
<b>Alteração na Lei dos Juizados Especiais</b>	
Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, <b>continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973</b> . Art. 1.064. O <i>caput</i> do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. ....." (NR) Art. 1.065. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a	

vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....  
**§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.**

O processo sumário permanece apenas nos juizados especiais, para as causas abaixo de sessenta salários mínimos, sendo alterado o efeito dos embargos de declaração, igualando-o ao do processo comum, no qual há interrupção do prazo recursal.

#### Alterações supervenientes à publicação do CPC/2015

**Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.** Altera dispositivos do NCPC:

- Reinsere o juízo de admissibilidade antes da remessa ao STJ e STF
- Insere o termo "preferencial" no artigo que trata da ordem cronológica das decisões.
- Insere novas hipóteses de ação rescisória e inadmissibilidade da Reclamação.

6. A DPM possui treinamento sobre o tema, detalhando essas e muitas outras alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, cuja próxima edição ocorrerá em **20 de abril de 2016**.

### Boletim Técnico nº 39 - 2016 28 de março de 2016.

**EXAME TOXICOLÓGICO.** Resolução CONTRAN nº 583/2016 alterou a Resolução nº 425/2012 e referendou a Deliberação nº 145/2015. Ratificação da data de 02 de março de 2016 como início da exigência de exame toxicológico para habilitação, renovação ou mudança das categorias C, D e E. Considerações.

**Responsáveis Técnicos:** Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 24 de março de 2016 a Resolução CONTRAN nº 583, de 23 de março de 2016, que alterou a Resolução CONTRAN nº 425/2012 e referendou a Deliberação nº 145/2015.

2. Referida Resolução ratificou a necessidade de os motoristas – ao se habilitar ou renovar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias C, D ou E – submeterem-se ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas.

Além disso, foi confirmado que a fiscalização do cumprimento desta Resolução terá início no dia **2 de março de 2016**, data em que os exames começaram a ser exigidos.

3. Portanto, reiteramos as informações prestadas no **Boletim Técnico nº 37/2016**, ressaltando que o custeio do exame toxicológico deverá ser feito pelo próprio servidor no momento da habilitação, renovação ou mudança de categoria, vez que – a nosso ver – não se trata de despesa pública.

Prorrogação da Licença-Paternidade e ampliações de direitos na CLT. 1. A Lei Federal nº 13.257/2016 assegurou às empresas participantes do Programa Empresa Cidadã a prorrogação da licença-paternidade no prazo de 15 dias, além dos 5 dias previstos constitucionalmente. Possibilidade (e não obrigatoriedade) de estender tal benefício aos servidores públicos mediante a edição de lei específica, pautado nos critérios de conveniência, oportunidade e na análise do interesse público. 2. Ampliação das concessões previstas no art. 473 da CLT. Aplicabilidade direta aos servidores celetistas. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.

1. No dia 09 de março de 2016, o Diário Oficial da União publicou a Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e alterou outras cinco normas federais: (a) Estatuto da Criança e do Adolescente; (b) Código de Processo Penal; (c) Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; (d) Lei que dispõe sobre o Programa Empresa Cidadã e (d) Lei que assegura a validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV.

Destas alterações, duas delas poderão ter reflexos quanto à vida funcional dos servidores públicos municipais. Vejamos:

#### Da Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

2. O art. 473 da CLT, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.257/2016 (que ocorreu em 9 de março de 2016) passou a ter dois novos incisos, com a seguinte redação:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Assim, servidores celetistas poderão se ausentar das suas atividades, sem prejuízo do salário para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira por 2 dias durante a gestação e 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos em consulta médica.

Anote-se que tal concessão para os **empregados públicos** não depende da edição de lei local, vez que a CLT é autoaplicável nesse caso.

#### Da Prorrogação da Licença-Paternidade

3. Outra novidade trazida pela Lei Federal nº 13.257/2016 foi a inclusão, na Lei Federal nº 11.770/2008 – que trata do Programa Empresa Cidadã, da prorrogação da Licença Paternidade:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (grifamos)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral. (grifamos)

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Conforme se pode verificar, a prorrogação da licença-paternidade, a exemplo da prorrogação da licença-maternidade, não é um direito constitucional, tampouco um benefício previdenciário. Assim, somente farão jus a esta benesse os empregados de empresas cadastradas no Programa Empresa Cidadã, não se aplicando tal previsão aos servidores públicos municipais.

4. Caso a Administração Pública Municipal – entendendo conveniente, oportuno e pautado no princípio do interesse público – queira assegurar essa prorrogação aos seus servidores, caberá a edição de uma lei local, regrando a matéria. Ressaltamos que esse período, se instituída, será custeado integralmente pelos cofres municipais, não podendo ser utilizado recurso vinculado à previdência própria do Município.

Visando auxiliar os Municípios que queiram implantar a prorrogação da licença-paternidade, a DPM elaborou minutas de Anteprojetos de Lei, os quais poderão ser solicitados pelos canais de comunicação desta Consultoria.

5. Por fim, tendo em vista as eleições municipais de 2016, alertamos que eventual edição de lei autorizando a prorrogação da licença-paternidade somente poderá ocorrer até **1º de julho de 2016**, em atendimento ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

## Boletim Técnico nº 41 - 2016

31 de março de 2016.

Principais obrigações do mês de ABRIL de 2016.

Responsáveis Técnicos: Bruna Polizelli Torossian e Júlio César Fucilini Pause.

1. Com a finalidade de auxiliar no planejamento das atividades administrativas, segue lista, não exaustiva, com a indicação das principais obrigações municipais do mês de abril de 2016:

### DATA OBRIGAÇÃO

01 - Notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, acerca das transferências financeiras do PDDE destinadas às escolas de sua rede de ensino que não possuem UEx. Prazo: dois dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos (art. 26, II, e, da Resolução CD/FNDE nº 10/2013).

01 - Notificação ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos oriundos do PNAE. Prazo: dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa (art. 38, XII, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

01 - Data a partir da qual e diariamente, se for o caso, deverá ser informado o CAGED na hipótese de admissão de empregado que requereu ou está percebendo o seguro-desemprego (art. 6º, I, da Portaria nº 1.129/2014 do MTE).

05 - Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 22.252/2006).

07 - Último dia para divulgação dos resumos dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de fevereiro de 2016, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, V, § 5º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XX, da IN do TCU nº 28/1999).

07 - Último dia para publicação resumida dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de março de 2016, na imprensa oficial do Município (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

07 - Último dia para entrega do CAGED de março de 2016 (art. 1º, §1º, da Lei nº 4.923/1965).

07 - FGTS. Recolhimento da GRF da competência março de 2016 (art. 15 da Lei Federal nº 8.036/1990).

07 - Envio da GFIP da competência março de 2016 (art. 225, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999).

07 - Envio dos dados, pelos Gestores Municipais, do Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde, relativamente a março/2016 (Fonte: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/aceso-rapido/cronograma.jsp>).

08 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 21 a 31/03/2016 (art. 69, § 5º, III, da Lei Federal nº 9.394/1996).

08 - Prazo final para os Poderes Municipais atestarem a atualidade das normas editadas durante os meses de janeiro, fevereiro e março, na Base de Legislação Municipal – BLM do TCE/RS, mesmo que não tenham inserido nenhuma norma durante o trimestre, devendo gerar o

recibo de entrega em meio eletrônico (Resolução nº 843 e IN nº 12, ambas de 2009, do TCE/RS).

08 - Prazo final para enviar ao INSS a relação de alvarás para construção civil e os documentos de habite-se concedidos em março, por meio de transmissão eletrônica, no Sistema de Cadastramento de Obras – SISOBRAPREF, disponível no link <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/SisCadObraModPref.htm> (art. 50 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 226, § 1º do Decreto Federal nº 3.048/1999).

11 - Dia do Prefeito<sup>12</sup>.

20 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 01 a 10/04/2016 (art. 69, § 5º, I, da Lei Federal nº 9.394/1996).

20 - Recolhimento do INSS competência março de 2016 (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991).

20 - Repasse de recursos para a Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, II, da CRFB).

20 - Envio dos dados de produção da Atenção Básica, pelos Gestores Municipais de Saúde, para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), relativamente à competência de março/2016 (Portaria nº 1.412/2013 e Portaria nº 76/2016, ambas do Ministério da Saúde).

22 - Último dia para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ref. ao mês de fevereiro de 2016 (art. 5º, caput, da IN/RFB nº 1.599/2015).

25 - Recolhimento do PASEP da competência de março de 2016 (art. 18, II, da MP no 2158-35/01, alterada pela Lei nº 11.933/2009).

25 a 27 - Realização das Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos, em Brasília-DF, abrangendo a 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o tema “Política e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes - Fortalecendo os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”; 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, com o tema “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa - Por um Brasil de Todas as Idades”; 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, com o tema “Por um Brasil que Criminalize a Violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT”; e 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o tema “Os Desafios na Implementação da Política da Pessoa com Deficiência: a Transversalidade como Radicalidade dos Direitos Humanos” (Decreto de 18 de novembro de 2015, da Presidência da República).

27 a 29 - Realização da 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, em Brasília-DF, com o tema “Direitos Humanos para Todas e Todos: Democracia, Justiça e Igualdade” (Decreto de 18 de novembro de 2015, da Presidência da República).

29 - Término do prazo para a gestão municipal do SUAS lançar, por meio do SUASWEB, as informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M/PBF realizados no exercício de 2015, para análise e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (inciso I do art. 9º da Portaria GM/MDS nº 754/2010, com redação dada pela Portaria GM/MDS nº 103/2013).

<sup>12</sup> Posicionamento doutrinário face ao cargo de Prefeito ter sido instituído no Brasil, pela primeira vez, na Província de São Paulo, por meio da Lei 18, de 11 de abril de 1835.

29 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 11 a 20/04/2016 (art. 69, § 5º, II, da Lei Federal nº 9.394/1996).

29 - Último dia para transmissão dos dados do SIOPE (FNDE) relativos ao ano de 2015 (art. 51, § 1º, I, da LC nº 101/2000).

29 - Prazo final para o CACS/FUNDEB emitir e encaminhar ao FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE (art. 16, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 05/2015).

29 - Último dia para divulgação no site do Município dos tributos arrecadados e recursos repassados ref. ao mês de março de 2016 (art. 162, caput, da CRFB, c/c art. 1º, I, da Lei nº 9.755/1998).

29 - Último dia para divulgação da relação mensal de compras, realizadas no mês de fevereiro de 2016, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, VI, § 6º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XXIV, da IN do TCU nº 28/1999).

29 - Último dia para encaminhar, através do SICONFI, a Declaração das Contas Anuais - DCA de 2015 (art. 2º, § 2º, da Portaria STN nº 743/2015).

29 - Último dia para encaminhar, através do SICONFI, a Declaração de Pleno Exercício da Competência Tributária ref. ao exercício de 2015 (art. 1º, IV, da Portaria STN nº 743/2015 c/c item 20 da Nota Técnica STN nº 11/2014).

29 - Último dia para entrega no TCE/RS da documentação relativa às contas de gestão de 2015 das entidades da administração indireta, inclusive consórcios, exceto as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades legalmente submetidas à Lei Federal nº 6.404/1976 (art. 5º, II e art. 6º, II, da Resolução TCE/RS nº 1.052/2015), que inclui:

a) relatório minucioso do administrador sobre suas contas, abrangendo as metas físico-financeiras previstas e as alcançadas no exercício ou na gestão em exame;

b) no caso das sociedades de economia mista e das empresas públicas, as demonstrações contábeis previstas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;

d) cópia de pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como assembleias, conselhos de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros;

e) parecer da auditoria independente, para as entidades da administração indireta que, por força de lei, são obrigadas à contratação de empresa de auditoria independente;

f) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do administrador;

g) declaração firmada pelo administrador de que os agentes públicos atuantes no ente estatal estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963, de 19 de dezembro de 2012;

h) declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados.

2. Em breve, poderá ser acessada a lista completa das obrigações do ano de 2016 em [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

## Boletim Técnico nº 42 - 2016

31 de março de 2016.

Portaria Interministerial nº MTPS/MF nº 360, de 30/03/2016. Alterações na Portaria MPS/GM n.º 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, estabelecendo a prorrogação do prazo do encaminhamento à SPPS do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, de 2016.

Responsáveis Técnicos: Sérgio Pizolotto Castanho e Júlio César Fucilini Pause.

1. A Portaria Interministerial MTPS/MF nº 360, de 30/03/2016, publicada no DOU do dia 31/03/2016, alterou a Portaria MPS/GM n.º 204, de 10 de julho de 2008, quanto aos critérios e exigências a serem cumpridas pelos Entes Federados, bem como estabeleceu a prorrogação do prazo do encaminhamento à SPPS do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, de 2016.

2. Dentre as alterações destacamos:

2.1 Foi acrescido o § 11 ao art. 5º da Portaria MPS/GM n.º 204/08, que prevê a observância dos parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, na elaboração da Nota Técnica Atuarial – NTA e Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com encaminhamento através do CADPREV-Web, acompanhados de, respectivamente, documento que certifique a elaboração e utilização nas avaliações e reavaliações atuariais do RPPS e documento que certifique a veracidade de suas informações, fluxos atuariais com projeções das receitas e despesas do RPPS, base cadastral utilizada na avaliação atuarial e Relatório da Avaliação digitalizado.

2.2 O art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 360/2016, prorrogou do prazo de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA de 2016, para o dia 30 de junho de 2016.

3. A íntegra da Portaria Interministerial nº MTPS/MF nº 360, de 30/03/2016 pode ser obtida no sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/66/MTPS/2016/360.htm>.



**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos



**DPM PN**  
Publicações

Entidades Estaduais Parceiras





## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

### ANEXO XVII

---

# DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

---

✓ Edições Eletrônicas do Informativo Mensal Legisla News

## PARTE 20

*O presente dossiê é parte integrante da proposta da Delegações de Prefeituras Municipais Ltda, e objetiva demonstrar as atividades desenvolvidas e os serviços prestados exclusivamente aos entes públicos municipais*

Boletim Técnico

# LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

## BOLETINS TÉCNICOS DPM

### DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 44 – 2016** – Resolução do Tribunal Superior do Trabalho dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.
- **Boletim Técnico nº 46 – 2016** – Lei Complementar Federal nº 154, de 18 de abril de 2016. Possibilidade de o Microempresário eleger sua residência como sede do estabelecimento.
- **Boletim Técnico nº 48 – 2016** – Possibilidade de realizar exames psicotécnicos como etapa do concurso público ou como exame admissional.

Edição 04 - Abril de 2016



[www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br)

## EXPEDIENTE

**Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta**

Edição - abril de 2016

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

**Diretores Técnicos:** Armando Moutinho Perin

Bartolomé Borba

Lourenço de Wallau

Júlio César Fucilini Pause

**Diretor Editorial:** Everson Carpes Braga

**Agência Responsável:** Massa Criativa

**Parceira Editorial:**

**DPM PN**  
Publicações

## REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Fone: (51) 3093.2410

www.dpm-pn.com.br

## EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

## ESPAÇO DO LEITOR

Sugestões e críticas podem ser enviadas ao endereço eletrônico: [dpm-rs@dpm-rs.com.br](mailto:dpm-rs@dpm-rs.com.br), sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

## Sumário

Pg

- 43 - Súmula Vinculante nº 52. É vedada a cobrança de IPTU sobre imóveis pertencentes às entidades mencionadas na alínea c) do inciso VI do art. 150 da CR, ainda que locados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja direcionado para as finalidades essenciais para as quais foram constituídas. Terrenos baldios e imóveis ociosos não atendem estes requisitos e podem ser tributados. Precedentes do STF, TJ/RS e Informações Técnicas desta DPM-RS. Considerações. **03**
- 44 - Resolução nº 203, de 15/03/2016, do Tribunal Superior do Trabalho que "Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva". **04**
- 45 - LicitaCon: Aspectos relevantes obtidos no treinamento realizado junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS. **07**
- 46 - Lei Complementar Federal nº 154, de 18 de abril de 2016. Possibilidade de o Microempresário eleger sua residência como sede do estabelecimento, desde que não exerça atividade-fim. Considerações. **09**
- 47 - Principais obrigações do mês de MAIO de 2016. **09**
- 48 - EXAME PSICOTÉCNICO PARA PROVIMENTO A CARGO PÚBLICO. Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de realizar exames psicotécnicos como etapa do concurso público ou como exame admissional, desde que assim esteja estabelecido pela lei local e os critérios de avaliação sejam objetivos. Considerações. **11**
- 49 - LicitaCon: Orientação do TCE/RS para o cadastramento dos contratos celebrados sem prévia licitação ou procedimento de contratação direta, que, em que pese irregulares, se vigentes em 02.05.2016, deverão ser cadastrados no sistema. **12**
- 50 - LicitaCon: Publicada a Instrução Normativa nº 06/2016, que dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon pelos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **13**

13 de abril de 2016.

**Súmula Vinculante nº 52. É vedada a cobrança de IPTU sobre imóveis pertencentes às entidades mencionadas na alínea c) do inciso VI do art. 150 da CR, ainda que locados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja direcionado para as finalidades essenciais para as quais foram constituídas. Terrenos baldios e imóveis ociosos não atendem estes requisitos e podem ser tributados. Precedentes do STF, TJ/RS e Informações Técnicas desta DPM-RS. Considerações.**

**Responsáveis Técnicos: Orlin Ivanov Goranov e Armando Moutinho Perin.**

1. Temos recebido, ultimamente, inúmeros questionamentos acerca da possibilidade de os Municípios efetuarem a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de imóveis pertencentes as entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do inciso VI do art. 150 da Constituição da República – CR, como forma de aumentar a arrecadação tributária própria e, por outro lado, evitar renúncia de receita.

2. Sobre a matéria, lembramos que restou aprovada, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal – STF do dia 18 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23 de junho (p. 2), a Súmula Vinculante nº 52, cujo verbete restou assim editado:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

O entendimento decorre de uma interpretação do art. 150, inciso VI, alínea c), da Constituição da República – CR, combinado com o seu § 4º, que veda a instituição de impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”<sup>1</sup>

3. A matéria não era nova no STF e muito menos afrontava a jurisprudência já consolidada, visto que, na Sessão Plenária de 26 de novembro de 2003, restou aprovada a Súmula nº 724 que, aliás, foi convertida na Súmula Vinculante nº 52, explicitando a

<sup>1</sup> Imunidade tributária é uma norma negativa de competência, pois afasta a possibilidade de tributação de determinadas pessoas ou bases econômicas. Isto significa que o reconhecimento da imunidade não depende de previsão em lei local. Nada impede, porém, que sejam definidos os documentos ou procedimentos para que esta imunidade seja reconhecida e os créditos eventualmente lançados cancelados. O alerta é importante, porquanto muitos Municípios tratam isso como isenção, cujo conceito é distinto (dispensa de pagamento pelo ente detentor da competência tributária), assim como as consequências jurídicas dele advindas, obrigando a observância do art. 14 da LRF, gerando efeitos somente para lançamentos posteriores à edição da lei e exigindo que créditos já lançados sejam remidos com fundamento no art. 172 do CTN que possui condicionantes. Além disso, passam a constar, equivocadamente, em relatórios repassados ao Tribunal de Contas como isenção que pressupõe renúncia de receita, o que não é o caso, pois esta receita nunca pertenceu ao Município. (Matéria já abordada por esta Delegações de Prefeituras Municipais – DPM na Informação Técnica nº 1714/2015).

impossibilidade de tributação pelo IPTU dos imóveis pertencentes a entidades religiosas, ainda que locadas a terceiros, desde que o valor seja revertido às finalidades essenciais da entidade.<sup>2</sup>

Tampouco é novidade para esta Delegações de Prefeituras Municipais – DPM que, em várias oportunidades se debruçou sobre a questão, alertando os Municípios quanto a impossibilidade de tributar imóveis pertencentes a estas entidades, ainda que locados para terceiros, do que são exemplos as Informações Técnicas nº 756 e 1714 de 2015, assim ementadas:

Templos de qualquer culto (entidades religiosas) ou entidades beneficentes (art. 150, VI, “b” e “c”, da Constituição Federal) estão imunes ao pagamento de impostos. Imunidade decorre do próprio texto constitucional e não necessita de norma local, ainda mais quando esta chama de isenção o que na verdade é regra de imunidade desvirtuando os dois institutos. **Ausência de competência tributária somente sobre a renda, serviços e patrimônio relacionados com as finalidades essenciais destas entidades. Súmula 724 do STF a qual considera imune os imóveis de entidades religiosas, ainda que locados para terceiros, desde que o valor dos aluguéis reverta em benefício das atividades essenciais das mesmas. Isenção de taxas e contribuições de melhoria, apesar de viável, pode violar o princípio da universalidade da tributação e do tratamento isonômico previsto no texto constitucional. Considerações.** (grifou-se)

Importa salientar que o Presidente do STF, Min. Ricardo Lewandowski, ao longo da Proposta de Súmula Vinculante – PSV nº 107/DF, que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 52, referiu, expressamente, que a edição do verbete não inviabilizaria a discussão quanto à possibilidade de tributação dos imóveis vagos, não edificadas, ociosos ou utilizados como residência de algum ministro religioso, ou o ônus da Administração Tributária de comprovar que aquele bem está desvinculado das finalidades essenciais daquela entidade, o que, em tese, afastaria a imunidade tributária por força do § 4º do art. 150 da Constituição da República – CR.<sup>3</sup>

Tal matéria também já foi objeto de nossa análise na Informação Técnica nº 1004/2015<sup>4</sup>, sendo que, naquela oportunidade, como em outras anteriores<sup>5</sup>, nos manifestamos quanto a possibilidade de tributação dos terrenos baldios, ainda que de propriedade de entes imunes, tendo em conta manifestação do próprio STF e da Corte local<sup>6</sup> no concernente ao assunto:

<sup>2</sup> Súmula 724: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. (<http://www.stf.jus.br/>)

<sup>3</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

<sup>4</sup> Ementa: Templos de qualquer culto (entidades religiosas) ou entidades beneficentes (art. 150, VI, “b” e “c”, da Constituição Federal) estão imunes ao pagamento de impostos. Imunidade decorre do próprio texto constitucional. Terrenos baldios. Imunidade afastada. Entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF. Considerações.

<sup>5</sup> Informação Técnica 84/2013 e Informação Técnica nº 937/2012.

<sup>6</sup> 1. No art. 150, VI, c, a Constituição Federal prevê a imunidade tributária para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e o art. 14 do CTN define os requisitos para essa imunidade. Caso em que a instituição embargante preenche os requisitos legais para o reconhecimento de tal imunidade, a qual abarca o IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade, desde que relacionados com suas finalidades essenciais. 2. **Hipótese em que o partido político não logrou**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMUNIDADE. IPTU. ART. 150, VI, c, DA CF/88. TERRENO BALDIO. FINALIDADE ESSENCIAL. SESI. SÚMULA STF 724. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, diante do nítido caráter infringente. 2. Terrenos baldios sem vinculação às finalidades essenciais da entidade afastam a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Decisão fundamentada, contrária aos interesses da parte, não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental improvido. (RE 375715 ED, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-04 PP-00799 RTJ VOL-00216- PP-00526).

4. Diante destas considerações, resta claro que os imóveis pertencentes as entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do inciso VI do art. 150 da Constituição da República – CR, não podem ser tributados por nenhum imposto municipal, rol no qual não se incluem taxas e contribuições, ainda que sejam locados a terceiros não detentores de imunidade tributária e desde que os valores obtidos pela locação sejam direcionados as finalidades essenciais da entidade.

Isto não tem o condão de obstar que o Município comprove o desvio de finalidade, justificando o lançamento da exação, principalmente tendo em conta a presunção de legitimidade que garante os atos administrativos, dentre os quais figura o lançamento.

Nessa linha de raciocínio, terrenos baldios, imóveis desocupados ou utilizados como residência dos representantes destas entidades, por não trazerem quaisquer benefícios às finalidades essenciais, podem ser tributados à luz do que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça local, vêm orientando.

## Boletim Técnico nº 44 - 2016

20 de abril de 2016.

Resolução nº 203, de 15/03/2016, do Tribunal Superior do Trabalho que “Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”.

Responsáveis Técnicos: Viviane de Freitas Oliveira e Júlio César Fucilini Pause.

1. Em razão da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Resolução nº 203, de 15/03/2016 (em vigor partir de 17/03/2016), que “Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe

**demonstrar que o terreno baldio, objeto do tributo em execução, viesse sendo utilizado para finalidades relacionadas às suas atividades. 3. Ausentes nulidades no título executivo, que obedece aos requisitos do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 4. Verba honorária reduzida, a fim de adequar-se aos critérios estabelecidos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065679524, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/08/2015)**

sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”.

2. No texto da Instrução Normativa nº 39, o TST elencou 15 (quinze) dispositivos do Novo CPC que não se aplicam, por omissão ou incompatibilidade, ao processo do trabalho. De outro lado, a Instrução estabelece que outros 79 (setenta e nove) dispositivos do novo Caderno Processual têm aplicação ao processo do trabalho, ao passo que 40 (quarenta) outros artigos serão aplicados apenas em parte.

3. Segundo noticiado no site do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), a edição da IN nº 39 visa garantir a segurança jurídica, conforme esclarecido pelo Presidente do TST, Ministro Ives Granda Martins Filho: “Não poderíamos deixar que um código novo, com tantas inovações, pudesse gerar uma série de discussões, com recursos apontando eventuais nulidades, para que só posteriormente viéssemos a definir jurisprudencialmente quais delas seriam aplicáveis. A quantidade de recursos que viriam só em matéria processual poderia até inviabilizar a prestação jurisdicional normal já em segunda instância”.

4. O texto da Resolução nº 203/2016 e da Instrução Normativa nº 39 segue abaixo e a íntegra, com a exposição de motivos, e poderá ser acessada, também, no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>.

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016,

considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço,

considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos

regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,

considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,

considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, caput e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330),

considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e imposterável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769),

considerando que está sub judice no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015,

considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi* - art. 926, § 2º),

## RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.** Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

**Art. 1º** Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

**§ 1º** Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

**§ 2º** O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

**Art. 2º** Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);

III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);

IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);

V - art. 335 (prazo para contestação);

VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);

VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);

VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);

IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);

X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);

XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação);

XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);

XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).

**Art. 3º** Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

II - art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*);

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);

VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

IX - art. 489 (fundamentação da sentença);

X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);

XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);

XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);

XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);

XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);

XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);

XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço);

XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);

XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);

XXIV - art. 940 (vista regimental);

XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);

XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);

XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);

XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);

XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de

trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a contrario sensu).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820).

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º).

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considerase “precedente” apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto

de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Boletim Técnico nº 45 - 2016

25 de abril de 2016.

**LicitaCon: Aspectos relevantes obtidos no treinamento realizado junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS.**

**Responsáveis Técnicos: Bruna Polizelli Torossian e Armando Moutinho Perin.**

1. Em continuidade ao Boletim Técnico nº 93/2015 desta DPM, que anunciou a criação do LicitaCon, sistema informatizado para o gerenciamento das licitações, contratações diretas e contratos realizados pelos jurisdicionados, criado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS, através da Resolução nº 1.050/2015, passamos a formalizar algumas questões relevantes que foram esclarecidas pelo referido órgão de controle no treinamento realizado neste mês no auditório Romildo Bolzan.

**1.1** A primeira e mais importante ponderação a ser feita é que o **LicitaCon**, conforme ratificado pelos palestrantes do evento, **não foi prorrogado** de 02.05.2016 - data a partir da qual passará a ser de alimentação obrigatória - **para o mês de junho**. Alguns servidores municipais estão interpretando o e-mail enviado em 31.03.2016 pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF do TCE/RS, aos seus jurisdicionados, como sendo a prorrogação da data de entrada em vigor do sistema. Em verdade, o e-mail apenas informa que **“a verificação da tempestividade do envio dos dados, informações e documentos** exigidos pelo novo Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon, instituído pela Resolução TCE nº 1050, de 13 de novembro de 2015, **terá início em junho de 2016”**. Até porque, a vigência do LicitaCon foi estabelecida pela própria Resolução nº 1.050/2015 que o criou (art. 5º, inciso I) e não poderia ser alterada se não por outro ato normativo, portanto, não por e-mail.

**1.2** Os jurisdicionados que utilizarão o módulo Web receberam uma boa notícia! **O prazo para cadastramento da licitação** com a correspondente **digitalização do seu edital** passou de até 1 (um) dia útil para **até 5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da publicação do instrumento convocatório, assim como já fixado para os optantes pelo módulo e-Validador.

**1.3** Ainda sobre o **módulo Web** foi esclarecido que **não haverá remessa semanal** de informações ao TCE, como ocorrerá no e-Validador. Tendo em vista aquele módulo ser em plataforma “on line”, as informações cadastradas ficarão disponibilizadas ao TCE sem a realização de remessas. No entanto, haverá a geração automática do RVE (relatório de validação e encaminhamento) no módulo Web, sempre no 5º dia útil do mês subsequente, que deverá ser assinado digitalmente pelo administrador responsável (autoridade superior do órgão jurisdicionado) em até 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento da alimentação do LicitaCon.

**1.4** Quanto a **possibilidade de migração entre os módulos**, o TCE informou que existirá essa opção, bastando, para isso, que a **escolha**



**se dê sempre no início do mês** mediante a configuração do modo de acesso no próprio módulo. No caso em que a opção for pela utilização do módulo Web para a etapa Contratos e do e-Validador para Licitação, a remessa dos arquivos da Licitação deverá ocorrer primeiro, para somente após o sistema permitir a alimentação das informações referentes aos contratos.

**1.5** Nos casos de **registro de preços, a quantidade do objeto a ser informada no LicitaCon será sempre a máxima**, em que pese o edital de licitação deva contemplar, também, a quantidade mínima. E mesmo que a Administração celebre somente a ata de registro de preços, ou seja, que não formalize contrato, **a orientação do TCE é pelo cadastramento das informações da ata e encerramento do certame, na etapa Licitação, assim que esse for concluído**. Por mais que a ata continue válida, não há a previsão de digitalização no LicitaCon<sup>7</sup>. Por outro lado, se celebrado contrato, esse será devidamente cadastrado na etapa Contrato, devendo sim ser digitalizado.

**1.6** Nas licitações em que todas as propostas forem desclassificadas e que a Administração optar pela **aplicação do art. 48, § 3º**, da Lei nº 8.666/1993, as propostas que deverão ser digitalizadas no LicitaCon serão as novas, ou seja, as reapresentadas pelos licitantes no prazo do referido artigo.

**1.7** Da mesma forma, nas situações em que constatado o **empate ficto**, deverão ser digitalizadas no LicitaCon as novas propostas, se apresentadas, ou a(s) vencedora(s).

**1.8** Em se tratando da modalidade **pregão, em que há fase de lances**, deverá ser informado no sistema o valor final ofertado. Para isso, **o TCE aceitará a ata de julgamento do pregão** onde constará a evolução dos valores, desde a proposta inicial até o valor final obtido na fase de lances. **A ata poderá ser digitalizada em substituição a uma nova proposta elaborada pelo licitante**. Lembrando que na modalidade pregão, tanto presencial como eletrônico, assim como no leilão e no RDC (regime diferenciado das contratações) somente será obrigatório o cadastro da proposta vencedora, assim como do licitante vencedor, enquanto que nas demais modalidades deverão ser cadastrados todos os licitantes participantes e todas as propostas, não só a(s) vencedora(s).

**1.9** Para o cadastramento das licitações com **cota de exclusividade, previstas no art. 48, inciso III**, da LC nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014, o TCE orientou que no campo “Benefício de Micro EPP” da Fase Interna, seja selecionada a opção “licitação exclusiva” ou “tratamento diferenciado/simplificado”. O importante é que tanto a parte destinada à cota (até 25%), quanto à ampla concorrência, sejam cadastradas no LicitaCon de forma separadas, dentro da Fase Habilitação/Propostas.

**1.10** Ainda sobre a LC nº 123/2006, especificamente **sobre as licitações exclusivas do art. 48, inciso I, o TCE se manifestou**, para fins do LicitaCon, para que seja considerado **o valor de R\$ 80 mil reais**, previstos no dispositivo legal, **como sendo o valor total do item da licitação**, e não o total do certame, nos casos de licitação com mais de um item. Assim, embora essa orientação tenha sido dada em treinamento do LicitaCon, sendo esse um sistema que espelhará todo o processo licitatório de modo fiel aos atos nele praticados, acredita-se que essa orientação traduz o entendimento do TCE Gaúcho em relação a alteração trazida pela LC nº 147/2014 ao

art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, que, insta salientar, desde a sua publicação, foi a orientação desta DPM.

**1.11** As **alienações de bens previstas no art. 17**, da Lei nº 8.666/1993, deverão ser cadastradas na etapa Licitação, na modalidade dispensa, sendo que no campo “Fundamentação Legal” deverá ser selecionada a opção “Outra:” e preenchido manualmente o art. 17 com seu respectivo inciso.

**1.12** Todos os contratos assinados antes de 02.05.2016, e que nessa data ainda estiverem vigentes, também deverão ser cadastrados no LicitaCon. Mas para esses o TCE previu a forma de cadastro simplificado, ou seja, não precisarão ter as licitações, dispensas e inexigibilidades, que lhe deram origem, cadastradas na íntegra. Isso significa que além das informações do contrato o jurisdicionado terá que cadastrar apenas três informações da etapa Licitação: modalidade, nº e ano. No entanto, para esses **contratos que, eventualmente, não tenha sido designado fiscal, conforme determina o art. 67, da Lei de Licitações, a orientação do TCE é para que seja providenciada portaria de designação**, ainda que intempestivamente, vez que com a data atual, para que (a) o contrato possa ser cadastrado no LicitaCon, já que a portaria e os dados do fiscal são campos de preenchimento obrigatório (designação de gestor e suplente passou a ser facultativa) e (b) para que seja regularizado o contrato em consonância ao que determina a Lei de Licitações.

**1.13** No tocante aos **convênios**, o TCE esclareceu que os decorrentes **do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 não serão objeto do LicitaCon**. Ao contrário dos termos de colaboração e fomento derivados da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conhecida como Lei das Parcerias Voluntárias, que deverão ser cadastrados.

**1.14** Para as **obras e os serviços de engenharia já cadastrados no SISCOP e em andamento em 02.05.2016**, a orientação do TCE é para que **continuem sendo alimentados naquele sistema até a sua conclusão**, e não migrados para o LicitaCon. Já aqueles que deveriam ter sido lançados no SISCOP e, por qualquer motivo, não foram, deverão ser lançados diretamente no LicitaCon, mas também somente se em andamento em 02.05.2016.

**1.15** Sobre os **termos de aditamento no módulo Web**, o TCE esclareceu que, ao contrário dos contratos, não são de digitalização obrigatória<sup>8</sup>, ou seja, somente os dados e informações dos aditivos serão cadastrados no LicitaCon. No entanto, quando o tipo da alteração for (a) acréscimo de valor por aumento de quantitativo ou (b) por inclusão de itens novos, ou ainda, (c) redução de valor por supressão de itens ou (d) de quantitativo, o documento **“Planilha Modelo para Envio de Aditivo”**, disponibilizada em “Documentos”, na tela “Evento do Contrato – Aditivo/Apostila”, deverá ser preenchida e enviada via sistema.

**1.16** Na etapa Licitação, **dispensa, inexigibilidade e registro de preços de outro órgão possuirão apenas as fases Interna e Publicação**, dada a natureza dessas modalidades ser incompatível com o cadastro das demais fases existentes no LicitaCon.

**2.** Importante frisar, por fim, que, até o momento, a Instrução Normativa referida no art. 3º da Resolução nº 1.050/2015 não foi publicada, mas que segundo informações do próprio TCE, já estaria

<sup>7</sup> Orientação complementada pelo TCE/RS, através de resposta à solicitação nº 122704. Para acesso ao inteiro teor, vide Boletim Técnico DPM nº 51/2016.

<sup>8</sup> Retificação. Todos os termos aditivos deverão ser enviados para o LicitaCon, seja através de digitalização do próprio documento, seja por upload do arquivo salvo no computador da Administração. Para acesso ao inteiro teor da orientação do TCE/RS, obtida através de resposta à solicitação nº 122682, vide Boletim Técnico DPM nº 51/2016.

pronta e em fase de revisão. Assim, acreditando que até 02.05.2016 a referida IN seja publicada, o intuito deste Boletim Técnico é apenas elucidar parte dos inúmeros questionamentos recebidos pelos consultantes, pautando-se nas orientações repassadas pelo TCE no treinamento sobre o LicitaCon realizado no corrente mês.

## Boletim Técnico nº 46 - 2016

28 de abril de 2016.

Lei Complementar Federal nº 154, de 18 de abril de 2016. Possibilidade de o Microempresário eleger sua residência como sede do estabelecimento, desde que não exerça atividade-fim. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de abril de 2016 a Lei Complementar Federal nº 154, de 18 de abril de 2016. Esta teve por escopo acrescentar o § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, assim disposto:

Art. 18-A. [...]

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.

Pela sua redação, o dispositivo é cristalino na senda de que a residência somente poderá ser utilizada como sede do estabelecimento no caso de ser **“dispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade”**.

2. A questão implica na emissão das licenças de localização. Nesse passo, embora legalmente o MEI esteja autorizado a indicar sua residência como estabelecimento, nos termos do novel dispositivo, é de ressaltar que a residência servirá apenas para fins cadastrais, descabendo desenvolver quaisquer atividades no local.

3. O § 25, acrescido ao art. 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, reforça o entendimento há muito externado por esta Consultoria, no sentido de que o alvará de localização, quando indicada a própria residência do MEI, será emitido, tão somente, como ponto de referência (pintores, pedreiros etc.), jamais para possibilitar o exercício da atividade-fim.

## Boletim Técnico nº 47 - 2016

28 de março de 2016.

Principais obrigações do mês de MAIO de 2016.

Responsáveis Técnicos: Bruna Polizelli Torossian e Júlio César Fucilini Pause.

1. Com a finalidade de auxiliar no planejamento das atividades administrativas, segue lista, não exaustiva, com a indicação das principais obrigações municipais do mês de maio de 2016:

### DATA

### OBRIGAÇÃO

01 - Data a partir da qual fica vedada a assunção de compromissos financeiros sem a correspondente suficiência de caixa (art. 42 da LC nº 101/2000).

02 - Notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, acerca das transferências financeiras do PDDE destinadas às escolas de sua rede de ensino que não possuem UEx. Prazo: dois dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos (art. 26, II, e, da Resolução CD/FNDE nº 10/2013).

02 - Notificação ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, da liberação de recursos oriundos do PNAE. Prazo: dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa (art. 38, XII, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

02 - Data a partir da qual e diariamente, se for o caso, deverá ser informado o CAGED na hipótese de admissão de empregado que requereu ou está percebendo o seguro-desemprego (art. 6º, I, da Portaria nº 1.129/2014 do MTE).

02 - Data a partir da qual torna-se obrigatório o envio, pelos jurisdicionados municipais, de dados, informações e documentos relativos à licitações e contratos administrativos ao LICITACON, sistema informatizado do TCE/RS, facultativo desde 1º de dezembro de 2015 (art. 2º e art. 5º, I, da Resolução TCE/RS nº 1.050/2015).

04 - Último dia para recolhimento à RFB do IRRF retido no terceiro decêndio do mês de abril, sobre os pagamentos de prêmios e sorteios em geral, multas e vantagens, pagas às pessoas físicas ou jurídicas<sup>9</sup> (art. 70, I, letra “b”, da Lei Federal nº 11.196/2015).

06 - Último dia para divulgação dos resumos dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de março de 2016, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, V, § 5º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XX, da IN do TCU nº 28/1999).

06 - Último dia para publicação resumida dos contratos e dos seus termos aditivos, assinados no mês de abril de 2016, na imprensa oficial do Município (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

06 - Último dia para entrega do CAGED de abril de 2016 (art. 1º, §1º, da Lei nº 4.923/1965).

06 - FGTS. Recolhimento da GRF da competência abril de 2016 (art. 15 da Lei Federal nº 8.036/1990).

06 - Envio da GFIP da competência abril de 2016 (art. 225, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999).

06 - Envio dos dados, pelos Gestores Municipais, do Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde, relativamente a abril/2016 (Fonte: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/aceso-rapido/cronograma.jsp>).

10 - Prazo final para informar no Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP, do TCE/RS, sobre as obras em execução, incluindo-se licitações homologadas e seus convênios, contratos e aditivos firmados, nos meses de março e abril de 2016 (Resolução nº 612/2002 e IN nº 23/2004, do TCE/RS).

<sup>9</sup> Vide Boletins Técnicos DPM nº 14/2016 e nº 32/2016.

10 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 21 a 30/04/2016 (art. 69, § 5º, III, da Lei Federal nº 9.394/1996).

10 - Prazo final para enviar ao INSS a relação de alvarás para construção civil e os documentos de habite-se concedidos em abril, por meio de transmissão eletrônica, no Sistema de Cadastramento de Obras – SISOBRAPREF, disponível no link <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/SisCadObraModPref.htm> (art. 50 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 226, § 1º do Decreto Federal nº 3.048/1999).

13 - Último dia para recolhimento à RFB do IRRF retido no primeiro decêndio do mês de maio, sobre os pagamentos de prêmios e sorteios em geral, multas e vantagens, pagas às pessoas físicas ou jurídicas<sup>10</sup> (art. 70, I, letra “b”, da Lei Federal nº 11.196/2015).

20 - Último dia para depositar na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 01 a 10/05/2016 (art. 69, § 5º, I, da Lei Federal nº 9.394/1996).

20 - Recolhimento do INSS competência abril de 2016 (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991).

20 - Repasse de recursos para a Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, II, da CRFB).

20 - Último dia para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ref. ao mês de março de 2016 (art. 5º, caput, da IN/RFB nº 1.599/2015).

20 - Envio dos dados de produção da Atenção Básica, pelos Gestores Municipais de Saúde, para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), relativamente à competência de abril/2016 (Portaria nº 1.412/2013 e Portaria nº 76/2016, ambas do Ministério da Saúde).

20 - Último dia para recolhimento à RFB do IRRF retido no mês de abril de 2016 sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, alugueis, *royalties* e juros pagos à pessoa física, comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica, pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra e serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos e administração de contas a pagar e a receber<sup>11</sup> (art. 70, I, letra “c”, da Lei Federal nº 11.196/2015).

25 - Recolhimento do PASEP da competência de abril de 2016 (art. 18, II, da MP nº 2158-35/01, alterada pela Lei nº 11.933/2009).

25 - Último dia para recolhimento à RFB do IRRF retido no segundo decêndio do mês de maio, sobre os pagamentos de prêmios e sorteios em geral, multas e vantagens, pagas às pessoas físicas ou jurídicas<sup>12</sup> (art. 70, I, letra “b”, da Lei Federal nº 11.196/2015).

30 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016 [+ 50.000 hab.] (art. 54, c/c art. 55, § 2º, ambos da LC nº 101/2000).

30 - Depositando na conta MDE a receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais ref. 11 a 20/05/2016 (art. 69, § 5º, II, da Lei Federal 9.394/1996).

30 - Prazo final para entrega da declaração sobre receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde do 2º Bimestre de 2016, por meio do SIOPS (art. 15, da Portaria nº 53/2013 do Ministério da Saúde, § 3º do art. 39 da LC nº 141/2012 c/c art. 52 da LC nº 101/2000 e § 3º do art. 165 da CRFB).

30 - Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre de 2016 (art. 165, § 3º, da CRFB c/c art. 52, caput, da LC nº 101/2000 e art. 1º, II, da Lei nº 9.755/1998).

31 - Último dia para divulgação no site do Município dos tributos arrecadados e recursos repassados ref. ao mês de abril de 2016 (art. 162, caput, da CRFB, c/c art. 1º, I, da Lei nº 9.755/1998).

31 - Inserir no SICONFI as informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 2º Bimestre de 2016 e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF [opção quadrimestral] (art. 6º, I e II, da Portaria STN nº 702/2014).

31 - Último dia para demonstrar e avaliar, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais do 1º Quadrimestre de 2016 (art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000).

31 - Último dia para remessa ao TCE/RS do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE do 2º Bimestre de 2016, gerado eletrônica e automaticamente pelo Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, através do Programa Autenticador de Dados – PAD (arts. 2º, 4º e 5º da Resolução nº 1.052/2015 e IN nº 18/2015 do TCE/RS).

31 - Último dia para remessa ao TCE/RS do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016 [+ 50.000 habitantes], acompanhado da Manifestação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, gerados eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD e pelo MCI, respectivamente (arts. 2º, 4º e 5º da Resolução nº 1.052/2015 e Instrução Normativa nº 18/2015 do TCE/RS).

31 - Último dia para divulgação no site do Município do Orçamento do Exercício de 2015 (art. 1º, IV, da Lei nº 9.755/1998).

31 - Prazo final para a apresentação pelo gestor municipal do SUS, em audiência pública na Câmara de Vereadores, do Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas, de acordo com o modelo padronizado que consta na Resolução nº 459/2012, do Conselho Nacional de Saúde (art. 36, § 5º, da LC nº 141/2012).

31 - Prazo final para o lançamento do resultado do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, no SUASWEB, sobre a comprovação de gastos dos recursos do IGD-M/PBF, no exercício de 2015 (inciso II do art. 9º da Portaria GM/MDS nº 754/2010, com redação dada pela Portaria GM/MDS nº 103/2013).

31 - Último dia para envio ao Ministério da Previdência Social do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, ref. ao 2º Bimestre de 2016 (art. 5º, § 6º, II, da Portaria MPS nº 204/2008).

31 - Último dia para envio ao Ministério da Previdência Social do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, ref. ao 2º Bimestre de 2016 (art. 5º, § 6º, II, da Portaria MPS nº 204/2008).

<sup>10</sup> Idem anterior.

<sup>11</sup> Idem anterior.

<sup>12</sup> Idem anterior.



31 - Último dia para divulgação da relação mensal de compras, realizadas no mês de março de 2016, no Portal Contas Públicas mantido pelo TCU (art. 1º, VI, § 6º, da Lei nº 9.755/1998, e art. 2º, XXIV, da IN do TCU nº 28/1999).

31 - Último dia para o Poder Executivo enviar ao TCE/RS os dados do SIAPES ref. ao bimestre março e abril de 2016 (Resolução TCE/RS nº 1.051/2015 e IN TCE/RS nº 3/2016).

2. Em breve, poderá ser acessada a lista completa das obrigações do ano de 2016 em [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

## Boletim Técnico nº 48 - 2016

28 de março de 2016.

**EXAME PSICOTÉCNICO PARA PROVIMENTO A CARGO PÚBLICO. Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de realizar exames psicotécnicos como etapa do concurso público ou como exame admissional, desde que assim esteja estabelecido pela lei local e os critérios de avaliação sejam objetivos. Considerações.**

**Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich, João Felipe Lehmen, Viviane de Freitas Oliveira e Júlio César Fucilini Pause.**

1. Em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 08/04/2015, a Corte Máxima Brasileira aprovou a Súmula Vinculante nº 44, com a seguinte redação:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Esta Súmula Vinculante, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 17 de abril de 2015, ratificou o teor da Súmula nº 686, também do Supremo Tribunal Federal, confirmando a necessidade de lei local para que se possa determinar a realização de exames psicotécnicos como etapa do concurso público ou como exame admissional.

2. Contudo, convém ponderar que inúmeras são as demandas judiciais que buscam anular concursos públicos em razão da realização de exames psicológicos, sob o argumento de que se revestem de subjetividade, quebrando, assim, o princípio da impessoalidade do qual deve se revestir o certame.

Em grande parte dos casos, a discussão gira em torno da realização de entrevistas com os candidatos, sem critérios objetivos e científicos, expediente que é repudiado pelo Judiciário, por conta de guardar excessiva subjetividade na avaliação. Nesse sentido:

**CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO FUNDAMENTADO OU DE DEMONSTRAÇÃO DE RIGOR CIENTÍFICO NA ENTREVISTA E NAS CONCLUSÕES. REALIZAÇÃO, ADEMAIS, SEM AMPARO EM LEI ESPECÍFICA, NÃO PODENDO SUBSTITUI-LA A EXIGÊNCIA EM EDITAL. Só pode ser excluído de concurso público o candidato que não obtém aprovação, mediante**

critérios específicos e fundamentados, em exame exigido por Lei<sup>13</sup>. (grifamos).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela viabilidade do exame psicotécnico, com critérios objetivos, portanto sem entrevista pessoal, nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia e garante a necessária publicidade e recorribilidade do exame. 3. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionadas com o grau de objetividade que deve presidi-lo, constituindo-se, em verdade, em suas conseqüências necessárias. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Não há como se aproveitar o exame psicotécnico realizado anteriormente pelo candidato, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei 2.320/87. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes<sup>14</sup>. (grifamos)**

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (I) haja previsão legal e editalícia para tanto, (II) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (III) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes. 2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido. 3. Recurso Especial não providoso<sup>15</sup>. (grifamos)**

Anote-se, inclusive, que após a edição da Súmula Vinculante nº 44, o Supremo Tribunal Federal reafirmou este entendimento:

A questão contravertida refere-se à legalidade do exame psicotécnico realizado no processo seletivo interno para preenchimento de cadastro reserva de pilotos da Polícia Militar. Questiona-se a necessidade de edição de lei estadual específica com previsão do exame a ser realizado para o processo seletivo em questão ou se é suficiente a previsão do exame no Código Brasileiro de Aeronáutica,

<sup>13</sup> Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0087624-2; Ac. 18014; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Troiano Netto; DJPR 11/12/2000.

<sup>14</sup> Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 47.9214 – BA. Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJU 06.10.2003, p. 341.

<sup>15</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.221.968; Proc. 2010/0212386-0; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 10.03.2011.

dada a especificidade do cargo, conforme consta do edital. **Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria reiteradamente e firmou entendimento unânime, no sentido de ser indispensável a previsão em lei do exame psicotécnico, conforme a Súmula Vinculante 44, in verbis:** (...). Contudo, a definição quanto à necessidade de edição de lei específica ou a possibilidade de remissão ao Código Brasileiro da Aeronáutica, que disciplina o exame psicotécnico para pilotos de aeronaves, é matéria de mérito que não pode ser apreciada em pedido de suspensão. Quanto à existência de risco de lesão, concluo que o custeio de curso de formação de pilotos de aeronaves, no valor R\$ 333.025,25 (...) por aluno, a título precário, para policiais reprovados em exame psicotécnico, apresenta grave risco à economia pública. Assevero, finalmente, haver a possibilidade de dano à segurança da população, em virtude da dúvida existente sobre a capacidade psicotécnica dos candidatos para o exercício da função de pilotos de aeronave<sup>16</sup>. (grifamos)

Na mesma linha, já de longa data, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARATÁ. Concurso Público. **Não observância aos critérios objetivos de avaliação em teste psicológico.** Conhecimento. Não-provimento. [...] **Em relação ao exame psicotécnico, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que "pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por lei, e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame"**, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados AI 745942 AgR / DF – Distrito Federal, Relatora Min. Cármen Lúcia, Julgamento:26/05/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; AI 501702 AgR / MG – Minas Gerais, Relator: Min. Eros Grau, julgamento: 12/04/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma<sup>17</sup>. (grifamos)

3. Destacamos, ainda, que o Conselho Federal de Psicologia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 5.766-71, editou a Resolução nº 01/2002 que regulamenta a avaliação psicológica em concurso público, inclusive com a utilização de testes reconhecidos pelo órgão de classe, nos termos da Resolução CFP nº 02/200321.

4. Portanto, recomendamos que os Municípios – ao exigirem exames psicotécnicos em concursos públicos (como etapa ou como requisito de provimento) – observem o que segue:

**4.1 Previsão em lei em sentido estrito:** entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 686: “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”, recentemente convertida na Súmula Vinculante nº 44.

**4.2 Objetividade:** assim como em relação às demais etapas do certame, o exame psicotécnico demanda o atendimento dos princípios constitucionais, com ênfase ao tratamento isonômico e imparcial em relação a todos os candidatos. Para cumprir este postulado, a doutrina apresenta as seguintes exigências:

**4.2.1 Divulgação dos nomes dos responsáveis:** permitindo que se possibilite, se for o caso, a impugnação de suas aptidões e imparcialidades por parte dos candidatos.

**4.2.2 Procedimentos previamente definidos no edital:** não basta a mera indicação da finalidade de ser alcançada com as avaliações. Para a legitimidade desta etapa, imprescindível a expressa definição – no edital – dos critérios objetivos e dotados de princípios científicos, assim como a pontuação que a cada um deles será atribuída.

Destacamos que realização destes testes demanda expertise necessária, ou seja, deve ser realizado por profissionais com formação na área da psicologia.

**4.2.3 Possibilidade de revisão do resultado:** forte nos princípios do contraditório e da ampla defesa, aos candidatos deverá ser oportunizado o direito de se insurgir, pela via recursal, contra o resultado do exame psicológico. Daí também a razão pela qual deverá previamente o edital conter critérios claros e objetivos, inclusive em relação aos pontos que a cada um corresponder.

5. Novas informações ou esclarecimentos sobre o assunto serão divulgados pela DPM nos canais de comunicação desta Consultoria.

## Boletim Técnico nº 49 - 2016

28 de abril de 2016.

**LicitaCon: Orientação do TCE/RS para o cadastramento dos contratos celebrados sem prévia licitação ou procedimento de contratação direta, que, em que pese irregulares, se vigentes em 02.05.2016, deverão ser cadastrados no sistema.**

**Responsáveis Técnicos: Bruna Polizelli Torossian e Armando Moutinho Perin.**

1. Após inúmeros questionamentos recebidos por esta consultoria sobre como realizar o cadastro, no LicitaCon, dos contratos que ainda estarão vigentes em 02.05.2016, mas que não decorreram do devido processo licitatório (art. 2º, da Lei de Licitações) ou de contratação direta (arts. 17, 24 e 25, da Lei de Licitações), ou seja, contratos que foram celebrados irregularmente, procedemos na abertura de chamado<sup>18</sup> junto ao TCE/RS, conforme questionamento abaixo, a fim de obtermos o procedimento correto, especificamente para esses casos, a ser adotado pelo jurisdicionado:

Gostaria de saber qual a orientação do TCE para o cadastramento dos contratos administrativos celebrados pelos jurisdicionados sem a realização de licitação ou contratação direta. Como fazer o cadastro no LicitaCon se não haverá as 3 informações (modalidade, nº e ano) exigidas no cadastro simplificado dos contratos? Em que pese irregulares, os contratos estão vigentes e deverão constar no sistema, correto?

E a resposta do TCE/RS foi a seguinte:

Caro(a) Bruna Polizelli Torossian

Para a sua solicitação, foi dada a seguinte solução:

Bruna, estes casos de **contratos antigos em que não houve o procedimento de dispensa regular, devem ser cadastrados como modalidade: Processo de Dispensa, nº: 100000000x, sendo x um número atribuído e ano: ano da contratação.**

<sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal, SS 5021 AgR, Relator Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 2.12.2015, DJe de 17.12.2015.

<sup>17</sup> Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; Recurso de Embargos nº 004696-2.00/09- 4; Publicado em 10/11/2009; Boletim 1162/2009. Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO. Relator CONS. JOÃO OSÓRIO FERREIRA MARTINS.

<sup>18</sup> Solicitação: LICITACON (código 121933).

**Salientamos que os jurisdicionados devem ser orientados a realizar os devidos procedimentos de dispensa de licitação para as novas contratações**, pois a partir de 02/05/2016 será obrigatório cadastrar estas informações no LICITACON. [sic] (grifo nosso)

2. Desta forma, em que pese irregulares, esses contratos também deverão ser cadastrados no LicitaCon, na Etapa Contratos, e na opção de “cadastro simplificado”, ocasião em que a Administração deverá indicar apenas 3 (três) informações da licitação: modalidade, número e ano, e que, especificamente para os contratos sem prévia licitação ou contratação direta, deverá ser conforme a colacionada orientação do TCE/RS, lembrando que, para fins do LicitaCon, as contratações diretas, assim como o registro de preço de outro órgão, são consideradas modalidades de licitação.

## Boletim Técnico nº 50 - 2016

29 de abril de 2016.

**LicitaCon: Publicada a Instrução Normativa nº 06/2016, que dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon pelos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.**

**Responsáveis Técnicos: Bruna Polizelli Torossian e Armando Moutinho Perin.**

1. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS publicou, em 28.04.2016, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução nº 1.050/2015, que criou o LicitaCon, a tão esperada Instrução Normativa nº 06/2016, em vigor a partir de 29.04.2016, que disciplinou “os prazos e demais regras técnicas relativas à alimentação” do referido sistema.

2. Da análise da IN nº 06/2016 constata-se que as orientações repassadas nos treinamentos realizados pelo TCE/RS, principalmente os ocorridos no mês de abril, foram mantidas. De qualquer forma, alguns aspectos merecem destaque:

2.1 O art. 2º esclarece que, além das licitações e contratos, os procedimentos de dispensa, inexigibilidade, adesão à ata de registro de preço de outro órgão, credenciamento e manifestação de interesse, deverão ser cadastrados no LicitaCon, sendo que, nos casos de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 24, se celebrado contrato, ambos deverão ser cadastrados no sistema, tanto a dispensa quanto o contrato (art. 2º, parágrafo único, da IN nº 06).

2.2 O art. 3º separou, de acordo com as fases de cada etapa (Licitação e Contrato), as informações que deverão ser incluídas no LicitaCon, sendo que a relação dos documentos, obrigatórios e facultativos, de cada modalidade, está disponibilizada no portal do TCE/RS para o módulo e-Validador (Apêndice A) e no próprio módulo Web (na aba Tabelas), conforme art. 5º, da IN nº 06.

2.3 Quanto às exceções para o cadastramento de todos os licitantes e as respectivas propostas, o art. 7º da IN acrescentou o concurso às modalidades pregão (presencial e eletrônico) e leilão.

2.4 O art. 8º repisa a data de entrada em vigor do LicitaCon para os jurisdicionados municipais. A partir de 02.05.2016 (segunda-feira) a alimentação do sistema passa a ser obrigatória, sendo que as licitações e os contratos vigentes nessa data deverão ser cadastrados (art. 11, da IN nº 06).

2.5 O art. 13 regulamentou os prazos que já vinham sendo informados pelo TCE/RS, de até 5 (cinco) dias úteis para o cadastramento dos documentos, dados e informações no LicitaCon, de acordo com cada fase e evento. E acrescentou, em seu § 4º, que a inobservância de tal prazo e demais regras do art. 14 “poderá ensejar a aplicação de multa nos termos regimentais, e/ou repercutir negativamente na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis”, em consonância ao art. 6º da Resolução nº 1.050/2015.

2.6 Importante frisar que o art. 16 da IN nº 06/2016 vedou que servidores integrantes do Controle Interno sejam designados como operadores do LicitaCon – conforme esta DPM já vinha orientando seus clientes – no momento em que disciplinou que esse servidor terá acesso ao LicitaCon somente com perfil de consulta.

2.7 De acordo com o art. 17 da IN, a emissão do RVE (relatório de validação e encaminhamento) ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao envio da(s) remessa(s) para o módulo e-validador, e sempre no próprio 5º (quinto) dia útil para o módulo web. Em ambos, a autoridade superior terá até 30 (trinta) dias para proceder na assinatura digital do RVE através do protocolo gerado no Processo Eletrônico, sob pena de impedimento de alimentação do LicitaCon até que a situação seja regularizada (§ 5º do art. 17).

3. A íntegra da Instrução Normativa nº 06/2016 poderá ser acessada no sítio eletrônico do TCE/RS, no seguinte endereço: [http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas\\_controle\\_externo/licitacon/legislacao/IN\\_06\\_Licitacon.pdf](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas_controle_externo/licitacon/legislacao/IN_06_Licitacon.pdf).

4. Sugerimos a leitura, em complemento ao presente Boletim Técnico e juntamente à IN nº 06/2016 do TCE/RS, dos Boletins nº 45/2016 e nº 49/2016, desta DPM, que poderão ser acessados em [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).

# Calendário de Cursos de Capacitação Técnica\*



Aprimorando o exercício da função pública



## Maio

### Dias 09 e 10

eSocial na Administração Pública Municipal: Planos de Trabalho para a Implantação da Plataforma a partir da Versão 2.1

### Dias 10 e 11

ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis

### Dia 11

Gestão de Pessoal do Município e os Reflexos das Regras Específicas Relativas ao Ano Eleitoral

### Dia 12 e 13

Aposentadorias, Pensões e Demais Benefícios Previdenciários dos RPPS: Concessão e Cálculo

Política Urbana: Plano Diretor, Estatuto da Cidade, Planejamento e Desenvolvimento. Estudo Objetivo, aplicação direta e prática.

### Dias 16 a 17

Capacitação em Controle Interno - Módulo V: Negócios Administrativos

Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar: Teoria e Prática

### Dia 18

O Novo Código de Processo Civil - CPC: Principais Alterações

Capacitação em Controle Interno - Módulo VI: Poder Legislativo

### Dias 19 a 20

Regularização de Loteamento: Estudo Objetivo e Aplicação Direta e Prática no Município

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: Atualização da Legislação Municipal, com Sugestão de Projeto de Lei Analisado Artigo por Artigo

LicitaCon: Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS, obrigatório a partir de 02 DE MAIO, conforme Instrução Normativa nº 06/2016

### Dias 23 a 24

Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Procedimentos Contábeis Específicos

Licitação Pública - Módulo I (Processamento das Fases Interna e Externa)

### Dias 24 a 25

Tribunal de Contas e a Câmara: Ênfase no Último Ano de Mandato: Cautelas e Orientações.

### Dia 25

Ordem Cronológica de Pagamentos: Regulamentação e Implantação pelos Municípios

Licitação Pública - Módulo II (Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade)

### Dias 30 a 31

Gestão de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - Incluindo SICON

### Dia 31

A Implantação da Gestão Democrática do Ensino na Forma Disposta pelo PNE - Plano Nacional e a Formação de Conselhos Escolares



## Junho

### Dia 01

PAR - Programa de Ações Articuladas: Elaboração do Diagnóstico SIMEC 2016/2019

### Dia 02

PAR - Programa de Ações Articuladas: Elaboração do Diagnóstico SIMEC 2016/2019

### Dias 02 a 03

Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Procedimentos Contábeis Específicos

### Dias 09 a 10

Fiscalização do Simples Nacional: Atualizações do SEFISC e Contencioso Administrativo - Aspectos Teóricos e Práticos

### Dias 15 a 16

Curso sobre Compensação Financeira entre os Regimes Previdenciários - Teoria e Prática de COMPREV

### Dias 21 a 22

Capacitação em Controle Interno - Módulo VII: Políticas Públicas Sociais

### Dias 23 a 24

Capacitação em Controle Interno: Módulo VIII – Políticas Urbanas-Ambientais

### Dia 29

ISS das Instituições Financeiras



A DPM Educação tem seus cursos de extensão reconhecidos e certificados pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC, devido à parceria acadêmica mantida com a FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis e autorizada pela Portaria Ministerial nº 833, de 27/04/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2001.

Acompanhe os Cursos de Extensão e Capacitação Técnica ministrados pela DPM Educação, com as respectivas datas de realização em [www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php](http://www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php)

\* Agenda parcial de cursos prevista para a cidade de Porto Alegre / RS.



**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos



**DPM PN**  
Publicações

Entidades Estaduais Parceiras

